



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Avenida Venezuela, 134, bloco B, 4º andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7973 - www.jfrj.jus.br - Email: 07vfc@jfrj.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 0500403-73.2019.4.02.5101/RJ

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: JOSE IRAN PEIXOTO JUNIOR

RÉU: JULIO WALTER SANABIO FREESZ

RÉU: LUIZ CARLOS BEZERRA

RÉU: LUIZ FERNANDO DE SOUZA

RÉU: MARCELO SANTOS AMORIM

RÉU: TONY LO BIANCO MAHET

RÉU: CESAR AUGUSTO CRAVEIRO DE AMORIM

RÉU: SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO

RÉU: SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA

RÉU: LUIS FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM

RÉU: AFFONSO HENRIQUES MONNERAT ALVES DA CRUZ

RÉU: LUIZ CARLOS VIDAL BARROSO

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação penal proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **LUIZ FERNANDO DE SOUZA (PEZÃO), JOSÉ IRAN PEIXOTO JÚNIOR, AFFONSO HENRIQUES MONNERAT ALVES DA CRUZ, MARCELO SANTOS AMORIM, LUIZ CARLOS VITAL BARROSO, CLÁUDIO FERNANDES VIDAL, LUIZ ALBERTO GOMES GONÇALVES, CÉSAR AUGUSTO CRAVEIRO DE AMORIM, LUÍS FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM, JÚLIO WALTER SANÁBIO FREESZ, TONY LO BIANCO MAHET, SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, LUIZ CARLOS BEZERRA, JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS e SÉRGIO CASTRO DE OLIVEIRA (SERJÃO)**, qualificados na denúncia, imputando-lhes a prática dos crimes fatos delituosos assim resumidos:

“SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO está incurso, em concurso material, nas penas do art. 333, caput, CP por 85 vezes (item II.1); art. 333, caput, CP por 12 vezes (item II.5); art. 333, caput, CP (item II.6); art. 1º, caput, c/c §4º da Lei nº 9.613/98 (item II.6); art. 1º, caput da Lei nº 9.613/98 por 20 vezes (item II.7).

LUIZ FERNANDO DE SOUZA (PEZÃO) está incurso, em concurso material nas penas do art. 317, caput, CP por 85 vezes (item II.1); art. 317, caput, CP por 17 vezes (item II.2); art. 333, caput, CP por 3 vezes (item II.3); art. 317, caput, CP por 8 vezes (item II.4); art. 317, caput, CP (item III.6); art. 1º, caput, c/c §4º da Lei nº 9.613/98 (item II.6); art. 2º, caput, c/c §4º, II da Lei nº 12.850/13 (item II.10).

LUIZ CARLOS BEZERRA está incurso, em concurso material, nas penas do art. 333, caput, CP por 85 vezes (item II.1); art. 1º, caput da Lei nº 9.613/98 por 20 vezes (item III.7).

LUIZ CARLOS VITAL BARROSO está incurso, em concurso material, nas penas do art. 317, caput, CP por 17 vezes (item II.2); art. 2º, caput, c/c §4º, II da Lei nº 12.850/2013 (item II.10).

JOSÉ IRAN PEIXOTO JÚNIOR está incurso, em concurso material, nas penas do art. 333, caput, CP por 3 vezes (item II.3); art. 90, caput da Lei nº 8.666/93 (item II.8); art. 2º, caput, c/c §4º, II da Lei nº 12.850/13 (item II.10).

AFFONSO HENRIQUE MONNERAT ALVES DA CRUZ está incurso, em concurso material, nas penas do art. 333, caput, CP por 8 vezes (item II.4); art. 317, caput, CP por 12 vezes (item II.2).

MARCELO SANTOS AMORIM está incurso, em concurso material, nas penas do art. 333, caput, CP por 8 vezes (item II.4); art. 2º, caput, c/c §4º, II da Lei nº 12.850/2013 (item II.10).

CÉSAR AUGUSTO CRAVEIRO DE AMORIM está incurso, em concurso material, nas penas do art. 333, caput, CP (item II.6); art. 1º, caput, c/c §4º da Lei nº 9.613/98 (item II.6); art. 1º, caput, da Lei nº 9.613/98 por 20 vezes (item II.7); art. 2º, caput, c/c §4º, II da Lei nº 12.850/13 (item II.10).

LUIZ FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM está incurso, em concurso material, nas penas do art. 333, caput, CP (item II.6); art. 1º, caput, c/c §4º da Lei nº 9.613/98 (item II.6); art. 1º, caput, da Lei 9.613/98 por 20 vezes (item II.7); art. 2º, caput, §4º, II da Lei nº 12.850/13 (item II.10).

JÚLIO WALTER SANÁBIO FREESZ está incurso na pena do art. 90, caput, da Lei nº 8.666/90 (item II.8).

TONY LO BIANCO MAHET está incurso nas penas do art. 2º, §1º da Lei nº 12.850/13 c/c art. 14, II do CP.”

A denúncia de evento 3 foi oferecida perante o Superior Tribunal de Justiça.

Em evento 5, decisão do STJ declinando a competência para este juízo e a consequente ratificação da denúncia em evento 6.

Recebimento da denúncia em 18 de janeiro de 2019, em decisão de evento 7.

Resposta à acusação de **AFFONSO HENRIQUE MONNERAT** em evento 34, acompanhada de procuração e documentos (fls. 253/267 – E 34).

Resposta à acusação de **SÉRGIO DE CASTRO OLIVEIRA** em evento 45.

Folha de Antecedentes Criminais de **LUIZ CARLOS** em evento 50.

Em evento 59, decisão determinando que o MPF trouxesse aos autos os acordos de colaboração premiada arrolados nessa denúncia e relacionados aos fatos tratados nesta ação penal.

Juntada de mídias realizada pelo MPF em Evento 75 (fls. 420/421).

Folha de Antecedentes Criminais de **SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA** e **LUIZ CARLOS BEZERRA** em evento 75 (fls. 422/436).

Folha de Antecedentes Criminais de **LUIZ FERNANDO CRAVEIRO** e **CESAR AUGUSTO CRAVEIRO** em evento 76 (fls. 438/448).

Resposta à acusação de **LUIZ FERNANDO DE SOUZA** em evento 90, acompanhada de documentos (fl. 491/603 – E 90)

Resposta à acusação de **LUIZ FERNANDO CRAVEIRO** e **CESAR AUGUSTO CRAVEIRO** em evento 95 (fls. 641/665).

Resposta à acusação de **MARCELO SANTOS AMORIM** em evento 96, acompanhada de documentos (fls. 666/755 – E 96).

Resposta à acusação de **LUIZ CARLOS VIDAL BARROSO** em evento 98, acompanhada de documentos (fls. 808/870 – E 98).

Resposta à acusação de **LUIZ ALBERTO GOMES GONÇALVES** em evento 99, acompanhada de documentos (fls. 912/1041 – E 99).

Resposta à acusação de **CLÁUDIO FERNANDES VIDAL** em evento 100, acompanhada de documentos (fls. 1083/1201 – E 100).

Resposta à acusação de **JULIO WALTER SANÁBIO FREESZ** em evento 101, acompanhada de documentos (fls. 1220/1227 – E 101).

Resposta à acusação de **TONY LO BIANCO MAHET** em evento 102.

Folha de Antecedentes Criminais de **LUIZ FERNANDO DE SOUZA** em evento 103 (fls. 1237).

Folha de Antecedentes Criminais de **LUIZ CARLOS VIDAL BARROSO** em evento 103 (fls. 1238/1239).

Folha de Antecedentes Criminais de **AFFONSO HENRIQUE MONERAT** em evento 103 (fls. 1240/1241).

Folha de Antecedentes Criminais de **JOSÉ IRAN PEIXOTO JUNIOR** em evento 103 (fls. 1242).

Folha de Antecedentes Criminais de **MARCELO SANTOS AMORIN** em evento 103 (fls. 1243).

Folha de Antecedentes Criminais de **LUIS FERNANDO CRAVEIRO** em evento 103 (fls. 1244).

Folha de Antecedentes Criminais de **CESÁR AUGUSTO CRAVEIRO** em evento 103 (fls. 1245).

Folha de Antecedentes Criminais de **CLÁUDIO FERNANDES VIDAL** em evento 103 (fls. 1247).

Folha de Antecedentes Criminais de **LUIZ ALBERTO GOMES** em evento 103 (fls. 1248/1249).

Folha de Antecedentes Criminais de **JULIO WALTER SANABIO** em evento 103 (fls. 1250).

Folha de Antecedentes Criminais de **SÉRGIO CABRAL** em evento 103 (fls. 1251/1268).

Folha de Antecedentes Criminais de **TONY LO BIANCO** em evento 103 (fls. 1269/1272).

Resposta à acusação de **JOSÉ IRAN PEIXOTO JÚNIOR** em evento 104, acompanhada de documentos (fls. 1301/1307 – E 104).

Resposta à acusação de **CARLOS BEZERRA** em evento 108.

Resposta à acusação de **SÉRGIO CABRAL** em evento 110.

Resposta à acusação de **LUIZ ALBERTO GOMES GONÇALVES** e **CLÁUDIO FERNANDES VIDAL** em evento 116, acompanhada de documentos (fls. 1354/1362 – E 116).

Manifestação do Ministério Público Federal acerca das respostas à acusação em evento 117.

Em evento 119, decisão que analisou as respostas à acusação. Na referida decisão foram rejeitadas todas as preliminares arguidas pelas defesas e, não tendo sido identificada qualquer hipótese de absolvição sumária dos acusados, foi deferido o compartilhamento de todas as provas produzidas pela defesa de **CARLOS BEZERRA** nos autos da Operação Calicute, bem como foi deferida a juntada de laudos periciais requeridos pelas defesas de **LUIZ CARLOS VIDAL BARROSO, LUIZ ALBERTO GOMES GONÇALVES, CLÁUDIO FERNANDES VIDAL e JÚLIO WALTER SANÁBIO FREESZ**. Por fim foram designadas Audiências de Instrução e Julgamento.

Em evento 131, requerimento da defesa de **LUIZ CARLOS VIDAL BARROSO** para suspensão do processo por incidência do Tema 990 da Repercussão Geral do STF, o que foi indeferido na decisão de evento 132.

Em evento 195, decisão de exceção de incompetência oposta pela defesa de **SÉRGIO CABRAL**, rejeitando-a.

Audiência de instrução e julgamento realizada no dia 12 de setembro de 2019, conforme ata e termos de evento 198 (fls. 1605/1612), em que foram ouvidos os colabores **LEANDRO ANDRADE DE AZEVEDO, MARCOS ANDRADE BARBOSA SILVA, BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, MARCOS VIDIGAL DO AMARAL, ALBERTO QUINTÃES, EDIMAR MOREIRA DANTAS**, bem como designada nova audiência.

No dia 18 de setembro de 2019, foi realizada a continuação da audiência, conforme ata e termos de evento 218 (fls. 1659/1669), ocasião em que foram ouvidas as testemunhas/informantes/colaboradores/lenientes LUIZ ANTONIO GOMES VIEIRA, CARLSON RUY FERREIRA, RAFAEL DE AZEVEDO CAMPELLO, LUCIANA SALLES PARENTE, ROBERTO JOSE TEIXEIRA GONÇALVES, RICARDO CAMPOS SANTOS, RICARDO PERNAMBUCO BECKHEUSER, todas arroladas pela defesa de acusação. Na oportunidade, foi proferida decisão designando nova audiência.

Audiência em continuação realizada no dia 08 de outubro de 2019, sendo ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, ALEXANDRE CAMÕES BESSA, LUIZ ROBERTO DE MENEZES SOARES, conforme ata e termos de Evento 245 (fls. 1757/1765).

Em evento 272 (fls. 1833/1852) foi juntada decisão do Supremo Tribunal Federal determinando a suspensão do processo em face de CLAUDIO FERNANDES VIDAL e LUIZ ALBERTO GOMES GONÇALVES.

Folha de Antecedentes Criminais de JULIO WALTER SANABIO FREESZ juntada em Evento 313 (fls. 1935/1937).

Audiência de instrução e julgamento realizada no dia 12 de novembro de 2019, ocasião em que foram ouvidas testemunhas arroladas pelas defesas, ALEXANDRE AZEVEDO DE JESUS e ERIR RIBEIRO COSTA FILHO, conforme ata e termos de evento 374 (fls. 2035/2040).

No dia 13 de novembro de 2019, foi realizada a continuação da audiência, conforme ata e termos de evento 379 (fls. 2048/2058), ocasião em que foram ouvidas testemunhas de defesa MARCO ANTÔNIO VAZ CAPUTE, JORGE LUIZ FERREIRA BRIARD, SIMONE DA CONCEIÇÃO E SILVA, GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIO MAXIMILIANO MUNIZ DE SOUZA, JOSE ALFREDO VIEIRA BARCELLOS, JAEIR GONÇALVES RANGEL LEITE.

Audiência de instrução e julgamento realizada no dia 19 de novembro de 2019, ocasião em que foram ouvidas testemunhas arroladas pelas defesas, CHRISTIANO AUREO DA SILVA, FERNANDA TEIXEIRA DE ALMEIDA, JOEL RIBEIRO FERNANDES, AMANDA MOREIRA MAGRO PEREIRA, ANELISE ALVEZ TUPINAMBÁ, ROSILENE CRISTINA DA SILVA COSTA, ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA MONTEIRO, LIGIA HELENA DA CRUZ OURIVES, ROSE MARY LEITE FRADE, conforme ata e termos de evento 404 (fls. 2130/2143).

Decisão, em evento 430, determinando o desmembramento dos autos em relação aos acusados **CLAUDIO FERNANDES VIDAL** e **LUIZ ALBERTO GOMES GONÇALVES** tendo em vista a determinação de suspensão do processo em face destes (Evento 272).

Parecer técnico financeiro juntado pela defesa de **LUIZ CARLOS VIDAL BARROSO** em Evento 431 (fls. 2311/2355).

Audiência de instrução e julgamento realizada no dia 13 de janeiro de 2020, ocasião em que foram ouvidas testemunhas arroladas pelas defesas, **ANDRÉ LUIZ CECILIANO**, **WAGNER GRANJA VICTER**, **MARCOS GUILHERME HERINGER**, **LUIZ CLÁUDIO RANGEL COSTA** e **GOTHARDO LOPES NETTO**, bem como foi realizado o interrogatório do réu **MARCELO SANTOS AMORIM**, conforme ata e termos de evento 437 (fls. 2367/2376).

Em evento 438, manifestação do MPF informando a juntada do Termo de Colaboração de **SÉRGIO DE CASTRO OLIVEIRA**, com anexos referentes a esta ação penal.

Audiência de instrução e julgamento realizada no dia 14 de janeiro de 2020, ocasião em que foi interrogado o colaborador **SÉRGIO CASTRO**, decisão de evento 449 (fls. 6138/6139).

No dia 03 de fevereiro de 2020, foi realizada a continuação da audiência, conforme assentada de evento 511, ocasião em que foram interrogados os réus **LUIZ FERNANDO DE SOUZA** e **SÉRGIO CABRAL**.

Em evento 513 foi juntado pelo MPF os arquivos de vídeo do termo de depoimento do Colaborador **SÉRGIO DE CASTRO OLIVEIRA**.

Audiência de instrução e julgamento realizada no dia 04 de fevereiro de 2020, ocasião em que foram interrogados os réus **TONY LO BIANCO**, **JOSE IRAN PEIXOTO JUNIOR**, **AFONSO HENRIQUES MONNERAT** e **LUIZ CARLOS BEZERRA**, conforme ata de audiência de evento 516.

Audiência de instrução e julgamento em continuação realizada no dia 05 de fevereiro de 2020, ocasião em que foram interrogados os réus **LUIZ CARLOS VIDAL BARROSO**, **JULIO WALTER SANABIO**, conforme ata de audiência de evento 517.

No dia 11 de fevereiro de 2020, foi realizada a continuação da audiência, conforme assentada de evento 528, ocasião em que foram interrogados os réus **LUIZ FERNANDO CRAVEIRO AMORIM** e **CESAR AUGUSTO CRAVEIRO AMORIM**, bem como determinado prazo para requerimento de diligências pelas defesas.

A defesa de **TONY LO BIANCO** não requereu diligências, conforme petição de Evento 543.

A defesa de **MARCELO SANTOS AMORIM** requereu a realização de diligências complementares na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal (evento 547): i) Juntada das respostas fornecidas diretamente à Defesa técnica do requerente, com informações e documentos pertinentes aos fatos tratados nesta ação penal, pelos órgãos públicos a seguir: Secretaria de Comunicação Social do Estado do Rio de Janeiro, Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro (SEAP), Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro (SEFAZ), Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ) e Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ); e ii) Seja lavrada certidão de objeto e pé informando se houve exame pericial na mídia digital juntada às fls. 329 (termo de acautelamento n.º 000034/2019), do Apenso Criminal n.º 0500361-24.2019.4.02.5101 e, em caso positivo, indicando a localização do respectivo laudo de exame material.

A defesa de **AFFONSO HENRIQUE MONNERAT e LUIZ FERNANDO SOUZA** não requereram diligências, conforme manifestações de Eventos 549 e 550.

Em evento 551, requerimento da defesa de **SERGIO CORTES** para suspensão da ação penal tendo em vista o atingimento do teto da condenação prevista em seu acordo de colaboração.

A defesa de **LUIZ CARLOS VIDAL BARROSO** requereu a realização de diligências complementares na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal (evento 547): i) Sejam reconsiderados todos os pedidos formulados no petitório (evento 426- EPROC), nos termos do novo laudo complementar que ora segue em anexo (Doc. 01); ii) Seja fornecido o acesso desta defesa ao conteúdo original das gravações da corretora Hoya, ao menos quanto ao conteúdo que tem referibilidade com os fatos deste caso penal; iii) Seja oficiado o Jockey Club Brasileiro, em sua sede no Rio de Janeiro, a fim de informar se Álvaro Jose Galliez Novis possui algum vínculo com o clube e qual o período; e iv) seja oficiada a Sociedade Hípica Brasileira, a fim de informar se Álvaro Jose Galliez Novis possui algum vínculo com o clube e qual o período.

Manifestação do MPF em evento 558 quanto ao pedido de suspensão da ação penal feito pela defesa de **SERGIO CORTES**.

Decisão, em evento 560, determinando a suspensão da ação penal em face de **SÉRGIO CORTES**.

Em evento 583, foi juntada certidão notificando sobre o acordo de colaboração premiada de **SÉRGIO CABRAL** e informando que este não se aplica as ações penais já em curso como esta.

Em evento 606, decisão que analisou as diligências requeridas na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, indeferindo-as, bem como determinando a apresentação de alegações finais.

Alegações finais apresentadas pela acusação em evento 632, requerendo, em síntese: (i) a condenação de todos os acusados nos termos da denúncia; (ii) fixação do valor do dano mínimo a ser revertido em favor da União no valor da propina amealhada; e (iii) seja decretado como efeito secundário da condenação pelo crime de lavagem de dinheiro a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no artigo 9º da Lei 9.613/98, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada, consoante determina o artigo 7º, II da mesma lei.

Alegações finais apresentadas pela defesa de **SÉRGIO CABRAL** em evento 667, requerendo, preliminarmente: i) conversão do julgamento em diligência para que se officie o STF com intuito de obter cópia da decisão que homologou a colaboração; ii) incompetência do juízo por ausência de prevenção com o processo nº 0509503- 57.2016.4.02.5101; iii) incompetência por ausência de lesão à bens da união; iv) Vedação ao Bis in Idem – condenação nas operações Calicute e Eficiência; v) Cerceamento de defesa - Maxiprocessos; vi) inépcia da denúncia quanto ao pedido de reparação de danos; vii) Bis in idem por se tratar de crime único de corrupção; e viii) falta de interesse de agir do estado quanto ao crime de corrupção tendo em vista o atingimento da pena máxima pela continuidade delitiva. No mérito, requereu o reconhecimento de atipicidade do crime de corrupção passiva, atipicidade dos crimes de lavagem de capital. Pugnou também pela pelo reconhecimento da efetividade da confissão com aplicação da atenuante prevista no artigo 65, inciso III do Código Penal e aplicação dos benefícios da lei 12.850/2013 e artigo 13 da Lei 9807/99, por ter firmado acordo de colaboração junto ao STF, pela concessão do perdão judicial ou subsidiariamente pela aplicação da redução de 2/3, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e eventualmente seja autorizado o cumprimento de pena em local distinto aos demais acusados ou condenados.

Alegações finais do acusado **TONY LO BIANCO** em evento 704, requerendo, a absolvição do acusado, ou em caso de entendimento diverso a aplicação da pena mínima com a substituição pelas penas restritivas de direito.

Alegações finais apresentadas pela defesa de **MARCELO SANTOS AMORIM** em evento 717, sustentando, em síntese, a i) incompetência da Justiça Federal, afirmando que infrações penais imputadas não teriam atingido bens, direitos ou interesses da União Federal; ii) incompetência do juízo por ausência de conexão com a operação Calicute que já estava julgada quando do recebimento da denúncia; iii) Prova ilícita trazida pelo colaborador Jonas Lopes Neto

(quebra da cadeia de custódia); iv) Cerceamento de defesa – falta de acesso aos acordos de colaboração – conversão em diligência; v) suspeição de testemunha. No mérito, propriamente dito, sustentou a i) ausência de prova de corroboração; ii) descrição do crime como corrupção passiva mas capitulação como corrupção ativa; iii) subsidiariamente, o reconhecimento de crime único ou continuado de corrupção; iv) atipicidade material do crime de organização criminosa; v) falta de provas quanto ao delito de organização criminosa. Por fim, requereu a absolvição, ou subsidiariamente, que seja indeferido os pedidos de incidência da causa de aumento de pena do parágrafo 1º, art. 317 CP e aplicação do concurso material, reconhecendo-se a ocorrência de crime único, ou alternativamente, de crime continuado (dois crimes em continuidade), bem como no caso de não absolvição quanto ao crime de organização criminosa, que seja indeferido o pedido ministerial de majoração de penas, por fundado em circunstâncias que não ultrapassam as inerentes aos tipos penais.

Alegações finais apresentada pela defesa de **LUIZ FERNANDO CRAVEIRO** e **CESAR AUGUSTO CRAVEIRO** em evento 719, requer a absolvição dos requerentes por não configurarem crime, e subsidiariamente, em caso de condenação para que a pena seja aplicada no mínimo legal, bem como a aplicação do artigo 65, inciso III, alínea d, do CP). Quanto ao réu Cesar Augusto requer o reconhecimento da participação.

Alegações finais apresentadas pela defesa de **AFFONSO HENRIQUE MONNERAT** em evento 720, sustentando, em síntese, i) inépcia da denúncia; ii) acusação com base apenas em declaração de colaboradores sem provas de corroboração. No mérito requer a absolvição do acusado por improcedência da pretensão punitiva, e subsidiariamente, a fixação da pena base no mínimo legal, bem como requer a revogação das medidas cautelares aplicadas.

Alegações finais apresentadas pela defesa de **JOSÉ IRAN PEIXOTO** em evento 721, sustentando, em síntese, i) incompetência por ausência de lesão à bens da união; ii) prescrição do delito de fraude a licitação por haver mais de oito anos entre a publicação do edital e o recebimento da denúncia, requerendo assim a extinção da punibilidade. No mérito requer a absolvição do acusado por improcedência da pretensão punitiva.

Alegações finais apresentadas pela defesa de **LUIZ CARLOS VIDAL BARROSO** em evento 722, sustentando, em síntese, i) cerceamento de defesa – falta de acesso as provas; ii) cerceamento de defesa – indeferimento de diligências; iii) quebra de cadeia de custodia – inacessibilidade ao conteúdo original e integral das gravações da corretora Hoya; iv) cerceamento de defesa – inacessibilidade ao conteúdo original e integral da quebra de sigilo telefônico e telemático; v) inépcia da denúncia. No mérito afirma que a acusação está baseada no depoimento de

colaboradores e requer a absolvição do acusado por ausência de dolo e falta de provas, bem como requer que sejam levantadas as condições sobre os bens do réu e que não seja declarado o perdimento dos bens e valores bloqueados.

Alegações finais apresentadas pela defesa de **LUIZ FERNANDO DE SOUZA** em evento 723, sustentando, em síntese, i) inépcia da denúncia; ii) quebra da cadeia de custódia – planilhas e anotações de Luiz Carlos Bezerra e Álvaro Novis; iii) condenação baseada apenas em colaboração premiada e anotações produzidas pelos próprios colaboradores. No mérito requer a absolvição do acusado e subsidiariamente a desclassificação das condutas para o crime previsto no artigo 350 do Código Eleitoral, e a consequente remessa dos autos ao MM. Juízo competente, nos termos do artigo 383, § 2º do Código de Processo Penal. Por fim, requer a rescisão do acordo de colaboração de Jonas Lopes Neto e Jonas Lopes Jr. afirmando que foram encontradas mentiras.

Alegações finais apresentadas pela defesa de **JÚLIO WALTER SANÁBIO FRESZ** em evento 724, sustentando, em síntese, i) ausência de contraditório quanto a prova emprestada – impossibilidade de utilização de prova sob pena de nulidade. No mérito alega a ausência de dolo de fraudar o caráter competitivo da licitação e requer a absolvição do acusado por ausência de dolo e falta de provas.

Alegações finais apresentadas pela defesa de **LUIZ CARLOS BEZERRA** em evento 730, sustentando, em síntese, i) competência da justiça estadual; ii) inexistência de prevenção do juízo; iii) violação do contraditório – ausência de acesso ao teor dos acordos celebrados. No mérito e requer a absolvição do acusado.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Da Contextualização dos Fatos

A presente ação penal é decorrente das revelações feitas por **CARLOS MIRANDA** em seu acordo de colaboração premiada homologado pelo Supremo Tribunal Federal, bem como desdobramento das ações penais nº 0509503.57.2016.4.02.5101, denominada Operação Calicute, nº 0501024-41.2017.4.02.5101, denominada Operação Eficiência, e Operação Boca de Lobo, levadas a cabo pelo Ministério Público Federal e Polícia Federal e que deu prosseguimento ao

desbaratamento da organização criminosa comandada por **SÉRGIO CABRAL**, ex-governador do Estado do Rio de Janeiro, demonstrando que o também **ex-governador LUIZ FERNANDO DE SOUZA (PEZÃO)**, fazia parte da referida organização criminosa.

Conforme apurado, **LUIZ FERNANDO (PEZÃO)**, ao assumir como chefe do Executivo estadual, continuou a praticar crimes de corrupção, desvio de recursos públicos e lavagem de ativos no Estado do Rio de Janeiro, conforme já ocorria no governo **CABRAL**.

Com a documentação obtida na Operação Boca do Lobo, consistente em prova testemunhal, documental, depoimentos de colaboradores, dados bancários, telefônicos, fiscais, entre outros, verificou-se que **PEZÃO** além de integrar a organização criminosa liderada por **SÉRGIO CABRAL**, foi seu sucessor nas práticas ilícitas ao comandar o Governo do Estado do Rio de Janeiro

Foi possível desvendar que **PEZÃO** integrava a mesma organização criminosa e praticava crimes contra a Administração e de lavagem de ativos, dentre outros, nos anos que ocupou os cargos de Secretário de Obras, Vice-Governador e até mesmo no de Governador.

Segundo consta das investigações, **LUIZ FERNANDO (PEZÃO)** tinha seus próprios operadores que ocupava posições em seu governo, quais sejam: (i) **HUDSON BRAGA**, ex-Secretário de Estado de Obras; (ii) **JOSÉ IRAN PEIXOTO JUNIOR**, Secretário de Estado de Obras de **PEZÃO**; (iii) **AFFONSO HENRIQUE MONNERAT ALVES DA CRUZ**, Secretário de Estado de Governo de **PEZÃO**; (iv) **LUIZ CARLOS VITAL BARROSO**, ex-assessor direto do então Vice-Governador do Estado **PEZÃO**, ocupando posteriormente cargo comissionado na Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico e (v) **MARCELO SANTOS AMORIM**, pessoa de confiança de **PEZÃO** e marido da sobrinha por afinidade deste, ocupou até a recente época o cargo de Subsecretário Adjunto da Subsecretaria de Comunicação Social da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Nos presentes autos são tratados os fatos relacionados à corrupção ativa e passiva, lavagem de dinheiro, fraude a licitação, obstrução a justiça e pertencimento a organização criminosa, envolvendo os acusados **LUIZ FERNANDO DE SOUZA (PEZÃO)**, **JOSÉ IRAN PEIXOTO JÚNIOR**, **AFFONSO HENRIQUES MONNERAT ALVES DA CRUZ**, **MARCELO SANTOS AMORIM**, **LUIZ CARLOS VITAL BARROSO**, **CLÁUDIO FERNANDES VIDAL**, **LUIZ ALBERTO GOMES GONÇALVES**, **CÉSAR AUGUSTO CRAVEIRO DE AMORIM**, **LUÍS FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM**, **JÚLIO WALTER SANÁBIO FREESZ**, **TONY LO BIANCO MAHET**, **SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO**, **LUIZ CARLOS BEZERRA**, **JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS** e **SÉRGIO CASTRO DE OLIVEIRA (SERJÃO)**.

Na denúncia oferecida em desfavor dos acusados mencionados, a acusação descreve, em síntese, os seguintes fatos:

“Em período compreendido entre 03/2007 a 03/2014, PEZÃO, no exercício das funções de secretário de obras e vice governador e em razão desses cargos públicos, recebeu de SERGIO CABRAL FILHO, por 84 vezes, vantagens indevidas consistente no pagamento de dinheiro, em espécie, de origem ilícita.

*No período compreendido acima, **SÉRGIO CABRAL** pagou a quantia mensal de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), incluindo 13 salário, a **PEZÃO** como remuneração por integrar a organização criminosa. Tais valores eram entregues através de SERGIO DE CASTRO (SERJÃO) ou por CARLOS BEZERRA.*

As cobranças realizadas as pequenas e médias construtoras ficava a cargo da Secretaria de Obras, através de HUDSON BRAGA. Além dos 5% cobrados pela Organização criminosa, HUDSON instituiu a cobrança da taxa de oxigênio, no valor de 1%.

*De acordo com o apurado na operação Calicute, **CARLOS BEZERRA** tinha como função na ORCRIM, liderada por **SÉRGIO CABRAL**, o recolhimento e entrega das quantias a título de propina, prestando contas ao colaborador CARLOS MIRANDA. Devido a isso, **CARLOS BEZERRA** mantinha anotações de contabilidade informal, nas quais registrava todo o fluxo de receitas e despesas da ORCRIM.*

Além dos fatos já narrados, “no período entre 11/06/2014 e 03/06/2015, PEZÃO, já no cargo de governador do Rio de Janeiro, recebeu vantagem indevida da FETRANSPOR de, pelo menos, R\$ 11.400.000,00 (onze milhões e quatrocentos mil reais), em valores históricos.”.

Segundo consta dos autos, os pagamentos eram realizados por ordem de JOSE CARLOS LAVOURAS, através da corretora Hoya, de ALVARO NOVIS. Os pagamentos realizados por ALVARO NOVIS eram pagos com a intermediação de **LUIZ CARLOS VITAL BARROSO**, operador financeiro de **PEZÃO**.

Ainda, “no período compreendido entre 01/01/2007 ao início de 2016, os ex-governadores do Estado do Rio de Janeiro, **SÉRGIO CABRAL FILHO**, sucedido pelo atual Governador **LUIZ FERNANDO PEZÃO**, pagaram aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ) – com exceção da conselheira Marianna

Montebello Willeman e do Conselheiro Aposentado Sérgio Franklin Quintella – 1% (um por cento) sobre todas as obras do Estado que superassem R\$ 5.000.000, 00 (cinco milhões de reais)”.

No período acima, HUDSON BRAGA e HENRIQUE RIBEIRO, por ordem de **SERGIO CABRAL** realizaram pagamento de vantagens indevidas aos Conselheiros do TCE/RJ. Tais valores eram entregues a JONAS LOPES NETO, responsável por distribuir os valores para os demais Conselheiros. Por sua vez, ao assumir o governo, o Governador **PEZÃO** deu continuidade a tal operação criminosa, indicando inicialmente HUDSON BRAGA, e, posteriormente, **AFFONSO MONNERAT**, Secretário de Governo, e **JOSE IRAN PEIXOTO JUNIOR**, Secretário de Obras, para dar continuidade aos pagamentos dos Conselheiros do TCE/RJ.

Ademais, “no início de 2016, **LUIZ FERNANDO PEZÃO**, por meio de seu Subsecretário de comunicação e parente por afinidade **MARCELO SANTOS AMORIM**, vulgo MARCELINHO, e junto com JONAS LOPES DE CARVALHO JÚNIOR, ex-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro recebeu vantagem econômica indevida dos empresários fornecedores de alimentação para Secretaria Estadual de Administração Penitenciária – SEAP e do DEGASE – Departamento Geral de Ações Educativas – DEGASE para que fosse efetuado o pagamento das faturas em atraso devidas pelos órgãos.”.

Segundo consta dos autos, **MARCELO AMORIM**, junto com **PEZÃO** e **AFFONSO MONNERAT** acertaram com JONAS LOPES JUNIOR que efetuaría o recolhimento de 15% dos valores pagos às empresas fornecedoras de alimentos, com a contrapartida de reter 1% para seu grupo.

Além dos fatos narrados acima, “no período de 2013 a 03/2014, conforme registram as apurações, **AFFONSO HENRIQUE MONNERAT**, Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado e de Governo, aceitou vantagem indevida, consistente em um valor mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), comprovado no período o total de R\$ 278.000,00.”

Tal vantagem, segundo consta da denúncia, teria sido paga por **SÉRGIO CABRAL**, que determinou a CARLOS MIRANDA que efetuasse pagamentos a Secretaria de Estado como forma de retribuição por integrarem a Organização Criminosa, dando apoio operacional aos ilícitos praticados durante a gestão. Tais valores eram recolhidos de empreiteiras e entregues por SERGIO DE CASTRO ou **CARLOS BEZERRA**.

Após deixar a Secretária, **AFFONSO MONNERAT** deixou de receber as vantagens indevidas do órgão e passou a receber as verbas diretamente por CARLOS MIRANDA e **CARLOS BEZERRA** por integrar a secretaria gerida por WILSON CARLOS.

“**LUIZ FERNANDO DE SOUZA (PEZÃO)**, na época em que ocupava o cargo de Vice-Governador do Estado do Rio de Janeiro e também a Secretaria de Estado de Obras, em razão da sua atuação nesses cargos em benefício dos interesses espúrios da organização criminosa então liderada por **SÉRGIO CABRAL**, também recebeu vantagens ilícitas do então Governador do Estado do Rio de Janeiro **SÉRGIO CABRAL**, por meio de serviços e equipamentos fornecidos pela empresa HIGH END em sua residência na cidade de Pirai/RJ.”.

O intuito de tais pagamentos era conseguir o apoio de **PEZÃO**, tendo em vista que este ocupava cargos estratégicos no Governo do Estado. Em razão disso, **SÉRGIO CABRAL** determinou que **CARLOS MIRANDA** efetuasse o pagamento do valor de trezentos mil reais à empresa HIGH END, pertencente a **LUIS FERNANDO AMORIM**, em razão de serviços prestados pela empresa na residência de **PEZÃO**.

Ainda com base nas investigações, verificou-se que “pelo menos nos anos de 2012 a 2014, **SÉRGIO CABRAL FILHO** ordenou a **CARLOS MIRANDA**, que pagasse, pelo menos, o total de 3.812.180,40 (três milhões oitocentos e doze mil e cento e oitenta reais e quarenta centavos) em espécie aos empresários **LUIS FERNANDO CRAVEIRO AMORIM** e **CESAR AUGUSTO CRAVEIRO DE AMORIM**, por meio do operador financeiro **LUIZ CARLOS BEZERRA** e dos doleiros **RENATRO CHEBAR**, **VINICIUS CLARET (JUCA)** e **CLÁUDIO BARBOSA (TONY)**, ao que tudo indica para ocultação do patrimônio da Organização Criminosa.”.

Com base nisso, **CABRAL** teria se utilizado de serviços escusos de empresários e outros colaboradores para operar uma rede de lavagem de dinheiro, dentre esses os empresários **LUIS FERNANDO CRAVEIRO AMORIM** e **CESAR AUGUSTO CRAVEIRO DE AMORIM**.

Além disso, **CESAR AUGUSTO CRAVEIRO DE AMORIM** e **LUIS FERNANDO CRAVEIRO AMORIM** receberam de **SERGIO CABRAL** a quantia de R\$ 3.812.180,40 (três milhões, oitocentos e doze mil e cento e oitenta reais e quarenta centavos), através do operador financeiro **CARLOS BEZERRA** e dos doleiros **RENATO CHEBAR**, **VINICIUS CLARET** e **CLÁUDIO BARBOSA**, com intuito de ocultar patrimônio da ORCRIM.

Segundo consta dos autos, **CABRAL** se valia do pagamento em dinheiro para prestadores de serviços e lojistas como forma de ocultar o patrimônio ilícito, utilizando-se dos serviços escusos dos empresários **CESAR AUGUSTO CRAVEIRO DE AMORIM** e **LUIS FERNANDO CRAVEIRO AMORIM**, ligados a HIGH CONTROL LTDA para operar a rede de lavagem de ativos.

Ademais, “em consulta aos processos de controle do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro relativos à empresa J.R.O PAVIMENTAÇÃO LTDA., verifica-se que esta empresa prestava serviços ao DER/RJ, desde 2004, o que foi intensificado a partir de 2007. Ademais, a empresa manteve diversos contratos com a Secretaria de Obras do Estado do Rio de Janeiro a partir de 2008. Contabilizando apenas os valores pelos contratos com DER/RJ e SEC. EST OBRAS (sem considerar os aditivos), no período investigado, a empresa recebeu R\$ 69.354.967,40 (sessenta e nove milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos).”.

Segundo consta dos autos, a empresa JRO PAVIMENTAÇÕES elaborou o projeto básico ou executivo e por isso estaria impedida de participar do procedimento licitatório.

Além disso, **TONY LO BIANCO** enviou mensagens logo após a execução das medidas de busca e apreensão e prisão para o telefone de **CÉSAR AMORIM**, determinando que este retirasse documentações que pudessem comprometer a empresa KYOCERA, agindo de forma consciente para destruir provas relacionadas a instrução penal.

Por fim, **LUIZ FERNANDO DE SOUZA (PEZÃO)**, **JOSÉ IRAN PEIXOTO**, **MARCELO SANTOS AMORIM**, **LUIZ CARLOS VITAL BARROSO**, **CLÁUDIO FERNANDES VIDAL**, **LUIZ ALBERTO GOMES GONÇALVES**, **CÉSAR AUGUSTO CRAVEIRO**, **LUIZ FERNANDO CRAVEIRO** E **SÉRGIO CASTRO DE OLIVEIRA**, integraram e deram continuidade às atividades ilícitas da ORCRIM anteriormente liderada por **SÉRGIO CABRAL**.

Assim, **PEZÃO** teria sucedido **CABRAL** após a sua saída do governo e prisão.

Os fatos foram assim capitulados pela acusação:

*“**SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO** está incurso, em concurso material, nas penas dos art. 333, caput, CP por 85 vezes (item II.1); art. 333, caput, CP por 12 vezes (item II.5); art. 333, caput, CP (item II.6); art. 1º, caput, c/c §4º da Lei nº 9.613/98 (item II.6); art. 1º, caput da Lei nº 9.613/98 por 20 vezes (item II.7).*

***LUIZ FERNANDO DE SOUZA (PEZÃO)** está incurso, em concurso material nas penas do art. 317, caput, CP por 85 vezes (item II.1); art. 317, caput, CP por 17 vezes (item II.2); art. 333, caput, CP por 3 vezes (item II.3); art. 317, caput, CP por 8 vezes (item II.4); art. 317, caput, CP (item III.6); art. 1º, caput, c/c §4º da Lei nº 9.613/98 (item II.6); art. 2º, caput, c/c §4º, II da Lei nº 12.850/13 (item II.10).*

LUIZ CARLOS BEZERRA está incurso, em concurso material, nas penas do art. 333, caput, CP por 85 vezes (item II.1); art. 1º, caput da Lei nº 9.613/98 por 20 vezes (item III.7).

LUIZ CARLOS VITAL BARROSO está incurso, em concurso material, nas penas do art. 317, caput, CP por 17 vezes (item II.2); art. 2º, caput, c/c §4º, II da Lei nº 12.850/2013 (item II.10).

JOSÉ IRAN PEIXOTO JÚNIOR está incurso, em concurso material, nas penas do art. 333, caput, CP por 3 vezes (item II.3); art. 90, caput da Lei nº 8.666/93 (item II.8); art. 2º, caput, c/c §4º, II da Lei nº 12.850/13 (item II.10).

AFFONSO HENRIQUE MONNERAT ALVES DA CRUZ está incurso, em concurso material, nas penas do art. 333, caput, CP por 8 vezes (item II.4); art. 317, caput, CP por 12 vezes (item II.2).

MARCELO SANTOS AMORIM está incurso, em concurso material, nas penas do art. 333, caput, CP por 8 vezes (item II.4); art. 2º, caput, c/c §4º, II da Lei nº 12.850/2013 (item II.10).

CÉSAR AUGUSTO CRAVEIRO DE AMORIM está incurso, em concurso material, nas penas do art. 333, caput, CP (item II.6); art. 1º, caput, c/c §4º da Lei nº 9.613/98 (item II.6); art. 1º, caput, da Lei nº 9.613/98 por 20 vezes (item II.7); art. 2º, caput, c/c §4º, II da Lei nº 12.850/13 (item II.10).

LUIZ FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM está incurso, em concurso material, nas penas do art. 333, caput, CP (item II.6); art. 1º, caput, c/c §4º da Lei nº 9.613/98 (item II.6); art. 1º, caput, da Lei 9.613/98 por 20 vezes (item II.7); art. 2º, caput, §4º, II da Lei nº 12.850/13 (item II.10).

JÚLIO WALTER SANÁBIO FREESZ está incurso na pena do art. 90, caput, da Lei nº 8.666/90 (item II.8).

TONY LO BIANCO MAHET está incurso nas penas do art. 2º, §1º da Lei nº 12.850/13 c/c art. 14, II do CP.”

Esses foram os fatos, acerca dos quais os acusados tiveram oportunidade de oferecer sua defesa, vindo os autos para decisão final.

II.2 - Das Alegações Preliminares

1. Da Alegação de Inépcia da Denúncia

As defesas de **SÉRGIO CABRAL, AFFONSO HENRIQUE, LUIZ CARLOS VIDAL e PEZÃO** pugnam pelo reconhecimento da invalidação da denúncia por inépcia, por não atender às exigências previstas nos na lei.

Afirma a defesa de **SÉRGIO CABRAL** que a denúncia não especificou os danos causados de modo a justificar o pedido de condenação em danos materiais e morais.

Dispõe o artigo 41 do CCP que a denúncia deverá conter a exposição do fato criminoso com todas as **circunstâncias**, a **qualificação** do acusado e a **classificação do crime**. Além disso, a acusação tem o dever de lastrear a denúncia com **indícios mínimos** de **autoria** dos delitos investigados, deduzindo a peça acusatória com idoneidade e narrando os fatos de forma certa, determinada e precisa, de modo a permitir ao acusado ter ciência da natureza e extensão da acusação que lhe é dirigida.

São esses, em síntese, os **elementos mínimos** exigíveis pela legislação penal para que se possa conferir ao acusado condições concretas para uma defesa eficaz em conformidade com as garantias constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.

Reafirmo que, no caso dos autos, os requisitos estabelecidos no referido artigo foram atendidos. O Ministério Público descreveu, na exordial acusatória, o fato supostamente criminoso de forma satisfatória, o período de sua ocorrência, a conduta e o modus operandi, bem como a relação existente entre os crimes praticados e os denunciados, permitindo aos réus a exata compreensão da amplitude da acusação, além de possibilitar aos acusados formulação de diversos questionamentos ao longo de toda fase instrutória, garantindo-lhes, assim, a possibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa, como bem fizeram as combativas defesas.

Note-se que a expressão “com todas as suas circunstâncias” contida no dispositivo deve ser interpretada teleologicamente como todas as circunstâncias relevantes para o caso penal, ou seja, aquelas circunstâncias que podem alterar a tipificação, a ilicitude, a culpabilidade do agente ou quaisquer outros elementos de relevo para a situação em debate; não sendo necessário que o acusador faça menção a todo e qualquer detalhe, sobretudo os considerados irrelevantes à imputação e ao deslinde do caso sob exame.

Portanto, a narrativa dos fatos delituosos, **ainda que de maneira sucinta**, nos termos descritos acima, assegura ao acusado o pleno exercício do direito de defesa. Por outro lado, a denúncia que deixa de estabelecer a necessária vinculação da conduta individual de cada agente aos eventos delituosos deve ser qualificada como inepta.

Cumpre salientar que à presente ação penal foram encartados diversos documentos, muitos dos quais referidos na denúncia, embasando a compreensão desta, além de processos cujas provas a acusação requereu o compartilhamento.

Da simples leitura da exordial acusatória, observa-se que o órgão ministerial descreveu as condutas de cada acusado implicados com crimes de corrupção ativa e passiva, bem como os recursos financeiros auferidos e toda a estrutura da organização criminosa.

Ressalto que foram apontados os responsáveis por cada ato, de maneira que não foi identificada uma descrição geral dos fatos e agentes, caso que justificaria a rejeição da inicial acusatória.

Além disso, a inicial foi instruída com um grande volume de documentos, que permitiram, em uma análise *prima facie* concluir pela presença de elementos probatórios mínimos para o recebimento da denúncia. Tal conclusão não se alterou durante o processamento desta ação penal.

É sabido que em delitos de autoria coletiva admite-se que a denúncia seja um tanto quanto genérica, sendo certo que eventuais omissões podem e devem ser posteriormente supridas, devendo a conduta de cada um dos participantes ser efetivamente aferida com maior profundidade no transcorrer da instrução criminal.

Convém lembrar que é assente nas Cortes Superiores que, nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado no caso vertente.

Por oportuno, colaciono o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. MITIGAÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DE DESCRIÇÃO MINUCIOSA DE CADA AÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Em relação a crime de autoria coletiva, a jurisprudência desta Corte Superior aceita como válida a exordial que, apesar de não pormenorizar a conduta de cada acusado, demonstra nexos entre suas ações ou omissões relevantes e o evento criminoso, a fim de estabelecer a plausibilidade da imputação e

possibilitar a ampla defesa. A denúncia não é inepta, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as circunstâncias até então conhecidas, e o liame entre o agir dos recorrentes e os supostos crimes. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no HC: 445005 PE 2018/0082639-8, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 07/05/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2019)”

Assim, tratando-se a hipótese presente de crime de autoria coletiva, não há a obrigatoriedade da denúncia pormenorizar o envolvimento de cada acusado, bastando que a narrativa dos fatos delituosos, circunstâncias e agentes, bem como dos documentos, viabilize o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, o que ocorreu amiúde, diga-se.

Quanto a alegação de inépcia do pedido de reparação do dano causado, é importante salientar que para condenação é necessário pedido expresso na denúncia de modo que oportunize o contraditório pelo réu e que haja nos autos demonstração de que os réus ocasionaram prejuízos em decorrência de sua conduta delitiva, sendo isso o suficiente para que se torne possível a fixação de indenização mínima, não sendo necessário que o Parquet fixe o valor preciso dos danos.

Considero, por fim, que as alegações finais das defesas retomam aspectos da regularidade denúncia que já foram examinados à exaustão tanto por ocasião do recebimento da denúncia como da análise das respostas à acusação, ocasião em que proferi decisão tratando especificamente de suas teses, não havendo fato novo que tenha sido suscitado pelas defesas que justifique repisar tais alegações.

Logo, não há que falar em inépcia da denúncia.

2. Das Alegações de Cerceamento de Defesa

A defesa de **SÉRGIO CABRAL** alegou que a sistemática de autuação dos processos vinculados às ações penais cria informações secretas e inviáveis de acessar, ocasionando o cerceamento de defesa e a violação do devido processo legal.

Por seu turno, a defesa de **MARCELO SANTOS AMORIM, LUIZ CARLOS VIDAL BARROSO e LUIZ CARLOS BEZERRA** sustentaram o cerceamento de defesa por falta de acesso aos acordos de colaboração premiada, requerendo a conversão do feito em diligência.

Além disso, a defesa de **LUIZ CARLOS VIDAL BARROSO** reitera que o indeferimento das diligências requeridas e a inacessibilidade ao conteúdo original e integral da quebra de sigilo telefônico e telemático ocasionaram cerceamento do seu direito de defesa.

Por fim a defesa de **JÚLIO WALTER** sustenta a ausência de contraditório quanto a prova emprestada.

Não assiste razão às defesas. Vejamos.

A utilização de provas existentes em outras ações penais, consiste no instituto da denominada “prova emprestada” que é amplamente aceito no processo penal, desde que assegurado o contraditório às partes, o que foi observado nos presentes autos, incabível portanto a alegação de cerceamento de defesa.

Ademais, foi concedido à defesa o acesso a todos os processos e procedimentos mencionados pelo Ministério Público Federal, bem como aos termos de acautelamentos e demais autos requeridos posteriormente pela defesa, e não houve nenhuma informação nos autos, por parte da defesa, sobre negativa ou impossibilidade de acesso, motivo pelo qual é incabível a alegação de cerceamento de defesa nesta fase.

Neste mesmo sentido, afasto as alegações de cerceamento de defesa por falta de acesso aos acordos de colaboração premiada e ao conteúdo original e integral da quebra de sigilo telefônico e telemático, já que as partes deveriam ter sustentado tais faltas de acesso durante a instrução criminal.

Assim, não podem os patronos se valerem de sua própria torpeza em não informar a dificuldade de acesso, caso esta tenha efetivamente ocorrido, para depois alegar que houve cerceamento de defesa.

Não vislumbro, portanto, cerceamento de defesa no tocante a elementos, indiciários ou probatórios, que **integram os autos e aos quais a defesa teve a oportunidade de analisar e contraditar.**

Ademais, descabida é a alegação de que há um volume de dados de grande magnitude e que apenas grandes empresas seriam capazes de analisá-los da maneira adequada, tendo em vista que é papel da defesa tal análise, cabendo a este juízo apenas franquear a esta o acesso a tal documentação.

Além disso, caso a defesa tivesse efetivamente considerado que seria necessário mais tempo para uma análise pormenorizada de tal documentação, deveria ter requerido dilação de prazo para apresentação de seus memoriais, o que de fato também não ocorreu. Assim, nota-se que defesa tenta de forma desesperada e sem qualquer fundamento afirmar que houve um cerceamento, quando esta foi incapaz de diligenciar nesse sentido, não podendo, portanto, se beneficiar de uma situação que sequer tentou reverter.

Na ocasião em que indeferi o pleito de LUIZ CARLOS VIDAL BARROSO mencionei que as diligências se afiguravam expedientes protelatórios e desnecessários, bem como que as diligências de que cuidam o artigo 402 do Código de Processo Penal são única e exclusivamente para fatos surgidos durante a instrução, não servindo como modo de produzir provas que deveriam ter sido produzidas no momento da instrução por iniciativa da defesa.

No tocante ao indeferimento da vinda aos autos do termo de colaboração dos delatores, este não causa nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista que a defesa teve acesso a todos os anexos do acordo que possuem relação com a presente ação penal, sendo descabido o acesso aos demais anexos que se referem a fatos que não integram a denúncia.

Com relação à necessidade de exame pericial, novamente afirmo que são desnecessárias para o exercício da ampla defesa e do contraditório e que também foram requeridas no estágio processual inadequado, tratando-se de medidas que não se coadunam na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Assevero que prevalece o entendimento jurisprudencial de que cabe ao magistrado, como destinatário da prova, indeferir a produção de provas que considere desnecessárias ou impertinentes, desde que fundamente a decisão, não configurando, portanto, o simples indeferimento de realização de diligências, provas periciais e oitivas cerceamento de defesa.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER, SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DO INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. INEXISTÊNCIA. EVENTUAIS VÍCIOS EM SEDE DE INQUÉRITO POLICIAL. INAPTIDÃO PARA MACULAR A AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. Ausência de ilegalidade na decisão do Magistrado de primeiro grau que indeferiu, motivadamente, o pedido de produção de prova requerida pela defesa. Incumbe ao julgador, verdadeiro destinatário das provas, avaliar a necessidade de produção de cada um dos meios probatórios indicados pelas partes, indeferindo aqueles que forem desnecessários ao julgamento da lide. 2. A estreita via inerente ao habeas corpus não autoriza uma análise mais aprofundada do suporte probatório, providência necessária ao exame da plausibilidade jurídica das teses trazidas na impetração. 3. O inquérito policial é peça meramente informativa, na qual não imperam os princípios do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual eventuais vícios ou irregularidades ocorridos no seu curso não têm o condão de macular a ação penal. Precedentes. 4. Ordem denegada.” (HC 222.725/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 12/12/2016; sem grifo no original).

Assim, não vislumbro o alegado cerceamento de defesa, tampouco prejuízo decorrente do indeferimento de diligências.

3. Bis in idem

A defesa de **SÉRGIO CABRAL** sustenta a ocorrência de *bis in idem* entre este feito e os demais processos que o réu responde pelo mesmo crime, afirmando que a prática das diversas condutas indicadas no artigo 317 do Código Penal, não caracteriza uma série de crimes distintos, em concurso material, mas um único delito. Afirma que haveria bis in idem ante as condenações nos processos relacionados as Operações Calicute e Eficiência.

Não assiste razão às defesas. Senão vejamos.

Como se vê, muito embora as imputações digam respeito ao mesmo crime, praticados no âmbito da mesma ORCRIM, trata-se de fatos diversos, já que conforme esclarecido anteriormente, esta ação penal é referente ao pagamento/recebimento (corrupção ativa/passiva) de propina referentes a fatos ocorridos com a participação de **LUIZ FERNANDO PEZÃO**.

Assim, as ações penais versam sobre atos distintos de corrupção, cada um deles configurando, em tese, fato punível diverso e independente, apesar de interligados, que revelam esquema de repasse de dinheiro espúrio decorrente de contratos realizados durante a gestão do sucessor de **SÉRGIO CABRAL**.

Ademais, neste feito também são apurados o crime de pertencimento a organização criminosa por parte de outros corréus, bem como lavagem de dinheiro, fraude a licitação e corrupção ativa.

Portanto, **REJEITO** a referida preliminar já que não há que falar em litispendência.

4. Da alegada Falta de Interesse de Agir em razão do atingimento da fração máxima de 2/3 da continuidade delitiva

A defesa de **SÉRGIO CABRAL** aduz que os crimes de corrupção passiva da presente ação penal consistem em crimes de desígnios únicos, praticados em continuidade delitiva, nos moldes do artigo 71 do Código Penal, com aqueles referentes aos crimes da Operação Calicute e Saqueador.

Argumenta que as ações tratam de mesmos crimes; nas exatas condições de tempo – objetos da presente ação, correspondem ao mesmo período, de 2007 a 2014, dos fatos imputados nas demais ações penais; lugar; e execução.

Expõe que, nos autos das demais ações penais em curso neste juízo, o acusado **SÉRGIO CABRAL** foi condenado pelos atos de corrupção passiva, sendo certo que o Juízo, quando da aplicação da pena fez incidir ao réu a fração máxima de 2/3 da continuidade delitiva.

Dessa forma, com a prolação daquele juízo condenatório não mais subsistiria interesse de agir para a pretensão punitiva estatal de imputar ao réu as penas do artigo 317 do Código Penal.

No ponto, ainda que fosse possível reconhecer a ocorrência da continência, conexão ou continuidade delitiva entre o presente feito e as ações penais nº 0509503-57.2016.4.02.5101 (Operação Calicute) e nº 005781733.2012.4.02.5101 (Operação Saqueador), esclareço que cabe ao Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 66, III, a, da Lei n. 7.210/84, reconhecer a continuidade delitiva para fins de soma ou unificação das penas.

Este é o teor do magistério jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. UNIFICAÇÃO DE PROCESSOS. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE DE PROCEDER-SE A TAL EXAME NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS SENTENÇAS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - Nos termos do art. 82 do CPP, após ser proferida sentença definitiva, a unidade dos processos só se dará, ulteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas.

II - Compete ao juízo da Execução proceder à unificação de penas (art. 66, inciso III, "a", da LEP) acaso constatada a configuração de continuidade delitiva entre delitos apurados em processos distintos (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso). Inviável tal exame na via eleita por demandar aprofundado exame de material fático-probatório.

III - A deficiência de instrução dos autos, em razão da ausência das cópias das rr. sentenças condenatórias, impede o conhecimento do presente habeas corpus quanto à análise da dosimetria das penas. 'Habeas corpus não conhecido. (HC 319.282/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 29/03/2016 – sem grifo no original).’

No mesmo sentido é o magistério jurisprudencial emanado do E.Tribunal Regional Federal da 2ª Região, como ressaí do ilustrativo precedente:

HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. CONDUCTAS CONEXAS. UNIFICAÇÃO DOS FEITOS. FACULTATIVA. TUMULTO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. JUÍZO EXECUÇÃO. ART. 66. III, •A–, LEI 7.210/84. AUSÊNCIA NULIDADE. 1. Os elementos trazidos aos autos demonstram que há conexão entre os fatos narrados nas denúncias que deram origem às ações penais nº 2008.51.01.803732-7 e nº 2008.51.01.815684-5, pois os crimes apontados como antecedentes são os mesmos e decorrem das mesmas operações policiais. 2. O artigo 80 do CPP dispõe que a conexão dos feitos nos termos do art. 76 do CPP é facultativa, posto que a mesma deve ocorrer para facilitar a apreciação da prova pelo Juiz e evitar decisões conflituosas. Pode o Juízo, assim, manter os feitos separados se assim julgar conveniente. 3. No caso concreto, a reunião dos feitos traria lentidão e confusão à marcha processual ao invés de garantir a celeridade e a economia processual, tendo em vista que se encontravam em momentos processuais diversos. Além disso, o grande número de denunciados na segunda demanda representava um inconveniente para o processamento conjunto. 4. Cabe ao Juízo de Execuções Penais, caso o paciente seja também condenado nos autos da segunda ação penal, adequar a pena, no que couber, ao art. 71 do CP, nos termos do art. 66, inciso III, alínea a, da Lei 7.210/84. 5. Ordem denegada. (TRF-2 - HC: 201102010059641, Relator: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, Data de Julgamento: 09/08/2011, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 18/08/2011 sem grifo no original).’

Desta forma, descarto a alegação de falta de interesse processual e rejeito a preliminar.

5. Da Alegação de Incompetência da Justiça Federal e da Violação ao Princípio do Juiz Natural

A defesa de **SÉRGIO CABRAL, MARCELO SANTOS AMORIM, JOSÉ IRAN PEIXOTO E CARLOS BEZERRA** sustentaram a incompetência absoluta deste juízo para processamento e julgamento do feito, por não ocorrerem as hipóteses do artigo 109 da Constituição da República. Segundo a defesa, o presente caso não envolveu desvio de recursos federais destinados às obras públicas, mas sim pagamento de propina para obtenção de facilidades relacionadas a programas de iniciativa do Estado do Rio de Janeiro. Ademais, afirma que também não se aplica a hipótese de crime que o Brasil se obrigou a reprimir por tratado.

Considerando-se, nesse capítulo da sentença, os fatos imputados *in status assertionis*, já que a sua comprovação será tratada no capítulo de análise do mérito, reafirmo meu entendimento de que a Justiça Federal é a competente para o processamento e julgamento do feito.

Reitero que no caso concreto a competência se estabeleceu a partir da conexão probatória e interpessoal entre este feito e denominadas Operações Saqueador (nº 0057817-33.2012.4.02.5101) e Calicute (nº 0509503- 57.2016.4.02.5101), sendo desnecessário verificar se houve desvio de verbas federais destinadas a obras do Governo do Estado do Rio de Janeiro no caso dos autos.

Aliás, já proferi sentença em outras ações penais condenando parte dos acusados, pela pertinência a organização criminosa, organização essa que, conforme descrito na denúncia destes autos, teria cometido vários outros crimes de corrupção e lavagem de ativos.

Assim, rejeito mais uma vez as alegações de incompetência do juízo.

6. Inexistência de Prevenção com o processo 0509503-57.2016.4.02.5101 e a consequente incompetência do juízo.

A defesa de **SÉRGIO CABRAL, MARCELO SANTOS AMORIM e CARLOS BEZERRA** arguiram a incompetência deste juízo para julgamento da causa, sob a alegação de que inexiste conexão entre os feitos resultantes das Operações Calicute.

Alegam as defesas que não há que se falar em conexão pois o processo nº 0509503-57.2016.4.02.5101 já se encontra sentenciado e que por isso não seria cabível a alteração da competência por conexão.

Primeiramente, declarei-me competente tendo em vista a prevenção do juízo, por se tratar de conexão probatória com os processos nº 0509503- 57.2017.4.02.5101 (Operação Calicute), de modo que as provas de uma infração, **ainda que anteriormente julgada**, influem na prova de outra infração, havendo, portanto, **conexão instrumental**.

Esclareço ainda que os temas ora tratados são decorrentes de outros que tramitaram e que ainda tramitam neste Juízo, alguns já sentenciados, como alegam as defesas, outros ainda não. Entretanto, em que pese a existência de sentença no processo nº 0509503-57.2016.4.02.5101, é necessário reconhecer que os fatos narrados nos presentes autos são objeto de um dos inúmeros desdobramentos decorrentes de uma investigação originária. Não se poderia exigir a finalização de toda a investigação (que até hoje não ocorreu) para que pudesse a acusação propor uma única ação penal envolvendo todos os fatos investigados. E, considerando o que já foi ajuizado até agora, seria inviável o processamento dessa hipotética ação penal, além da provável incidência da prescrição.

Tendo isso em vista, as ações penais acabam por serem ajuizadas à medida em que os fatos vão sendo descortinados. Todavia, em razão de estarem intrinsecamente vinculados à investigação “central” e dependentes da cadeia probatória produzida até aqui, permanece este juízo titular da 07VFCR como o juiz natural desses processos.

Nota-se que à medida que as investigações vão avançando surgem novos fatos típicos que permanecem vinculados à investigação inicial, que segue se desenvolvendo. Assim, em que pese as primeiras ações penais deflagradas já estarem sentenciadas, as subsequentes são desdobramentos destas, fato que não é descaracterizado pela simples prolação de sentença.

Sendo assim, ante ao exposto acima e a existência de cautelares ainda em curso, vinculadas aos processos já sentenciados, não há que se falar em aplicabilidade do artigo 82 do Código de Processo Penal, nem, tampouco, da súmula 253 do STJ.

Há, portanto, evidente relação de conexão entre o presente processo e as ações penais referidas na denúncia e demais procedimento cautelares.

Assim, considerando que a presente ação constitui desdobramento da Operação Calicute e Saqueador e das cautelares decorrentes destas, não há dúvida acerca da competência deste juízo para julgamento da causa. **REJEITO**, portanto, a preliminar arguida.

7. Do requerimento de conversão em diligência

A defesa de **SÉRGIO CABRAL** requereu preliminarmente que o feito fosse convertido em diligência para requerimento de cópia da decisão que homologou seu acordo de colaboração premiada junto ao STF.

Conforme já exposto, tal decisão homologatória está autuada sob sigilo, conforme determinação do Ministro Edson Fachin. Ademais, em certidão já foi esclarecido que tal decisão não produz efeitos nas ações penais em que o réu já estava denunciado, conforme pode-se observar nos seguintes trechos extraídos da certidão:

"não surtindo quaisquer efeitos nas ações penais em que o colaborador já foi denunciado ou eventualmente condenado, sem prejuízo de que eventual comportamento colaborativo seja avaliado pelas respectivas autoridades judiciárias competentes, à luz do que preceitua o § 2º do art. 4º da Lei 12.850/2013"

"reconhecimento de que o acordo de colaboração premiada ora em comento não produz efeitos em relação aos crimes que já são objeto de ação penal movida pelo Ministério Público"

Tendo em vista que a denúncia desta ação penal é precedente a homologação do referido acordo este é inaplicável nestes autos, motivo pelo qual não merece prosperar o requerimento da defesa.

Logo, desnecessário é o retardamento da marcha processual para o requerimento de decisão cujo conteúdo não se aplica ao presente feito, motivo pelo qual **REJEITO** a preliminar.

8. Da Ausência de Prova de Corroboração

As defesas de **MARCELLO SANTOS AMORIM, AFONSO MONERAT, LUIZ FERNANDO (PEZÃO) e LUIZ CARLOS BARROSO** sustentaram, em síntese, que a acusação em seu desfavor se baseou apenas em declarações de colaboradores e provas

produzidas por estes, estando ausentes elementos de corroboração. Sustentam que estes não podem servir como prova, mas apenas como meio de obtenção destas.

As defesas afirmam que não existem documentos de provas suficientes para corroborar o pedido de condenação do órgão acusador. Sustenta que as anotações de **CARLOS BEZERRA** não podem ser qualificadas como meio de prova.

Tal pretensão não merece prosperar, senão vejamos.

Primeiramente, ressalte-se que nada há nos autos, nesse momento da marcha processual, que sinalize a utilização de tais elementos como elementos probatórios exclusivos a sustentar eventual condenação do(s) réu(s). Em sentido oposto, a persecução penal vem prosseguindo a partir de extenso rol de elementos a serem avaliados em cotejo por este juízo no capítulo da comprovação da materialidade e autoria delitivas, colhidos tanto na fase pré-processual quanto na instrução da ação penal, como adiante se verá.

Além disso, todos esses documentos serão analisados em momento oportuno em cotejo com os depoimentos e interrogatórios prestados em sede judicial, capazes de corroborar a efetividade e a validade das provas ora questionadas.

Saliento que todas as provas presentes são interligadas e nenhuma delas utilizada de forma exclusiva para pautar eventual condenação.

Deste modo, improcedente a alegação de insuficiência de elementos probatórios e as impugnações das provas colhidas nas fases pré-processual, tendo sido todas elas amplamente corroboradas durante a instrução.

Assim, rejeito a alegação de ausência de elementos suficientes para corroboração das provas.

1. Da alegação de quebra de cadeia de custódia

A defesa de **MARCELO SANTOS AMORIM** arguiu a ilicitude da prova trazida pelo colaborador Jonas Lopes Neto, sob a alegação de que houve quebra da cadeia de custódia da prova.

Já a defesa de **LUIZ CARLOS VIDAL BARROSO** sustentou que houve quebra de custódia devido a inacessibilidade ao conteúdo original e integral das gravações da corretora Hoya.

Por fim, a defesa de **LUIZ FERNANDO (PEZÃO)** alega que houve quebra de cadeia de custódia quanto as planilhas e anotações de Luiz Carlos Bezerra e Álvaro Novis.

Não assiste razão às defesas.

Os réus não apresentaram indícios que levassem à conclusão de contaminação da prova pela suposta quebra da cadeia de custódia.

Sendo assim, tendo em vista os princípios da celeridade, efetividade e eficiência, nos quais se baseiam o processo penal, para que as nulidades sejam reconhecidas é necessária a comprovação do prejuízo, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal.

Desta forma, não se pode, como pretendem os acusados, presumir o prejuízo, sob pena de se impor um excessivo formalismo em detrimento da adequada prestação jurisdicional.

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é cediça no sentido de que o princípio do *pas de nullité sans grief* exige, como regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, podendo ser ela tanto a de nulidade absoluta quanto à relativa, já que inexistente nulidade processual por mera presunção.

Isto posto, não vislumbro a alegada quebra de cadeia de custódia da prova, razão pela qual **REJEITO** a preliminar.

10. Suspeição de Testemunha e Nulidade de Prova testemunhal

A defesa de **MARCELO SANTOS AMORIM** requer a exclusão probatória da testemunha Carlos Rui Ferreira por considerá-la indigna de fé.

Além disso, sustenta que foram utilizados nestes autos prova testemunhal oriunda da colaboração de **SÉRGIO CABRAL** e **SÉRGIO CASTRO**, que são supervenientes ao processo.

Quanto a suspeição da testemunha CARLOS RUI FERREIRA não trouxe a defesa indícios que levassem à conclusão de suspeição da testemunha, fato que não pode ser presumido por ser a testemunha ré em outra ação penal.

Quanto as alegações de uso de prova testemunhal oriunda colaboração superveniente, não que se falar em utilização do acordo de colaboração premiada de SÉRGIO CABRAL, já que sequer foi concedido acesso ao teor do acordo a este juízo.

Isto posto, não vislumbro a alegada suspeição e nulidade, razão pela qual **REJEITO** a preliminar.

11. Prescrição do delito de fraude a licitação

A defesa de **JOSÉ IRAN PEIXOTO** afirma que há prescrição do delito de fraude a licitação por haver mais de oito anos entre a publicação do edital e o recebimento da denúncia, requerendo assim a extinção da punibilidade.

Afirma a defesa que os crimes se consumaram em 13/05/2010 e a denúncia somente foi recebida em 18/01/2019.

Assim, preceitua o artigo 90 da Lei nº 8.666/90 “*Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação*” como pena prevista de 2 a 4 anos de detenção, logo, em cotejo ao artigo 109, IV do Código Penal, prescreve em 8 (oito anos).

Analisando a data da consumação, verifica-se que esta efetivamente ocorreu em 28/07/2010 e não em 13/05/2010. Isso porque a consumação do delito do artigo 90 se dá com a assinatura do contrato (adjudicação do objeto), o que somente ocorreu em 28/07/2010, consoante documento acostado em Evento 458.

Sobre o tema, cabe destacar a jurisprudência recente do STJ, a qual consolidou entendimento sobre o termo inicial da prescrição relativa a esse delito:

“...O mero ajuste informal entre os réus não possui o condão de frustrar o caráter competitivo da licitação, regra que o tipo penal previsto no art. 90 da Lei 8.666/1993 visa a preservar. Tal ajuste caracteriza-se meramente como ato preparatório, na medida em que elemento subjetivo do tipo, consistente no intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto do certame, somente ocorrerá com a formalização do contrato administrativo, momento em que consolidarão os direitos e deveres do licitante. 3. Em relação ao delito previsto no art. 90 da lei n. 8.666/1993, o termo inicial para contagem do prazo prescricional deve ser a data em que o contrato administrativo foi efetivamente assinado.” (HC 484690/SC; Relator Ministro RIBEIRO DANTAS; Quinta Turma; DJe 04/06/2019).

Assim, o delito imputado ao réu data de 28/07/2010, momento posterior à vigência da Lei nº. 12.234, de 2010, publicada em 06/05/2010, de modo que já não mais existia o instituto da prescrição retroativa (artigo 110, § 2º do CP, atualmente revogado) quando da consumação do crime, o que impede o reconhecimento e aplicação da prescrição retroativa.

Diante disso, resta **afastada a alegação de prescrição retroativa** do delito de fraude à licitação, previsto no artigo 90 da Lei nº 8666/93.

Ultrapassadas essas questões preliminares, passo a analisar o mérito da causa.

II.3 DO MÉRITO

Os delitos aqui tratados vieram à tona a partir das revelações feitas pelo colaborador CARLOS MIRANDA em seu acordo de colaboração premiada, devidamente homologado pelo Supremo Tribunal Federal.

Em razão do foro por prerrogativa de função de **LUIZ FERNANDO DE SOUZA (PEZÃO)**, à época governador do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 105, I, “a” da Constituição da República, o inquérito tramitou inicialmente junto ao Superior Tribunal de Justiça.

No âmbito da Força Tarefa da Lava Jato, por meio de operações Calicute, Eficiência e Boca de Lobo, que ocasionaram o desbaratamento de uma grande organização criminosa, cuja chefia foi atribuída ao ex-governador **SÉRGIO CABRAL**, foi possível demonstrar

que **LUIZ FERNANDO DE SOUZA (PEZÃO)** integrou a organização criminosa, bem como que a referida organização continuou a operar quando **PEZÃO** já estava à frente do executivo fluminense, atuando como sucessor de **CABRAL** nas práticas ilícitas.

No início das investigações, foram determinantes para descoberta dos fatos criminosos aqui tratados as declarações e provas fornecidas pelos dos colaboradores, bem como por todos os documentos apreendidos e depoimentos prestados no âmbito das Operações Calicute e Eficiência.

No decorrer das ações penais anteriores descobriu-se que a ORCRIM logrou ocultar mais de trezentos milhões de reais no exterior, dinheiro esse desviado dos cofres públicos e remetido ao exterior por meio do engenhoso esquema de lavagem de dinheiro.

Com a Operação Quinto do Ouro, do STJ, veio à tona o esquema criminoso praticado no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro por seus Conselheiros, e a partir da colaboração premiada de Jonas Lopes, então Presidente deste Tribunal, foi revelada conexão deste esquema com o denunciado **LUIZ FERNANDO PEZÃO** e demais envolvidos.

Em decorrência de novas evidências de prática de crimes de corrupção ativa e passiva, lavagem de dinheiro e organização criminosa ficou demonstrado que **PEZÃO** operou esquema de corrupção próprio com seus próprios operadores, seja no plano político, seja no plano financeiro, ocupando posições estratégicas no seu governo: (i) HUDSON BRAGA, ex-Secretário de Estado de Obras; (ii) **JOSÉ IRAN PEIXOTO JUNIOR**, Secretário de Estado de Obras de **PEZÃO**; (iii) **AFFONSO HENRIQUE MONNERAT ALVES DA CRUZ**, Secretário de Estado de Governo de **PEZÃO**; (iv) **LUIZ CARLOS VITAL BARROSO**, ex-assessor direto do então Vice-Governador do Estado **PEZÃO**, ocupando posteriormente cargo comissionado na Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico e (v) **MARCELO SANTOS AMORIM**, pessoa de confiança de **PEZÃO** e marido da sobrinha por afinidade deste, ocupou até a recente época o cargo de Subsecretário Adjunto da Subsecretária de Comunicação Social da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Como mencionei linhas atrás, cabe ao juízo condutor do processo, como destinatário das provas, avaliar as provas previamente constituídas, bem como as que devem ser produzidas ao longo da instrução processual. As provas produzidas em juízo, conjuntamente com as lançadas pelas partes permitem formar um juízo efetivamente reprobatório das condutas dos acusados.

Como qualquer organização profissional, o objetivo final de uma organização criminosa é auferir ganhos. Nesse desiderato, é preciso uma estruturação profissional e especializada dos envolvidos, capaz de

realizar sua tarefa da maneira mais eficiente possível de modo a promover o distanciamento do dinheiro de sua origem espúria.

Tenho observado em minha prática com os processos de corrupção, que os integrantes dessas organizações desfrutam de ampla liberdade para levar a efeito o esquema criminoso e alcançar os objetivos ilícitos da liderança e, não raro, são pessoas do convívio social e profissional do líder da organização, de quem detém total confiança, inclusive para agir como seus mandatários. Não se trata de prática criminosa individual, mas sim de diversos atos ilícitos cometidos por um conglomerado sofisticado de pessoas naturais e jurídicas, com tarefas bem divididas e cujas atribuições são definidas pelo líder da organização.

Aliás, bom que se diga o líder da organização raramente trata direta e explicitamente dos acertos espúrios, menos ainda da execução de tarefas nitidamente criminosas (recebimento de valores em espécie, elaboração de contratos fraudulentos ou depósitos em conta corrente pessoal, por exemplo). Ao contrário, o líder delega essas tarefas, digamos “suas”, aos operadores financeiros e administrativos do esquema criminoso, a fim de manter-se distante dos atos em caso de eventual descoberta dos ilícitos. Não por outra razão os operadores dos esquemas criminosos são pessoas que desfrutam de relação de amizade ou intimidade de longa data com os demais integrantes, o que reforça a confiança existente no cerne da ORCRIM.

No que diz respeito à valoração das provas em sede de delitos de colarinho branco praticados por meio de organizações empresariais ficou assentada a teoria do domínio do fato, especificamente na vertente teoria do domínio da organização, que permite uma compreensão mais ampla das funções desempenhadas pelos autores mediato e imediato do fato, diante de situações complexas, desenvolvidas dentro de um ambiente organizacional altamente especializado, como no caso descritos nos autos.

Considero que o detentor do domínio da ação (autor mediato) deve ter sua conduta valorada de modo mais gravoso que aquele que somente detém o domínio funcional (autor imediato). Aliado a isso, considero também que a valoração das provas deve ocorrer em conjunto com as demais ações penais em curso perante o juízo, razão pela qual considero importante o compartilhamento de provas produzidas em outras ações penais, importando em maior grau de certeza na formação da convicção do julgador quando analisada em conjunto com outras provas, a exemplo de declarações de colaboradores quando acompanhadas de reconhecimento dos fatos pelo acusado.

Abro um parêntese aqui para tratar de questões acerca da produção e obtenção de provas nos chamados crimes de colarinho branco. Isso porque, muito se discutiu aqui acerca da valoração das provas e algumas defesas sustentaram que o conjunto de provas de tais crimes não pode sofrer mitigação, limitando-se apenas a declarações de colaboradores

ou ainda conferindo credibilidade para além do usual para tais declarações em prejuízo de uma atividade investigativa mais acurada, como seria devido.

Por conseguinte, os atos delituosos objeto desta ação penal devem ser examinados à luz do entendimento jurisprudencial, valorando-se a participação individual dos agentes no âmbito da organização a fim de verificar a ciência do agente quanto à procedência espúria dos bens, valores e direitos envolvidos, o atuar indiferente dos agentes e a escolha deliberada.

Antecipo que a configuração do elemento subjetivo no delito de corrupção ativa e passiva independe de efetiva prática pelo funcionário público de ato de ofício, retardamento ou omissão de fato, não podendo se falar em atipicidade por estar ausente a descrição do ato corrompido, já que trata-se de crime formal, que independe da efetiva prática do ato de ofício.

É sobre essa perspectiva que analiso o conjunto probatório existente nos autos que, já adiante, apontam para a existência e a autoria dos delitos descritos na denúncia, não apenas por meio de declarações de colaboradores, como também por meio de outras provas produzidas no curso das investigações.

1. Da Materialidade e da Autoria dos Crimes de Corrupção Ativa e Passiva

a.1) envolvendo LUIZ FERNANDO PEZÃO no esquema ilícito operado por SÉRGIO CABRAL

A acusação imputa aos réus **SÉRGIO CABRAL, LUIZ FERNANDO PEZÃO, SÉRGIO DE CASTRO E CARLOS BEZERRA** a prática do crime de corrupção passiva, nos seguintes termos:

“a) VANTAGENS INDEVIDAS RECEBIDAS POR LUIZ FERNANDO PEZÃO DO ESQUEMA ILÍCITO OPERADO PELO ENTÃO GOVERNADOR SÉRGIO CABRAL (Mesada paga por Cabral a Pezão, entregues por Serjão e Bezerra): Imputados: Luiz Fernando de Souza, Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho e Luiz Carlos Bezerra”

De acordo com a acusação, **SÉRGIO CABRAL**, determinou a Carlos Miranda para que fosse pago a **LUIZ FERNANDO PEZÃO** uma mesada no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) mais o equivalente a um 13º (décimo terceiro) ao então Secretário de Estado de

Obras e Vice-Governador do Estado do Rio de Janeiro como remuneração por integrar a organização criminosa, cujos valores eram recolhidos de empreiteiras e prestadores de serviços.

Analisando os presentes autos, verifica-se que tais valores foram entregues a **PEZÃO** por **SÉRGIO DE CASTRO OLIVEIRA**, então assessor do ex-Governador **SÉRGIO CABRAL**, e por **CARLOS BEZERRA**, em razão das funções públicas ocupadas por **PEZÃO** e pelo fato deste atuar, tanto no cargo de Secretário de Obras, como no cargo de Vice- Governador, em benefício dos interesses da organização criminosa.

Na sentença proferida no processo nº 0509503-57.2016.4.02.5101 (Operação Calicute) foi reconhecida a divisão de tarefas dentro da ORCRIM liderada por **SÉRGIO CABRAL**, sendo de responsabilidade de **CARLOS BEZERRA**, o recebimento e a entrega de vultosas quantias em dinheiro, que, por sua vez prestava consta à **CARLOS MIRANDA**. Tendo em vista essa necessidade de prestar constas, **CARLOS BEZERRA** mantinha consigo uma espécie de contabilidade informal, onde eram registradas todas as receitas e despesas movimentadas pela ORCRIM.

Em tais anotações, foram encontrados manuscritos referentes a pagamentos realizados **para LUIZ FERNANDO PEZÃO**, com os codinomes BIG FOOT, PEZZONE, PÉ, PZÃO. Segundo **CARLOS BEZERRA** o salário extra-oficial foi recebido **por LUIZ FERNANDO PEZÃO**, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) do início de março/abril de 2007 a março/abril de 2014, entregues por **SERGIO CASTRO** ou por ele.

Em seu interrogatório judicial **CARLOS BEZERRA** confirmou suas anotações e as entregas realizadas a **LUIZ FERNANDO PEZÃO**, vejamos:

Juiz – Essa anotação é sua, como o senhor confirma. Esse dinheiro foi entregue a alguém para chegar...

Luiz Carlos Bezerra – Acredito eu.

Juiz – ... nas mãos do ex governador Pezão... Luiz Carlos Bezerra – Perfeitamente.

Juiz – ... e Affonso Monnerat.

Luiz Carlos Bezerra – Se tá escrito, acredito eu...

Juiz – É. Tem várias anotações de Monnerat.

Luiz Carlos Bezerra – Então, com certeza deve ter sido entregue. (...)

Juiz – “Pezão”, “Big Foot”, “Cind”, “Cinderela”, “Pé”, o senhor tá se referindo a quem nas suas anotações?

Luiz Carlos Bezerra – “Pé”, “Pezão”, “Pezzone”, “Pezão” etc. e tal, sim. “Cinderela” eu não me lembro de ter anotado. Juiz – Aqui tá “Cind” e “Cinderela”.

Luiz Carlos Bezerra – Não me lembro. Não sei se a referência é ele. Acredito que não, mas “Pezão”, “Pezzone”, enfim, era o que foi passado pra mim.

Juiz – “Big Foot”, “Pé”...

Luiz Carlos Bezerra – Isso.”

Apesar da defesa tentar desqualificar a validade dessa prova, por se tratar do que ele chama de meras anotações, tal alegação não apresenta qualquer fundamento, tendo em vista que o fato de tais anotações estarem documentadas em agendas e papéis, não afasta a veracidade de tais dados, bem como é irrelevante em termos de prova o tipo de controle usado pela ORCRIM, se é ele organizado ou não, sendo suficientes as informações constantes deles, independentemente de onde ou da forma como se encontram documentadas.

Tenho como certo que tais manuscritos se tratam de verdadeira **contabilidade da propina**, que era distribuída a outros integrantes da ORCRIM.

Ademais, em suas declarações, **SÉRGIO CASTRO** corrobora as entregas feitas a PEZÃO:

“MPF – O senhor poderia, por gentileza, esclarecer o que o senhor sabe em relação ao anexo envolvendo o ex-governador LUIZ FERNANDO PEZÃO?”

Sérgio de Castro Oliveira – No começo do governo, em 2008 mais ou menos, entre o final de 2007 e 2008, nós começamos a pagar uma, chamávamos de mesada, para algumas pessoas do governo, inclusive o Doutor LUIZ FERNANDO PEZÃO, que era na época Secretário de Obras, depois ele virou Secretário de Infraestrutura. No começo eram R\$ 50,000,00 (cinquenta mil reais), eu recebia esse dinheiro do Vivaldo Barbosa, que era assessor do Renato Chebar, na Rua Coelho Neto, que é a

rua em frente ao Palácio, apanhava (...), eu apanhava esse dinheiro, entrava no Palácio e entregava no começo para o Wilson entregar pro Pezão, nos 3 (três) primeiros meses e depois eu passei a automaticamente entregar pro Pezão lá na secretaria e onde mais ele estivesse, aí ligava para ele e fazia o “meio de campo”, depois...

MPF – O senhor entregava o dinheiro para ele pessoalmente?

Sérgio de Castro Oliveira – Para ele pessoalmente, o envelope, os R\$ 50,000,00 (cinquenta mil reais) que eu apanhava para ele, das primeiras vezes veio em dinheiro, eu sei o valor porque eu que separava no envelope e entregava para ele esses cinquenta mil, depois de um certo tempo ele aumentou o valor para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e ele pediu que entregasse metade para o Beto, que era um amigo dele, que era o dono da JRO, que era uma empresa lá da área deles lá e eu comecei a entregar para o Beto os cinquenta e depois entregava os cinquenta pra eles. Então, recebia o envelope, Beto marcava comigo, geralmente o Beto foi umas 5 (cinco) ou 6 (seis) vezes, não passou disso. Me lembro que a maior parte das vezes eu tava voltando, eu moro em Copacabana e ele dava volta ali perto do Copacabana Palace, ligava pra ele, ele me pegava e tinha uma Mercedes dessas tipo SUV, aí eu entrava no carro, deixava o envelope com os R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), dava volta no quarteirão pela Atlântica, me deixava do outro lado, ali no Copacabana Palace, mas já na praia.

(...)

MPF – O dinheiro que o senhor entregava...

Sérgio de Castro Oliveira – Era a mesada

MPF – E era a mando do governador Sérgio Cabral?

Sérgio de Castro Oliveira – Era, do governador Sérgio Cabral, quem me passava era sempre o Carlos Miranda “Olha entrega lá pra eles” e tanto no Laranjeiras, quanto no Guanabara tinha uma sala, tinha uma secretária e aí eu falava com as secretárias, geralmente era a Joana ou a Anelize que eram secretárias dele e eu “olha eu preciso falar com o governador” aí chegava, simplesmente não demorava dois minutos, chegava lá entregava, elas me ligavam de volta quando ele chegava, entregava, ele botava na pasta e saía!”

Ainda no depoimento do colaborador CARLOS MIRANDA, este confirma a realização de entregas a PEZÃO:

“MPF – Senhor Carlos, o senhor já prestou depoimento aqui, mas eu tenho certeza que, a essa altura do campeonato, o senhor já sabe, preciso que você repita, pelo menos, esse contexto inicial da sua ligação com o Sérgio Cabral; no caso específico desses autos, o senhor Pezão e os demais réus... contextualizando qual era a sua função, o que o senhor fazia, qual era a natureza da sua relação com o Sérgio Cabral e com essas outras pessoas dos autos.

Carlos Miranda – Eu trabalhava diretamente com o ex-governador Sérgio Cabral, cuidando, administrando, tanto o recebimento, como o pagamento de propinas arrecadas ao longo do período que ele foi governador. Na verdade, desde que ele era presidente da Assembleia. Então, eu fazia a contabilidade paralela de todos esses recebimentos e, de acordo com as instruções dele, eu fazia os pagamentos indicados. Com relação ao meu relacionamento com os demais envolvidos, especialmente o ex-governador Luiz Fernando Pezão... O Pezão foi vice-governador do Sérgio, e era do grupo político do Sérgio

MPF – Secretário de obras, também?

Carlos Miranda – Secretário de obras. E o Sérgio me orientou, ao longo desse período, em fazer pagamentos regulares para ele.

MPF – Como que foi essa orientação?

Carlos Miranda – Ele me chamou, no começo do governo, e entre outras orientações para pagamento de pessoas, ele disse: “olha, para o Pezão, você entrega, mensalmente, 150 mil reais”.

MPF – Antes um pouco... Desculpa, vou voltar um pouco essa história. Com quem você trabalhava na gestão desses valores ilícitos? Quem trabalhava diretamente com o senhor?

Carlos Miranda – Eu era o responsável por todo esse controle; tinham os doleiros Marcelo e Renato Chebar; principalmente o Renato Chebar, como custodiantes dos valores arrecadados e responsáveis do envio para o exterior. E abaixo de mim, cumprindo as minhas determinações, eu tinha o Serjão e o Bezerra.

MPF – Como é que foi esse pagamento dessa mesada de 150 mil?

Carlos Miranda – Começou em 2007, no começo do ano, se eu não me engano; não sei precisar, exatamente, se foi em janeiro, fevereiro ou março, mas foi no começo do ano. E eu organizei, junto com o S e rjão, que, à época, era o assessor do secretário de governo, Wilson Carlos; que o Sérjão pegava o dinheiro, entrava no palácio, porque não precisava se identificar, e entregava para o Pezão. Dentro do palácio.

Carlos Miranda – Isso se repetiu ao longo do tempo, regularmente. Eu posso citar, pelo menos, três ocasiões em que eu estive com o Pezão, diretamente, para combinar prêmios, que o Sérgio determinou que eu mandasse para ele.

MPF – E quais seriam?

Carlos Miranda – Em 2007, foi a instalação de um sistema de áudio e vídeo na casa dele, de Pirai; que foi instalado pela High End, do Luiz Fernando. Em 2008 para 2009, pagamento, se eu não me engano, de um milhão e meio; que eu fui a casa dele, no Leblon, para avisá-lo que ele ia receber esse recurso e combinar como seria feito o pagamento. Foi pago em três vezes. E tem 2013 para 14, ou 12 para 13, agora me fugiu um pouco a data, mais um prêmio de um milhão, que eu combinei de entregar para o Paulo Fernando, que ficou responsável por recolher para ele (...)

As declarações judiciais do corréu **CARLOS BEZERRA** representa o reconhecimento do óbvio, ante a clareza e a abundância dos documentos arrecadados cautelarmente em seu poder, e confirma o teor dos depoimentos prestados pelos colaboradores ouvidos em juízo .

Em seu interrogatório perante este juízo, **CARLOS BEZERRA** ratificou as informações constantes nas anotações ocasião em que deixou claro que era comum sua atividade de entrega de dinheiro em espécie a **LUIZ FERNANDO PEZÃO**.

O próprio acusado **SÉRGIO CABRAL**, em seu interrogatório, e diante das muitas e irrefutáveis provas apresentadas, admite e detalha o sistema de entrega de vantagem indevida para PEZÃO, conforme podemos observar:

“MPF – Nessa denúncia são narrados dez imputações, dez fatos criminosos, alguns contra o senhor inclusive, o senhor é corréu em alguns deles e alguns não, eu vou fazer perguntas inicialmente relacionadas aos fatos que o senhor responde e tá sendo acusado aqui e posteriormente sobe os outros fatos que talvez o senhor não tenha conhecimento, mas se tiver... inicialmente o primeiro ponto é a imputação que o senhor já mencionou aqui quando o Doutor Bretas perguntou sobre a mesada paga ao Pezão, entregue via de regra pelo Serjão e pelo Bezerra...

Sérgio Cabral – É, exato, tanto um quanto o outro, tinha um acesso mais facilitado no Palácio Guanabara porque ambos trabalhavam no Palácio, então tinham essa facilidade de entregar, depois que deixaram de ser funcionários, ai entregavam... continuaram, o Serjão

principalmente, que era muito envolvido com política, com militância, ia lá e entregava para ele ou entregava na casa dele no Leblon, mas isso eu não participava diretamente, eu só sabia que era entregue...

MPF – O senhor sabe se essas entregas eram feitas em mãos no Palácio?

Sérgio Cabral – Eram feitas em mãos no Palácio!

MPF – E também na casa dele...

Sérgio Cabral – Na casa dele no Leblon!

MPF – E isso o senhor soube por intermédio do próprio Pezão, por intermédio do Serjão, do Bezerra, como é que foi essa...

Sérgio Cabral – Doutor Bogado, eram pessoa da minha convivência social, tanto o Serjão, quanto o Bezerra, então eles me informavam, principalmente o Bezerra, o que já havia entregue... O Miranda a cada dez, quinze dias, fazia pra mim uma prestação de contas das entregas e das entradas, então ele me colocava ciente dessas entregas. Mesmo quando ele não participava, o Serjão ou o Bezerra informavam a ele, ou quando ele participava... mas isso quando fazia... ele me dava de toda forma as informações das entregas.

MPF – O senhor ou o Miranda, ou o Serjão, ou o Bezerra, qualquer um desses, tinha alguma contabilidade desses valores ou algum controle?

Sérgio Cabral – Tinha! O Miranda tinha o controle de tudo isso. Também posso esclarecer numa outra... não tem nada a ver com o processo... me permite?

MPF – Consultar seu advogado? Claro!

Sérgio Cabral – Eu tenho uma informação de que, não está no processo, mas... que também valores indevidos ao Pezão e ao Hudson estavam guardados com outro funcionário meu que não participava, eu só não quero me omitir nesse assunto... estavam guardados com uma outra pessoa e uma outra situação que eu nem fazia ideia e essa pessoa me falou depois, onde estava guardado, como estava guardado e os valores guardados para o Pezão e para o Hudson Braga.

MPF – Mas eram partes desses valores aqui de mesada... de...

Sérgio Cabral – Não sei... o valor é muito expressivo, muito superior a esse. Alguns milhões de reais e que ele me revelou, logo começou o processo eleitoral do Pezão, ele disse que tinha esse valor

guardado para o Pezão...

MPF – Da mesma forma o Chebar tinha um valor do senhor...

Sérgio Cabral – Exato, era um valor bem menor do que esse, mas era um valor... comparado aos demais era um valor expressivo. O pezão...

MPF – Era a confiança nesse terceiro...

Sérgio Cabral – Exato, o Pezão tinha um estilo de vida muito simples, então passava a impressão de que esses benefícios não ocorriam da forma... mas eu sabia que ocorriam e sabia até as formas que ele fazia uso de digamos assim, algumas mordomias e outras não que era um estilo mais low profile, mas esse caso me surpreendeu esse assessor muito próximo a mim estar guardando um valor para o Pezão e para o Hudson.

MPF – Essas mesadas de R\$ 150.000,00, elas tinham algum ato de ofício específico para que praticasse ou deixasse de praticar ou simplesmente por compor essa organização...

Sérgio Cabral – Exatamente por compor. Nada específico, nunca houve nenhuma verba carimbada em função daquele recurso ou A ou B (...).”

Nesse ponto, é importante ressaltar que incabível não que se falar em atipicidade sobre a conduta de **CARLOS BEZERRA e de outros operadores financeiros** já que a conduta daquele que entrega os valores aos agentes públicos (destinatários finais) não se trata de mero exaurimento do crime. Isso, porque, numa ORCRIM, cada pessoa tem um papel primordial para que a cadeia do crime se complete, de modo que, a conduta do réu se enquadra no núcleo do tipo penal, sendo certo que existe corrupção ainda que a vantagem seja entregue não ao funcionário corrompido, mas a um representante designado.

Por outro lado, em que pese o interrogado não ter indicado qual ou quais teriam sido os motivos do recebimento de tão grande soma, não é crível que ele não soubesse que consistia em pagamento de propina, na medida em que se tratavam de quantias volumosas, sendo certo dizer que o réu, ao menos, assumiu o risco de que transportava montantes ilícitos à agentes públicos, incorrendo, portanto, em dolo eventual em sua ação no crime de corrupção ativa objeto da presente demanda.

Sendo assim, este deve ser responsabilizado pela sua conduta, já que o agente que procura, deliberadamente, evitar a consciência quanto à origem ilícita dos valores responde ante a ocorrência do dolo eventual

previsto no artigo 18, inciso I do Código Penal, pois assumiu o risco de produzir o resultado. Em tais situações, ganha relevo a aplicação da denominada teoria da cegueira deliberada em circunstâncias em que os agentes voluntariamente fazem vistas grossas aos sinais evidentes do delito, à alta probabilidade da procedência espúria dos bens, valores e direitos envolvidos ou se recusam a adquirir um conhecimento acerca da prática de um crime. Por força dessa teoria, esse agente responde como se tivesse conhecimento da conduta ilícita praticada.

Assim, o conjunto probatório trazido aos autos comprovou a **prática sistemática de pagamento de vantagem indevida por SÉRGIO CABRAL**, através de SÉRGIO CASTRO e CARLOS BEZERRA, com o fim de favorecer **LUIZ FERNANDO PEZÃO** entre 03/2007 e 03/2014, por 85 (oitenta e cinco) vezes. Por sua vez **LUIZ FERNANDO PEZÃO** aceitou e recebeu os valores ofertados de origem ilícita, para na condição de Vice-Governador, apoiar a atuação da organização criminosa liderada por **SÉRGIO CABRAL** no Governo do Estado do Rio e, como Secretário de Obras, facilitar contratações irregulares no âmbito da Secretaria de Obras – SEOBRAS.

Considero desnecessária a identificação específica do ato de ofício eventualmente mercantilizado pelo agente público na corrupção, pois basta para a configuração do delito que os núcleos dos tipos penais sejam identificados pela acusação, já que a corrupção é delito de natureza formal.

A ocorrência do crime de corrupção ativa e passiva independe da prática de qualquer ato concreto por parte do agente público corrompido, bem como não é necessário que a motivação da corrupção se refira a um ato de ofício certo, preciso e determinado, embora, como já dito acima, tenha ficado claro o ato praticado pelos agentes públicos.

Tenho mencionado em minhas decisões ser plenamente possível que o ato mercantilizado seja a prática ou omissão de um ato de ofício, a não interferência nas atividades do agente corruptor e até mesmo a compra da boa-vontade do agente público ou político para com os interesses do agente corruptor. Com efeito, a lei penal brasileira não exige a efetiva prática do ato mercantilizado para caracterização do crime de corrupção. Em verdade, a efetivação do ato de ofício configura circunstância acidental na materialização do referido ilícito, podendo até mesmo contribuir para sua apuração, mas é irrelevante para sua configuração, como ocorre no presente caso.

Isso ocorre porque a tipificação penal dos crimes de corrupção tutela a Administração Pública, em especial nos aspectos de moralidade e probidade, ao prescrever as condutas que visem sujeitar o exercício de uma função pública a interesses privados. Como foi dito, os crimes de corrupção possuem natureza formal e, portanto, a eventual prática, pelo funcionário público, do ato de ofício viciado – assim como o retardamento ou omissão igualmente viciadas – não é elementar típica dos

crimes em tela, mas pode representar causas de aumento de pena conforme previsão expressa do § 1º do artigo 317 e parágrafo único do artigo 333, ambos do Código Penal.

As condutas criminalizadas nos tipos penais aqui tratados são, para o funcionário público corrompido, **solicitar, receber ou aceitar promessa de vantagem indevida**; e, para o terceiro corruptor, **oferecer ou prometer vantagem indevida** a funcionário público. Em ambos os casos há, ainda, a presença de elementos típicos que traduzem a ideia de troca, transação ou comércio da função pública.

As ações típicas (**solicitar, receber, aceitar, oferecer, prometer**) recaem sobre um objeto – vantagem indevida – que deve ser entendida pelos agentes como a contraprestação de uma conduta do funcionário público praticada ou omitida em desconformidade com o princípio da impessoalidade no mínimo. No tipo da corrupção passiva, a relação de troca está expressa na presença da elementar subjetiva “**em razão da função pública**” e, na corrupção ativa, há previsão do especial fim de agir “**para determinar [o funcionário público] a praticar, omitir ou retardar ato de ofício**”. Assim como não é necessária a prática/omissão do ato de ofício viciado para a perfectibilização dos tipos penais de corrupção, tampouco é imprescindível para a configuração dos delitos em tela que os atos de ofício do funcionário público sejam descritos de forma pormenorizada se o comércio da função pública possui, como no caso concreto, contornos genéricos e se prolongam no tempo pela troca de favores.

É certo que no julgamento da Ação Penal nº 307 (CASO COLLOR), o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a pretensão punitiva contra o ex-presidente da República Fernando Collor de Mello em relação à prática do crime de corrupção passiva “por não ter sido apontado ato de ofício configurador de transação ou comércio com o cargo então por ele exercido”. Porém já naquela ocasião, no entanto, o Ministro Sepúlveda Pertence, vencido no ponto em questão, entendia pela desnecessidade de um ato de ofício específico no crime do artigo 317 do Código Penal. Vale transcrever alguns trechos das judiciosas razões desenvolvidas, uma vez que perfeitamente aplicáveis à presente hipótese:

“A questão é saber se o tipo exige, ou não, no seu elemento subjetivo específico, a predeterminação de um ato de ofício, como contraprestação da vantagem indevida, solicitada ou recebida pelo funcionário público. (...)

É claro que, na corrupção de contínuos, de mensageiros, a diferença prática é insignificante; é óbvio que no âmbito do funcionário subalterno, o que se compra, o que se pretende comprar, o que se oferece é um ato específico.

Mas, o mesmo não ocorre, quando se trata de altos dignitários, sobretudo na área fértil de oportunidades de corrupção, que é a da intervenção do Estado no domínio econômico (...)

O art. 317, como o entendo, para usar da expressão de Hungria, pune a venalidade em torno da função pública; a dádiva ou a promessa da vantagem são feitas na expectativa de uma conduta própria do ocupante da função pública, que pode ser, e frequentemente será, um ato de ofício determinado; mas não necessariamente esse ato de ofício determinado, de modo que a incriminação alcance também a vantagem solicitada ou recebida com vistas a provocar uma conduta ativa ou omissiva do funcionário, desde que na esfera de um poder de fato derivado da sua função e, por isso, em razão dela.” grifei

Porém, a Suprema Corte teve oportunidade de sedimentar o posicionamento do Ministro Pertence em seu voto vencido na Ação Penal nº 307 no julgamento da Ação Penal nº 470 (CASO MENSALÃO), no que toca à tese da prescindibilidade de individualização de atos de ofício nos crimes de corrupção. A Ministra Rosa Weber abordou o tema de forma breve, mas com indiscutível clareza:

“Basta que o agente público que recebe a vantagem indevida tenha o poder de praticar atos de ofício para que se possa consumir o crime do artigo 317 do Código Penal. Se provada a prática do ato, tipifica-se a hipótese de incidência do § 2º do artigo 317, aumentando-se a pena.” (fls. 1099 do acórdão). grifei

Conclui-se que a mens legis da norma do artigo 317 do Código Penal é a repressão à influência indevida no exercício de função pública. A conduta tipificada na lei fica configurada quando há vantagem indevida (solicitada, recebida ou meramente prometida), em contraprestação à influência no desempenho de função pública, ainda que tal influência não esteja materializada, de início, em um ato de ofício concreto.

Por outro lado, em que pese as alegações das defesas, sobre ausência de corroboração dos depoimentos dos colaboradores em juízo, é bom que se diga logo de início, que os fatos em exame não se restringiram a declarações dos interrogados e colaboradores, bem como é necessário esclarecer que tais declarações, por si só, não se prestariam a embasar a condenação, como prevê o art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/2013, muito embora sejam suficientes como indício de autoria para fins de recebimento da denúncia, como já decidiu o Plenário da Suprema Corte *“Conforme já anunciado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o conteúdo dos depoimentos colhidos em colaboração premiada não é prova por si só*

eficaz, tanto que descabe condenação lastreada exclusivamente neles, nos termos do art. 4º, § 16, da Lei 12.850/2013. São suficientes, todavia, como indício de autoria para fins de recebimento da denúncia” (Inq 3.983, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 12.05.2016).

Assim, como **elementos de corroboração** colacionados aos autos, e absolutamente aptos a confirmar os depoimentos prestados pelos colaboradores, cito o Relatório de Análise Complementar ao Relatório nº 08/2017, acostado às fls. 4331-4465 dos autos nº 0509503-57.2016.4.02.5101 (Operação Calicute), que aponta os manuscritos apreendidos junto a **CARLOS BEZERRA**, bem como os registros de ligações telefônicas obtidos por meio de quebra autorizada judicialmente por esse Juízo e dados extraídos de aparelhos de celulares.

É, portanto, insignificante a alegação de que ausência de corroboração, e nesse sentido prossigo analisando o quadro probatório carreado a estes autos.

No cumprimento da medida cautelar de busca e apreensão deferida nos autos nº 0509503-57.2016.4.02.5101 (Operação Calicute) cumprida na residência de **CARLOS BEZERRA** foram obtidos importantes indícios da prática dos crimes de corrupção aqui tratados, já que o réu mantinha uma espécie de contabilidade paralela que registrava todos os recebimentos realizados por ele.

Os documentos foram analisados e corroboraram os relatos prestados por **CARLOS BEZERRA**, **CARLOS MIRANDA**, **SERGIO CASTRO** e **SÉRGIO CABRAL**, comprovando pagamentos realizados ao réu **LUIZ FERNANDO PEZÃO**, conforme já esclarecido anteriormente.

Muito embora o corréu **CARLOS BEZERRA** afirme que não tinha conhecimento das tratativas e do que havia sido negociado anteriormente pelos corréus, suas declarações deixam claro que efetivamente sabiam que se tratava de dinheiro sujo e de “mesada” paga a **LUIZ FERNANDO PEZÃO**.

No ponto, reitero o que disse anteriormente quanto à divisão de tarefas existente no âmbito de organizações criminosas voltadas para a prática dos crimes de colarinho branco, em que o líder da organização raramente se ocupa da execução dos atos delituosos (reuniões, recebimento de valores em espécie, elaboração de contratos fraudulentos ou depósitos em conta corrente pessoal).

Com dito, é comum o líder delegar essas tarefas aos operadores financeiros e administrativos do esquema criminoso, a fim de manter-se distante dos atos em caso de eventual descoberta dos crimes. Não por outra razão os operadores dos esquemas criminosos são pessoas

que desfrutaram de relação de amizade e/ou intimidade de longa data com os demais integrantes, o que reforça a confiança existente no cerne da ORCRIM.

No presente caso, apurou-se que a operacionalização do esquema de corrupção aqui tratado ficou a cargo de **SÉRGIO CABRAL e LUIZ FERNANDO PEZÃO**, com operacionalização das entregas realizadas por **CARLOS BEZERRA e SÉRGIO CASTRO**.

Em relação ao réu **CARLOS BEZERRA** está provado que coube a ele a entrega de parte da propina paga pela ORCRIM, como declarado pelo próprio em seu interrogatório, pelo corréu **SÉRGIO CABRAL** e pelo colaborador **CARLOS MIRANDA**. São muitos os depoimentos colhidos em Juízo nesse sentido.

Em que pese não ser funcionário público para fins penais, **CARLOS BEZERRA** responde pelo crime de corrupção ativa praticado no núcleo “**oferecer vantagem**” previsto no caput do artigo 333 do Código Penal, já que repassava os valores da vantagem indevida para os demais componentes da organização criminosa.

Portanto, o conjunto probatório dos autos não deixa dúvida quanto à prática de corrupção ativa pelos corréus **SÉRGIO CABRAL e CARLOS BEZERRA**, com o fim de contarem com apoio de **LUIZ FERNANDO PEZÃO**, autor da corrupção passiva, em suas atividades no Estado do Rio de Janeiro que dependiam da prática de atos de ofício direta ou indiretamente a cargo de **PEZÃO**.

Reitero, mais uma vez, que o comércio da função pública está caracterizado ainda que os atos de ofício não estejam concretamente delimitados nos autos, pois a relação genérica entre a vantagem indevida e as atribuições do funcionário público não representa óbice para a configuração dos crimes de corrupção ativa e passiva como fundamentei.

De rigor, portanto, a condenação do acusado **LUIZ FERNANDO PEZÃO** pelo crime de corrupção passiva do Artigo 317, na forma dos Artigos 29 e 71 todos do Código Penal, por 85 (oitenta e cinco vezes).

Consequentemente, a condenação do acusado **SÉRGIO CABRAL e CARLOS BEZERRA** pelo crime de corrupção ativa previsto na pena do Artigo 333, na forma do Art. 71, por 85 (oitenta e cinco) vezes, do Código Penal, também é medida que se impõe.

a.2) Das Vantagens Recebidas por LUIZ FERNANDO PEZÃO pela FETRANSPOR.

Narra a denúncia que além das vantagens recebidas por **PEZÃO** e oferecidas por **CABRAL**, foram feitos pagamentos por ordem de **JOSÉ CARLOS LAVOURAS**, ex dirigente da FETRANSPOR por meio de **ÁLVARO NOVIS**, operador da FETRANSPOR através da sua corretora **HOYA**.

JOSÉ CARLOS LAVOURAS, através de **ÁLVARO NOVIS** da corretora **HOYA**, pagou, com a intermediação de **LUIZ CARLOS BARROSO**, operador financeiro de **LUIZ FERNANDO PEZÃO**, três parcelas de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), entre os meses de julho e agosto de 2014. Duas das entregas foram recebidas pessoalmente por **LUIZ CARLOS BARROSO** e outra entrega por pessoa indicada por ele.

Dentro do esquema criminoso, cabia a **JOSÉ CARLOS LAVOURAS** coordenar e gerenciar o caixa paralelo da FETRANSPOR, utilizado para o pagamento das vantagens indevidas aos agentes políticos. Tal caixa paralelo era abastecido pelos empresários de ônibus, que forneceriam valores custodiados e distribuídos pelas empresas de transporte de valores e, posteriormente, eram destinados, neste caso a **LUIZ FERNANDO PEZÃO**, através do seu operador financeiro **LUIZ CARLOS BARROSO**.

Ressalto que o feito foi desmembrado com relação a JOSÉ CARLOS LAVOURAS.

Na operação Ponto Final ficou comprovado o pagamento de vantagens indevidas a **SÉRGIO CABRAL** e após a troca de chefia do Executivo os pagamentos passaram a ser feitos para o Governador **LUIZ FERNANDO PEZÃO**. Tais entregas eram feitas por **ÁLVARO NOVIS**, após determinação de **LAVOURAS**, aos operadores de **PEZÃO**, **HUDSON BRAGA** e **LUIZ CARLOS BARROSO**.

Por meio de acordo de colaboração premiada firmado com o MPF, **ÁLVARO NOVIS** esclareceu que duas contas eram utilizadas para a movimentação desses valores da FETRANSPOR, a F/SABI e F/NETUNO.

De acordo com as planilhas das referidas contas foram comprovados os pagamentos realizados a **LUIZ FERNANDO PEZÃO** no período de 11/06/2014 a 03/06/2015, cujas movimentações financeiras foram identificadas com os codinomes: **PEZÃO**, **PÉ GRANDE**, **NOVATO**, **LUIZ/GRANDE** e **LUIZ**.

Ademais, **ÁLVARO NOVIS** afirmou que alguns dos pagamentos eram realizados por meio de compensações dentro da transportadora de valores **TRANSEXPRT**, sendo tais compensações identificadas pela palavra “**LAMPARINA**”.

Tais informações foram prestadas em seu acordo de colaboração, vejamos:

“(…) QUE JOSÉ CARLOS LAVOURAR criou uma contabilidade paralela denominada conta F/NETUNO, para contabilizar as entradas de valores da arrecadação semanal das empresas de ônibus; QUE também criou a contabilidade denominada F/SABI para registrar os pagamentos; QUE apenas JOSÉ CARLOS LAVOURAS e o declarante tinham acesso para consulta e atualização dessa conta, que era realizada no computador do declarante e entregue impresso a LAVOURAS para conferência; QUE entrega neste ato a planilha com a movimentação financeiras das contas F/NETUNO e F/SABI de 01/02/2013 a 04/03/2016, que indica o pagamento semanal das empresas de ônibus; QUE os períodos anteriores foram apagados; QUE havia um gerente financeiro da FETRANSPOR chamado CARLOS ROBERTO ALVES, que entregava a planilha mensal ao declarante com os valores do recolhimento da vantagem indevida; QUE não ficava explícito que se tratava de vantagem indevida, mas por ser uma contabilidade paralela, em espécie, para entrega a pessoas suspeitas e políticos, subentendia que era vantagem indevida. QUE conferia na planilha entregue por CARLOS ROBERTO ALVES se as empresas de Ônibus haviam feito o depósito semanal na conta F/NETUNO; QUE após aguardava a ordem de JOSÉ CARLOS LAVOURAS para fazer os pagamentos; QUE JOSÉ CARLOS LAVOURAS sempre anotava em papel os beneficiários, os valores, o local e a senha para a entrega; (...) (...) QUE na conta F/SABI registrava todos os pagamentos realizados conforme determinado por JOSÉ CARLOS LAVOURAS; QUE cada beneficiário recebia um apelido; QUE os apelidos do atual governador LUIZ FERNANDO DE SOUZA – PEZÃO, na planilha era PEZÃO, PÉ GRANDE, NOVATO, LUIZ/GRANDE e LUIZ; QUE os pagamentos compensador dentro da TRANSEXPRT, recebia uma anotação na conta F/SABI como lamparina; QUE essas compensações dentro da TRANSEXPRT eram realizadas com a conta de HUDSON BRAGA, a seu pedido por questões de segurança; (...) (...) QUE o responsável por receber os recursos para PEZÃO, foi dito ser um parente seu de apelido LUIZINHO; QUE LUIZINHO costumava aparecer junto a PEZÃO na TV, pois era um dos seus assessores; QUE apresentada a fotografia de LUIZ CARLOS VITAL BARROSO, reconheceu como LUIZINHO; (...) (...) QUE sabia o beneficiário das entregas para PEZÃO pela FETRANSPOR pois JOSÉ CARLOS LAVOURAS escrevia que era para entregar a PÉ GRANDE e quem recebia seu parente LUIZINHO; (...) (...) QUE não chegou a entregar dinheiro em espécie nas mãos de HUDSON BRAGA, mas fazia transações dentro da TRANSEXPRT para creditar a conta que ele mantinha na transportadora; QUE o operador financeiro de PEZÃO era HUDSON BRAGA; (...) (...) QUE confirma que pagou pelo menos R\$ 11.450.000,00 (onze milhões e quatrocentos e cinquenta mil reais) ao grupo de PEZÃO (LUIZINHO, HUDSON BRAGA e uma terceira pessoa indicada por LUIZINHO); de meados de 2014 a meados de 2015; QUE entregou uma planilha contendo esses valores retirados da conta F/SABI, mas ainda existem outros pagamentos que não constam na tabela indicados o pagamento a “LUIZ”; QUE esses pagamentos estão nas planilhas TRANSMAR, F/SABI e em um pen drive em uma planilha excel, que foi entregue no MPF e está disponibilizado à

PF; QUE a soma total desses pagamentos devem ser conferidos com todas as tabelas (...) (...) QUE nos registros do declarante, NOVATO seria LUIZINHO, que foi um apelido criado com JOSÉ CARLOS LAVOURAS; QUE não se referia a LUIZ CARLOS BEZERRA (grupo de CABRAL) como novato; (...). (Termo de declarações de fls. 51/55 do IPL 112/2018).

Tais informações foram corroboradas em seu depoimento judicial:

“ Álvaro Novis – Em relação ao caso específico que a gente tá falando... o José Carlos me chamou... em 2014, falou que iam ter novos pagamentos, citou quem era a pessoa, pagamentos para o governo novo... Pezão, sempre ficou muito claro para mim que era ele, até porque minha relação com o José Carlos era uma relação de muita amizade e consideração um com o outro, então ele falava o que que era a operação até pra eu tomar os cuidados que eu achava que era importante eu tomar. Só para fazer um parêntese era uma relação diferente da que eu tinha com a ODEBRECHT. Então, a relação ali eu sabia quem era o beneficiado no final e era o Pezão, de fato era ele, com certeza era ele. E aí o que acontece, isso dito para mim pelo José Carlos, e assim foi tido o encontro, ele começou dizendo que ia ter os pagamentos e pra eu ver a melhor maneira que tinha que fazer e eu disse “olha melhor maneira é tentar fazer dentro da transportadora com menos risco para todo mundo”. No começo essa ideia não foi para frente, no início não foi pra frente e aí houve um encontro, ele marcou um encontro num restaurante na Barra, esse encontro ele estava, estava eu, estava o Hudson, e eu seria apresentado ali a uma pessoa que seria responsável pelos pagamentos... seria a primeira pessoa que eu falaria sobre pagamentos que era o... foi apresentado como Luizinho. E então o que aconteceu foi...

MPF – Que era o... a pessoa que o senhor falou...

Álvaro Novis – Luizinho, foi apresentado como Luizinho e como pessoa responsável para eu tratar o assunto dos pagamentos após aquela conversa, eu não falaria mais com o José Carlos e nem como Hudson. E assim eu comecei com o Luizinho, houve um primeiro encontro, que foi num posto de gasolina na Lagoa... enfim... foi esse primeiro encontro num posto de gasolina do lado da sede do Vasco da Gama, esse encontro pra mim ficou muito na minha cabeça porque... lembrei de ter estado lá e coisas que quando eu fiz esse primeiro pagamento pra ele, eu sai andando com ele pelo lado esquerdo, eu tenho parentes que moram ali do lado, e ele entrou dentro de um apart-hotel que tem ali, que não me recordo, acho que é Lake alguma coisa, aí ele entrou ali e esse fato eu lembrei e depois ficou provado aí com as investigações que eu tava falando a verdade que aquela lembrança era

*verdadeira. E aí a partir da frente a coisa começou a fluir; teve encontros na Barra, teve um outro emissário dele que recebeu por ele, essa pessoa eu não consegui reconhecer, não lembrei, e eu me lembro que pelo fato com ele, ele pediu para o primeiro encontro ser num posto do Golden Green na Barra, e ele falou “po, aqui no Golden Green é muito cheio, vai no próximo posto”, esse primeiro encontro eu fiquei até “po, não podemos correr esse risco...”, aí depois encontrei eu encontrei mais duas vezes nesse posto, que foi até um pouquinho mais a frente do Golden Green na Barra, to falando detalhes que... na minha cabeça ficaram marcados e esses por acaso como era o começo, eu mesmo pessoalmente fiz. Então, uma coisa que ficou... e depois os pagamentos fluíram de uma outra maneira e depois passou a ser dentro da transportadora, aí tinha um codinome que era o “Lamparina”... aí o Hudson já entra na jogada... que o Hudson que fez o meio de campo para ser dentro da transportadora... o Hudson já conhecia o sistema de dentro da transportadora... que o Hudson era cliente da transportada, não só o Hudson como outras pessoas. Então, ali dentro, depois ficou fácil porque era só ligar, eu confirmar e passava pro outro e não tinha movimento externo em rua, o risco era muito menor. **Então basicamente o meu papel ali no caso específico dele foi passar os valores determinados pelo José Carlos, se eu não to enganado são R\$ 11.600.000,00 (Onze Milhões e Seiscentos Mil Reais) ou alguma coisa parecida com isso, foram efetivadas e ele fez... existiu um outro pagamento que posteriormente ia ser feito e esse pagamento não sei porque não foi feito e na minha avaliação de valores foi porque a Lava Jato já estava em grande atividade, eu também já tinha tido um problema já em Janeiro, eles ficaram talvez sem parceiros, teve a história... o negócio do incêndio, enfim... várias coisas podem terem acontecido para esses outros pagamentos não terem sido efetivados.***

MPF – O senhor leu a denúncia? Teve ciência da denúncia?

Álvaro Novis – Tive!

MPF – Esses valores são mais ou menos os que estão descritos na denúncia... confirma?

Álvaro Novis – Confirmando! É exatamente o que está na denúncia!

MPF – Em relação a outros réus, o senhor teve algum pagamento em relação a eles?

Álvaro Novis – Não!

Em que pese o fato de **LUIZ VIDAL BARROSO** negar os fatos e contatos com **ALVARO NOVIS**, este confirmou o endereço que morava, o que batia com as informações fornecidas por **ALVARO NOVIS**.

Por sua vez, o depoimento de EDIMAR DANTAS também corrobora o esquema operado na FETRANSPOR para pagamentos realizados a **LUIZ FERNANDO PEZÃO** e operacionalizados por **LUIZ VIDAL BARROSO**. Vejamos:

“QUE trabalhou e trabalha até hoje com Álvaro Novis; QUE trabalhava na Hoya Corretora com liquidação de câmbio; QUE auxiliava Novis na atividade paralela feita na corretora; QUE controlava planilhas a pedido de Novis; QUE as planilhas continham recebimento das empresas de ônibus que faziam caixa para a Fetranspor; QUE tinha uma programação e as empresas pagavam semanalmente; QUE tinha duas contas chamadas FSabi e FNetuno; QUE o montante arrecadado ficava custodiado nas empresas de valores; QUE então o José Carlos Lavouras passavam ordens para a entrega do dinheiro custodiado; QUE uma planilha era para o recolhimento do dinheiro das empresas e a outra era para o pagamento a várias pessoas, além do pagamento de despesas; QUE houve pagamento para Luizinho; QUE Luizinho intermediava pagamentos para Fernando Pezão; QUE os pagamentos eram sempre feitos por ordem do Lavouras; que foram pagos cerca de oito milhões a Pezão; que os valores estão na planilha; que a planilha era a Fsabi; que Pezão tinha os codinomes Pé Grande, Novato, Luiz Grande e Luiz; que não teve contato pessoal com Luizinho; que o dinheiro ficava custodiado na Prossegur e na Transexpert; que Márcio Miranda era o contato na Prossegur e na Transexpert o contato era Marcos Menezes; que conheceu o Algodão uma vez lá na corretora, apresentado pelo Menezes, que disse que poderia resolver qualquer problema com Algodão na ausência dele; que o Algodão era informado quando havia a liberação de dinheiro; que entregava valores mediante senha; que as planilhas Carioquinha e Paulistinha se referiam à Odebrecht. (...)”

Em seu interrogatório **SÉRGIO CABRAL** confirmou tais pagamentos realizados pela FETRANSPOR a **LUIZ FERNANDO PEZÃO**:

MPF – Ta certo. E vou chegar lá já. O segundo fato não é imputado ao senhor, é que é justamente a propina da FETRANSPOR para o Pezão por ordem de Lavouras através de entregas do Novis para o Luizinho...

Sérgio Cabral – Eu desconheço a maneira como foi entregue, mas tenho certeza que foi entregue.

MPF – Certo. O senhor teve depois conhecimento sobre aquelas planilhas do Novis, a menção ao Luizinho, aos audios da Hoya, o senhor tem conhecimento...

Sérgio Cabral – Excelência eu tinha conhecimento das planilhas do Hudson em relação a Pezão... as únicas planilhas que eu tinha conhecimento que eu tive acesso e foram muitos substanciais eram do período de Junho ao final de Outubro da campanha eleitoral... dos valores que entravam e a FETRANSPOR e estavam ali determinados, eu não posso falar em detalhes com Vossa Excelência porque eu não me lembro de detalhes, mas posso dizer que eram valores relevantes e chegavam a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais)

MPF – Mas o senhor sabe dizer se o Pezão, ele foi destinatário de parcela do caixinha da FETRANSPOR?

Sérgio Cabral – Foi! Mensalmente, passado por mim para ele formalmente no Palácio Guanabara, quer dizer, informalmente, mas na frente dele, na frente do Lavouras e do Hudson Braga (...).

(...)

MPF – Eu quero só voltar um pouquinho seu Sérgio, na questão da propina da FETRANSPOR, porque me parece um fato particularmente sensível porque é uma transmissão de um esquema de corrupção de um Governo para o outro né...

Sérgio Cabral – Exatamente...

MPF – Como que se deu essa reunião em que foi transmitido esse esquema de corrupção...

Sérgio Cabral – Doutor Almir, foi no Palácio Guanabara, na minha sala, na sala do Governador... na sala Maior, na sala maior tem uma mesa, uma mesa histórica com a cadeira do governador e duas cadeiras de frente, uma mesa de reunião e um jogo de sofás, elas se deram nesse jogo de sofás, que a imprensa entrava sempre pra registrar encontros lá, que eu recebia lá autoridades... coisas do Rio, foi nessa época, nesse conjunto de sofás que eu recebi não só a FETRANSPOR, mas também conjunto de empresários para fazer essa passagem para o Pezão e para aquele que o Pezão designou para receber os valores indevidos, mesmo que muitos já o conhecessem... o Hudson como pessoa do Pezão, desde que era Sub Secretário do Pezão em 2007, 2008, 2009, 2010...

MPF – Quem estava presente nessa reunião?

Sérgio Cabral – O senhor quer todos? Estavam o Presidente da FETRANSPOR José Carlos Lavouras, o empresário Jacob Barata, o executivo Lélis Teixeira, Pezão, Hudson, Wilson Carlos e eu.

MPF – Nessa reunião então ficou combinado que ficaria mantido exatamente o mesmo esquema...

Sérgio Cabral – O mesmo esquema, passava para o Pezão, que eu estava deixando o governo, que o Pezão passaria a receber esses valores indevidos e ajustar os valores da campanha...

MPF – Esses valores quanto eram e quais os montantes?

Sérgio Cabral – Mensal em torno de Quinhentos mil reais... para o Executivo... havia também os valores para o Legislativo, que é uma outra história, Trinta milhões para o Pezão na campanha eleitoral e Oito Milhões para mim.

MPF – O que a FETRANSPOR esperava em troca para fazer o pagamento desses valores?

Sérgio Cabral – Uma parceria... em torno de demandas que eles tinham, claro que não era uma coisa... pelo menos durante o meu Governo... de tolerar tudo que eles pediam e da mesma forma eles também peitavam por exemplo, eu resolvi fazer licitações das linhas diretas da Barra da Tijuca para Baixada Fluminense, eles foram lá, se queixaram para mim barbaramente, usaram todos os trunfos na Justiça Estadual que eles tinham para barrar, liminar em cima de liminares, nós colocamos os Procuradores do Estado, então nesse caso não houve entendimento, por exemplo, então nós conseguimos ganhar na Justiça e fizemos as licitações, mas por exemplo, eles reclamavam que ICMS era coisa absurda que outros Estados não cobravam, aí nós isentamos, o IPVA, outros Estados não cobravam, nós cobramos integralmente, aí diminuímos 50%...

MPF – E essas decisões ao menos em parte foram tomadas pelo pagamento da mesada?

Sérgio Cabral – Exato, exato, tinha um... não havia especificamente uma coisa... no passado havia, que eu como Presidente da ALERJ tinha informações “Olha vai aumentar em x por cento a passagem então tem x por cento de valor de pagamento de vantagem indevida” não, era alguma coisa que se estabelecia corriqueira e que tava sempre emprenhada com ajuda de campanha ou com ajudas substanciais por algum motivo, quando eu sai nós combinamos uma ajuda para mim que foi interrompida durante a Lava Jato. No caso dele ali em 2014, ele herdou o benefício mensal de valores indevidos e mais esse valor para sua campanha a Governador.

MPF – Uma última pergunta, uma das imputações feitas é de organização criminosa, então acredito que as perguntas levem a isto também... Além dessa transmissão de esquema de corrupção da FETRANSPOR, houve outras transmissões de esquemas?

Sérgio Cabral – Houve, houve outras que eu participei, pela dimensão das empresas e fiz questão de receber os sócios, acionistas das empresas para formalizar essa passagem.

MPF – Então houve uma continuidade de esquemas de corrupção com essas empresas

Sérgio Cabral – Exatamente.”

Assim, em seu depoimento, **SERGIO CABRAL**, não só deixa claro a perpetuação dos pagamentos realizados em seu Governo, no Governo **PEZÃO**, bem como esclarece que tais pagamentos em realizados em contrapartida a certas facilidades dadas a FETRANSPOR.

Por outro lado, em que pese as alegações das defesas, sobre ausência de corroboração dos depoimentos dos colaboradores em juízo, é bom que se diga logo de início, que os fatos em exame não se restringiram a declarações dos interrogados e colaboradores, bem como é necessário esclarecer que tais declarações, por si só, não se prestariam a embasar a condenação, como prevê o art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/2013, muito embora sejam suficientes como indício de autoria para fins de recebimento da denúncia, como já decidiu o Plenário da Suprema Corte “*Conforme já anunciado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o conteúdo dos depoimentos colhidos em colaboração premiada não é prova por si só eficaz, tanto que descabe condenação lastreada exclusivamente neles, nos termos do art. 4º, § 16, da Lei 12.850/2013. São suficientes, todavia, como indício de autoria para fins de recebimento da denúncia*” (Inq 3.983, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 12.05.2016).

Assim, como **elementos de corroboração** colacionados aos autos, e absolutamente aptos a confirmar os depoimentos prestados pelos colaboradores, cito planilhas de Alávaro Novis F/Sabi e F/Netuno, e são corroborados pela apresentação de elementos de prova absolutamente independentes, como os diversos registros de ligações telefônicas travadas entre LUIZINHO e a corretora Hoya, os áudios gravados da Hoya, as ligações e ERBs de LUIZINHO e Álvaro Novis, e o aluguel de LUIZINHO no condomínio LAKEFRONT RESIDENCE SERVICE. É, portanto, insignificante a alegação de que ausência de corroboração, e nesse sentido prossigo analisando o quadro probatório carreado a estes autos.

Tais provas foram analisadas e corroboraram os relatos prestados, comprovando pagamentos realizados ao réu **LUIZ FERNANDO PEZÃO**, conforme já esclarecido anteriormente.

Assim, diante do conjunto probatório, em relação a **LUIZ FERNANDO PEZÃO e LUIZ CARLOS BARROSO** considero que o **tipo legal reportado no artigo 317 do Código Penal (corrupção passiva)** se encontra devidamente configurado, restando devidamente **demonstrado que LUIZ CARLOS BARROSO** recebeu vantagem indevida para o agente público **LUIZ FERNANDO PEZÃO**

Em consequência das vantagens recebidas, nos moldes expostos anteriormente, **LUIZ FERNANDO PEZÃO**, na qualidade de Governador do Rio de Janeiro, **praticou atos de ofício infringindo dever funcional.**

Em que pese não haver um ato de ofício praticado que corresponda a cada pagamento realizado, é possível afirmar que os valores ilícitos repassados aos agentes políticos visavam uma “boa vontade” na análise dos atos que pudessem beneficiar o setor, assim como esclarecido no depoimento judicial de **SÉRGIO CABRAL**.

Da análise dos autos, restou evidente que benefícios eram concedidos a pedidos dos empresários de ônibus, através da FETRANSPOR, em contrapartida ao pagamento de valores ilícitos através do esquema do caixa paralelo da FETRANSPOR.

Assim, entre 11/06/2014 e 03/06/2015, **LUIZ FERNANDO PEZÃO**, na qualidade de Governador do Rio de Janeiro, recebeu vantagem indevida para apoio e favorecimento dos interesses da FETRANSPOR de, pelo menos, R\$ 11.400.000,00 (onze milhões e quatrocentos mil reais), totalizando valores históricos. Por sua vez, **LUIZ CLÁUDIO BARROSO**, na qualidade de operador financeiro de **PEZÃO** recebeu, transportou e entregou o dinheiro ao Governador **PEZÃO**.

De rigor, portanto a condenação de **LUIZ FERNANDO PEZÃO e LUIZ CARLOS BARROSO** pelo crime previsto no **artigo 317 do Código Penal**.

a.3) Das vantagens indevidas pagas por LUIZ FERNANDO PEZÃO a CONSELHEIROS DO TCE/RJ.

No período compreendido entre 01/01/2007 ao início do ano de 2016, o ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro, **SÉRGIO CABRAL**, sucedido por **LUIZ FERNANDO PEZÃO**, pagaram aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ), com exceção da Conselheira Marianna Montebello Willeman e do

Conselheiro aposentado Sérgio Franklin Quintella, no montante de 1 % (um por cento) sobre todas as obras do Estado que superassem R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Quanto ao esquema de vantagens indevidas operadas no âmbito do TCE/RJ, já foram condenados em outra ação penal, HUDSON BRAGA, ex-Secretário de Estado de Obras, e HENRIQUE ALBERTO SANTOS RIBEIRO, ex-presidente do DER, ambos por ordem do então Governador **SÉRGIO CABRAL FILHO**, por terem realizado pagamentos de vantagens indevidas em dinheiro para os Conselheiros do TCE/RJ, no período de 2011 a 03/2014, por meio de transportadores, entregues a JONAS LOPES DE CARVALHO NETO, filho do Presidente do TCE/RJ, que centralizava e distribuía os valores entre os demais conselheiros envolvidos.

A partir de 03/2014 e até final de 2016, tal prática foi continuada por **LUIZ FERNANDO PEZÃO**, que assumiu a organização criminosa. Inicialmente os pagamentos eram feitos por HUDSON BRAGA, passando posteriormente para **AFFONSO MONNERAT**, então Secretário de Estado de Governo e **JOSÉ IRAN PEIXOTO JÚNIOR**, na época Secretário de Estado de Obras, que ficaram responsáveis pelo pagamento aos Conselheiros do TCE/RJ.

JONAS LOPES JÚNIOR detalhou em seu depoimento em sede policial o período dos pagamentos realizados por **LUIZ FERNANDO PEZÃO**:

“QUE apesar de os pagamentos terem durado o tempo de seu mandado, eles nem sempre eram regulares, de forma que se reuniu com o então vice Governador PEZÃO, no apartamento deste no bairro do Leblon, num jantar com WILSON CARLOS, HUDSON BRAGA e ALOISIO NEVES para cobrar a irregularidade nos pagamentos; QUE com a renúncia de SÉRGIO CABRAL, ele afirmou que os pagamentos seriam responsabilidade de PEZÃO a partir desse momento, e que não teria mais participação nos recebimentos por parte do governo; QUE esteve com PEZÃO em várias oportunidades, ocasiões em que ele reafirmou os acordos de pagamento ao TCE, sendo certo que ele sempre teve conhecimento desses pagamentos na gestão do governador SÉRGIO CABRAL (...)”

Tais pagamentos eram realizados para que os Conselheiros adotassem flexibilidades interpretativas mais favoráveis nas decisões dos processos, em prol dos interesses de políticos e de empresas comprometidas com esquema de pagamento de vantagens indevidas.

JONAS LOPES NETO, em seu depoimento em sede policial esclareceu também que era responsável pelo recebimento de valores a título de vantagens indevidas, bem como pela administração do dinheiro e cobrança de devedores. Vejamos:

“QUE tinha ouvido falar, enquanto trabalhava no TCE, que havia cobrança de 1% das aprovações dos editais para os conselheiros do TCE, QUE apenas teve conhecimento efetivo dessa cobrança quando seu pai o convidou para fazer recolhimentos dos valores; QUE foi combinado receber 5% do que fosse recolhido de vantagem indevida para os demais conselheiros; QUE isso aconteceu quando ele assumiu a presidência, vindo a centralizar a arrecadação dos valores da vantagem indevida dos conselheiros; QUE recebia principalmente da SEOBRAS (Secretaria de Estado de Obras) por meio do preposto de HUDSON BRAGA, de nome WAGNER JORDÃO, de 2011 a 2015, mais ou menos, sendo que de 2014 para 2015, as entregas foram minguando; (...) QUE após a mudança de governo com a saída de CABRAL e entrada de PEZÃO, os pagamentos de vantagem indevida rarearam, mas não acabaram; QUE embora tenham diminuído os pagamentos, os acordos permaneciam, mas o Estado estava passando por uma crise financeira e as faturas não estavam sendo pagas; QUE isso era o que os responsáveis pela vantagem indevida diziam; QUE com o início do governo PEZÃO, no mandato rampão após renúncia de CABRAL, HUDSON BRAGA continuava como responsável pelos pagamentos; QUE no entanto ele não foi convidado para continuar no governo após a eleição, tendo sido apresentado o novo secretário de obras JOSÉ IRAN (PEIXOTO JÚNIOR); QUE JOSÉ IRAN continuou com o pagamento da vantagem indevida, mantendo contato telefônico com o declarante para combinarem de se encontrar na SEOBRAS; QUE esteve na SEOBRAS por volta de três vezes no ano de 2015, talvez início de 2016, sempre com registro de entrada; QUE o depoente se dirigia à SEOBRAS na Rua do Passeio, 9º andar; QUE não houve entrega dentro da SEOBRAS, mas era combinado o valor e o local de entrega com JOSÉ IRAN; QUE todas as entregas foram feitas no escritório de seu funcionário, que também é advogado, FABRÍCIO VIANA RIBEIRO. (...) QUE FABRÍCIO recebia dinheiro em espécie, mas acreditava serem honorários; QUE não houve entregas da SEOBRAS (JOSÉ IRAN) no escritório do depoente; QUE foram poucas as entregas, de valores que não superaram R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mas houve uma entrega de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), que foi fracionada durante o dia em cinco ou seis viagens; QUE o escritório de FABRÍCIO ficava na Rua México nº 164, sem saber a sala, e também sem haver registro de entrada”.

Tais informações foram corroboradas em juízo por JONAS LOPES DE CARVALHO JÚNIOR:

“MPF – Eu sei que você já deu depoimentos outras vezes então vou pedir para você contextualizar rapidamente a natureza da relação que o senhor tinha com o TCE, com o Senhor Sérgio Cabral e depois com o Senhor Pezão, sobretudo em relação a pagamentos mensais de valores ilícitos a conselheiros.

Jonas Lopes Carvalho Junior – Então doutor, desde que eu entrei no TCE, já existiam esses contatos, que sempre eram feitos pelo presidente, lá em 2000. Em 2011, quando eu assumi a presidência o então governador, numa solenidade, ele me apresentou ao Sr. Wilson Carlos a quem eu conhecia de vista, para que ele se reunisse comigo. E aí foi marcada uma reunião nossa, minha e do Sr. Wilson e e ele então me disse o seguinte: “como era com o Dr. Nolasco – que era o presidente antes de mim – todas as obras acima de 5 milhões de reais o Tribunal de Contas vai ter o pagamento de 1% de propina, tanto na Secretaria de Obras, quanto no DER.

MPF – E esses valores foram pagos?

Jonas Lopes Carvalho Junior – Sim, senhor. Não com tanta frequência e integralmente mas sempre existia esse pagamento, sim senhor.

(...)

MPF – E quando o Sr. Pezão assumiu o governo, esses pagamentos continuaram?

Jonas Lopes Carvalho Junior – Continuaram sim senhor. Ele assumiu com a renúncia do ex-governador Sérgio Cabral em 2014. Esperei passar uns dias para indagar quem que falaria pelo governo nessa situação ele me disse que continuaria o Sr. Hudson, como de fato continuou em 2014. Depois ele foi eleito, e aí eu fui a ele de novo para indagar pois o Sr. Hudson Braga não estava no governo dele, como secretário, e ele me disse então que seria o senhor Affonso Monnerat, e quem operacionalizava para o Sr. Affonso Monnerat era o Sr. Zé Iran que era o então secretário de obras

MPF – E o senhor chegou a conversar com o Sr. Affonso Monnerat?

Jonas Lopes Carvalho Junior – Sim, senhor.

MPF – E como foi essa conversa?

Jonas Lopes Carvalho Junior – Olha eu fui lá e disse: “olha o governador disse que é com o senhor” ele disse que “perfeitamente, mas quem vai operacionalizar é o Sr. José Iran”; que era o secretário de obras.

MPF – E com o Senhor José Iran?

Jonas Lopes Carvalho Junior – Eu estive com ele algumas vezes, falamos a respeito disso mas assim, para efetivação, para o recebimento das vantagens indevidas ele mandava pessoas, meu filho ia até ele e ele então combinava dia e hora e mandava pessoas...

MPF – Já era mais a parte operacional entre o filho do senhor e o José?

Jonas Lopes Carvalho Junior – Isso, sim senhor.

MPF – e isso foi pago até? Jonas Lopes Carvalho Junior – até 2016, assim.”

Por sua vez, JONAS LOPES NETO confirmou a versão de JONAS LOPES JÚNIOR e corroborou os elementos de prova trazidos na denúncia, conforme pode-se observar *in verbis*:

“QUE o seu pai, JONAS LOPES FILHO, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ), relatou acordo com SÉRGIO CABRAL, em que empresas que mantinham contratos com o Estado do Rio de Janeiro deveriam repassar um valor para o TCE-RJ; QUE o seu pai, JONAS LOPES FILHO, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCERJ), relatou acordo com SÉRGIO CABRAL, em que empresas que mantinham contratos com o Estado do Rio de Janeiro deveriam repassar um valor para o TCE-RJ; QUE o valor incidiria nos editais; QUE tal valor era de obras acima de R\$ 5.000,000 milhões; QUE a Secretaria de Obras era utilizada para os encontros; QUE o Secretário de Obras era o encarregado; QUE o fato ocorreu em meados de 2011; QUE foi apresentado ao Secretário de Obras HUDSON BRAGA, e logo em seguida à WAGNER JORDÃO; QUE tinha como função arrecadar dinheiro; QUE WAGNER JORDÃO o procurava no escritório para acerto dos valores a serem pagos; QUE começaram a ocorrer problemas e atrasos; QUE depois de um tempo a forma de pagamento foi modificada; QUE o pagamento passou a ser mais sofisticado com utilização de senhas e mais pessoas envolvidas; QUE o seu pai JONAS LOPES FILHO era quem articulava o recebimento da propina o valor incidiria nos editais; QUE tal valor era de obras acima de R\$ 5.000,000 milhões; QUE a Secretaria de Obras era utilizada para os encontros; QUE o Secretário de Obras era o encarregado; QUE o fato ocorreu em meados de 2011”

Em seu interrogatório SÉRGIO CABRAL confirmou a realização de pagamentos por **LUIZ FERNANDO PEZÃO**, através de HUDSON BRAGA, **AFONSO MONNERAT** e **JOSÉ IRAN**:

“MPF – Certo. O terceiro fato também não é imputado ao senhor, seria o pagamento do Pezão através do Hudson Braga, do Afonso Monnerat e do José Iran ao TCE de 1% daquelas obras que superassem os R\$ 5.000.000,00 (Cinco Milhões de reais), o senhor mencionou rapidamente aqui que o acordo com TCE foi feito com um percentual inicialmente ou o senhor ouviu de alguém que o Marcelinho teria pedido 2%. A minha pergunta é: O senhor sabe quem efetivamente participou desse recolhimento, se o Hudson Braga ou o Afonso Monnerat ou o José Iran participaram efetivamente desse esquema?

Sérgio Cabral – Excelência, eu vou explicar pros senhores o mecanismo do Tribunal de Contas do Estado, pelo menos na minha época. Eu desconheço a operacionalização, a não ser uma verba extra qualquer... mas não era hábito da minha equipe por exemplo entregar dinheiro, com exceção do Aloysio Neves com quem eu tinha uma relação pessoal, que ele tinha sido meu chefe de gabinete e eu junto com o Deputado Picciani fomos fundamentais para elegê-lo, eu como Governador, o Picciani como Presidente da Alerj, ao Tribunal de Contas. Eu dava um benefício mensal de R\$ 100.00,00 (cem mil reais) mensais e ele me pediu que mantivesse esse recurso no Tribunal de Contas, e eu mantive. Fora esse conselheiro, esse mecanismo de entrega de 1% não passava pela minha estrutura, era assim... definida a obra, definido quem ia ganhar a obra, eu to falando de grandes obras, não digo nem cinco milhões no meu caso, mas como eu disse aqui que o Hudson e o Pezão participavam de obras de médio porte e eu não participava nem da escolha, deixava para eles junto com a associação de empreiteiros, no meu caso eu sabia que as empreiteiras tinham um mecanismo de entrega para eles... direto, não passavam por mim, nem pela minha equipe, então não sei dizer como o Pezão fez esse Modos Operandi. Não posso esclarecer, nesse caso.

MPF – Mas o senhor confirma a existência desse esquema...

Sérgio Cabral – Ah com certeza!

MPF – 1% pro TCE, durante o seu governo houve e posteriormente quando o Pezão assumiu foram mantidos esses pagamentos...

Sérgio Cabral – Com certeza! Houve no Governo da Rosinha, houve no Governo do Garotinho, mantido no meu Governo e mantido no Governo Pezão.

MPF – E esses pagamentos tinham como finalidade algum ato de ofício do TCE ou alguma omissão do TCE em relação a essas obras?

Sérgio Cabral – O Rio de Janeiro tem uma característica que eu já herdei assim e que eu até resisti, mas o Pezão dizia que era melhor assim porque é... depois eliminava qualquer tipo de problema. No Rio de Janeiro... eu não sei se implementado por qual Governador... Garotinho ou por sua esposa Rosinha... entregava-se ao TCE... o que não é hábito do Governo Federal, entregava-se previamente o edital de licitação... então “vamos construir um prédio” entrava-se ao TCE a licitação, ai o TCE pegava e aprovava e ora já nessa hora já vinha o pedágio do TCE, então... como se sabia tacitamente da escolha da empresa, mandava-se a empresa vencedora ou que seria vencedora... esse era o mecanismo do Tribunal de Contas que nós herdamos dos governos anteriores e mantivemos. Eu no começo disse “nossa, será que isso faz sentido”, chegou uma vez uma situação tão surreal né, que eu me permito... também não é a hora de

contar isso... mas um Conselheiro do Tribunal me pediu... nós estávamos fazendo um leilão reverso, o Conselheiro me pediu pra parar com aquilo, eu falei “Vossa Excelência quer que pare, você quer que eu pare”... já tá aposentado esse Conselheiro... “quer que eu pare com um leilão reverso?”... tal o surrealismo da intromissão dos conselheiros nos processos licitatórios ou de decisões administrativas do Estado... então confirmando a Vossa Excelência, todos os processos licitatórios iam para o TCE e eles tinham antes... não é como normalmente se faz depois de realizar o processo, manda-se para o tribunal para acerto de contas, não! Mandava-se antecipadamente, “então quero saber qual vai ser a empresa que vai ganhar, me da aqui meu 1% aqui e eu autorizo a licitação”. Era mais ou menos esse o mecanismo.

MPF – Então era para que o TCE tivesse no mínimo uma boa vontade...

Sérgio Cabral – Não, para que o TCE aprovasse... isso era feito com os presidentes... do meu período e eu sei que os do período anterior com os presidentes da instituição... que distribuía para os demais Conselheiros (...)

Em que pese as alegações das defesas, sobre ausência de corroboração dos depoimentos dos colaboradores em juízo, é bom que se diga logo de início, que os fatos em exame não se restringiram a declarações dos interrogados e colaboradores, bem como é necessário esclarecer que tais declarações, por si só, não se prestariam a embasar a condenação, como prevê o art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/2013, muito embora sejam suficientes como indício de autoria para fins de recebimento da denúncia, como já decidiu o Plenário da Suprema Corte “*Conforme já anunciado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o conteúdo dos depoimentos colhidos em colaboração premiada não é prova por si só eficaz, tanto que descabe condenação lastreada exclusivamente neles, nos termos do art. 4º, § 16, da Lei 12.850/2013. São suficientes, todavia, como indício de autoria para fins de recebimento da denúncia*” (Inq 3.983, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 12.05.2016).

Assim, como **elementos de corroboração** colacionados aos autos, e absolutamente aptos a confirmar os depoimentos prestados pelos colaboradores, cito registros de entrada do 4º andar do prédio do escritório de JONAS LOPES DE CARVALHO NETO, no endereço Rua México, nº 168, no Centro da Cidade do Rio de Janeiro, que confirmam a presença de WAGNER JORDÃO GARCIA, representante de HUDSON BRAGA para a entrega de dinheiro no dia 04/12/2014.

Tais provas foram analisados e corroboraram os relatos prestados, comprovando pagamentos realizados pelos réus **LUIZ FERNANDO PEZÃO** e **JOSÉ IRAN PEIXOTO JÚNIOR**, conforme já esclarecido anteriormente.

Isto posto, resta provado que **LUIZ FERNANDO PEZÃO**, no período compreendido entre 03/2014 até o final de 2016, em concurso de agentes com **JOSÉ IRAN PEIXOTO JÚNIOR**, para continuidade dos pagamentos acordados aos conselheiros do TCE/RJ ofereceu, em, pelo menos, três ocasiões, vantagem indevida a **JONAS LOPES JÚNIOR**, então Presidente do TCE/RJ, com o propósito de obter o apoio ao Governo do Estado, da atividade de fiscalização dos Conselheiros que aderiram ao esquema ilícito já operado no governo do seu antecessor, **SÉRGIO CABRAL**. Assim, de rigor é a condenação dos réus pelo crime de Corrupção Ativa prevista no artigo 333 do CP.

a.4) Das Vantagens indevidas pagas a LUIZ FERNANDO PEZÃO por empresários fornecedores da SEAP e DEGASE, por intermédio de JONAS LOPES DE CARVALHO NETO e MARCELO SANTOS AMORIM.

Segundo consta dos autos, no início de 2016, **LUIZ FERNANDO PEZÃO**, em pelo menos oito ocasiões, recebeu vantagem econômica indevida dos empresários fornecedores de alimentação para a SEAP e o DEGASE para que fosse efetuado o pagamento das faturas em atraso devidas pelos órgãos, por meio de seu subsecretário de comunicação, **MARCELO SANTOS AMORIM**, e junto com o ex-Presidente do TCE/RJ **JONAS LOPES DE CARVALHO JÚNIOR**.

A atuação de **MARCELO** se deu entre 01/01/2015 a 02/05/2018, ocasião em que foi afastado após ser apontado por **JONAS LOPES DE CARVALHO JÚNIOR** e **JONAS LOPES DE CARVALHO NETO** como operador financeiro de **PEZÃO**.

As tratativas foram realizadas por **JONAS LOPES DE CARVALHO JÚNIOR** para que efetuasse os pagamentos de R\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais), referente aos valores em atraso das empresas fornecedoras dos órgãos acima citados, cobrando o valor de 15% do valor total pago a título de vantagem indevida.

Após isso, **MARCELO SANTOS AMORIM**, **AFFONSO MONNERAT** e **LUIZ FERNANDO PEZÃO** acordaram com **JONAS LOPES** que os recolhimentos dos 15% seriam efetuados por eles com a contrapartida de reter 1 % para seu grupo.

Assim, **MARCELO SANTOS**, operador financeiro de **LUIZ FERNANDO PEZÃO**, fazia o recolhimento dos de 15% dos valores que eram pagos às empresas fornecedoras de alimentos, retendo 1% do total arrecadado, entregando o saldo final a **JONAS LOPES DE CARVALHO NETO**.

O esquema fica claro com o depoimento de **CARLSON RUY FERREIRA**, sócio do **DENJUD** e da empresa **JB**, na Operação Quinto do Ouro. Vejamos:

“(...) QUE no início do ano de 2016 o declarante tomou conhecimento através do sócio da empresa COR e SABOR, sr. LUIZ ROBERTO, que o Governo do Rio de Janeiro estava firmando convênio com o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (ERJ) para transferir valores do fundo do TCE/RJ para o caixa do fundo do Estado do Rio de Janeiro e que esse valor seria usado para pagar as empresas do ramo alimentício que mantinham contrato com o Estado do Rio de Janeiro e que estavam sem receber os pagamentos; QUE em seguida LUIZ ROBERTO falou que para o pagamento fruto da inadimplência do ERJ ocorrer os empresários deveriam pagar um percentual de 15% sobre o valor a ser pago; QUE LUIZ ROBERTO explicou ao declarante que os valores referentes aos 15% seriam destinados da seguinte forma: 14% ao TCE/RJ e 1% para pessoa identificada como “MARCELINHO”; QUE tem conhecimento de que MARCELINHO trabalha no Palácio Guanabara e é genro do Governador do ERJ, PEZÃO; QUE LUIZ ROBERTO informou ao declarante que a exigência dos 15% foi feita por JONAS LOPES DE CARVALHO JÚNIOR como condição para liberação dos recursos do fundo do TCE/RJ para o ERJ pagar as empresas do ramo de alimentação (...)”

Os encontros entre **MARCELO SANTOS** e JONAS LOPES NETO podem ser comprovados pelo registro de entrada no escritório de JONAS NETO, que ocorreram em pelo menos **oito ocasiões**.

Em seu interrogatório judicial, **MARCELO SANTOS AMORIM** reconheceu que foi informado por JONAS sobre os acertos ilícitos com as empresas de alimentação da SEAP, porém nega que tenha recolhido os valores. Segundo o réu, **AFFONSO MONNERAT** solicitou que fosse a uma reunião com JONAS LOPES e que nesta ocasião fora solicitado para recolher os valores, encargo que segundo ele não teria sido aceito. Vejamos:

“Juiz – Pode seguir... aí eu perguntei como, em que situação conheceu o Jonas Lopes...”

Marcelo Amorim – Aí tá, aí quando foi... isso aí foi em março mais ou menos, quando foi mais ou menos em junho/julho, eu recebi um telefonema de alguém da Secretaria de Governo pedindo pra procurar o Jonas, foi em julho, início de julho. O Jonas Lopes no Tribunal.

Juiz – De onde veio esse telefonema?

Marcelo Amorim – Do gabinete do Affonso Monnerat. Falou “ó, você procura por favor o Jonas Lopes...”

Juiz – O próprio Secretário?

Marcelo Amorim – Não, não me recordo se foi o próprio.

Juiz – A ligação veio da parte dele...

(...)

Juiz – O recado, o pedido para que você fosse conversar com o Presidente do Tribunal de Contas era pra conversar com o próprio ou...

Marcelo Amorim – Era, “o Presidente Jonas quer falar com você, Marcelinho”. (...) Juiz – Primeira vez... e era direto com o Presidente?

Marcelo Amorim – Direto, aí cheguei lá, liguei pra Secretaria dele, falei “olha recebi uma informação que o Presidente quer falar comigo, sou o Marcelinho aqui da Comunicação Social” Ah tá, me dá seu telefone que eu vou te retornar. Passou um tempo alguém disse “você pode vir dia tal, tal horário?”, falei posso, cheguei lá, entrei, foi até assim, eu me lembro bastante que quando eu falei que ia falar com Jonas a mulher abriu a porta, me botou no elevador privativo, nunca tinha andado em elevador privativo, fui direto lá pra sala dele. Chegando na sala dele, ele tava sentado numa mesa no canto, numa sala bem grande e bonita, tem uma mesa que ele despacha, nunca tinha falado com ele, nem “Oi”, e aí ele sentou e falou assim “Marcelinho, eu não sei se você tá sabendo, mas eu tô fazendo uns pagamentos aqui pelo TCE, de um fundo que a gente tem, para as empresas de alimentação da SEAP”, falei não, não tô sabendo... “Vamo sentar nessa mesa aqui”, e me levou pra uma mesa redonda menor, aí falou assim “Cara, olha só, eu tô fazendo esses pagamentos aqui e eu combinei com os meus pares aqui da gente cobrar 15% de propina, e eu tô tendo dificuldade pra receber de algumas empresas, você consegue me ajudar? Eu te dou 1%”. Assim, parecia que eu engoli um bloco de gelo, minha barriga ficou gelada, eu não sabia o que fazer, nunca tinha visto o cara, o cara assim, nunca tinha visto um Presidente no poder, já não tinha esse costume de ter... costume não, nunca tinha tido uma reunião com Presidente da Assembleia, do Tribunal, Procurador-Geral de Justiça, Defensor Público-Geral, isso daí não era minha função, nem eu tinha cacife pra estar ali conversando com ele, falei “Excelência, eu vou ver o que eu posso fazer”, foi meu jeito de terminar a conversa, e fui embora.

(...)

Juiz – O ex-Presidente Jonas diz que acertou o percentual de 1% pra vocês...

Marcelo Amorim – Uhum, ele me ofereceu, de fato, nesse dia, nessa reunião do TCE, mas eu não aceitei. Juiz – Tu saiu do lugar, mas não fechou um acordo com ele?

Marcelo Amorim – Não, não. Fato esse, Excelência, que foi corroborado o que eu tô dizendo com o depoimento do Ruy aqui, que é testemunha do Ministério Público, que também me eximiu de qualquer participação, do senhor Luiz Roberto que também depôs aqui me eximiu de qualquer participação, do senhor Luís Antônio também de outra empresa, que também afirmou que deu dinheiro (...)”

Em que pese as declarações do réu, os registros de entrada do escritório de JONAS mostram que de fato, o réu não esteve presente apenas nessa ocasião, corroborando este registro o depoimento de CARLSON RUY e de JONAS LOPES JÚNIOR.

De acordo com o depoimento de JONAS LOPES JÚNIOR os pagamentos eram feitos através de **MARCELO SANTOS** com a anuência de **LUIZ FERNANDO PEZÃO**, conforme podemos observar do trecho abaixo:

MPF – E houve pagamento de propina nesses valores? Como é que foi isso?

Jonas Lopes Carvalho Júnior – Sim senhor. Então, na conversa lá com o então presidente da Assembleia, deputado Jorge Picciani, eu disse isso a ele, que os conselheiros gostariam de receber um percentual nisso. E aí ele me disse que tinha uma pessoa que resolvia isso, ele me indicou o nome de um proprietário de uma empresa de alimentação, com quem eu tinha relações pessoais, Sr. Luis Roberto de Menezes Soares, eu chamei ele no meu gabinete e ele então se prontificou, vamos dizer assim, a organizar isso com as outras empresas. Posso continuar? Passado algum tempo, o meu filho foi procurado por também um dono de empresa de alimentação... Sr. Carlson, Sr. Ruy, eu o chamo de Ruy e esse senhor disse a meu filho que o Luis Roberto não teria condições... vamos dizer assim, as empresas não confiavam nele para esse fim. Eu falei: “Bom então eu vou lá conversar com o presidente da Assembleia porque ele me indicou essa pessoa” aí eu voltei a ele, falei a ele que as empresas não aceitariam que o Luis Roberto organizasse esse pagamento de propina e aí sugeri a ele o nome do Ruy. Ele falou: “Ah eu conheço, pede a ele pra me procurar”. E aí depois eu voltei e o Picciani disse: “Olha o Ruy me procurou e tá tudo bem”. Aí foi feita a seguinte combinação: as empresas que se... Desculpa um detalhe aqui que eu me esqueci... Bom isso é mais na frente. Então fizemos o seguinte acordo: as empresas pagariam a título de propina 15% do valor dos débitos ou dos créditos que eles possuíam com o Governo do Estado. Dos quais 10% seriam para dividir entre os conselheiros e 5% pra mim. E ele aceitou e aí lá na frente eu tive uma... o Luis Roberto disse: “Olha desses 15%, 1% eu tenho que dar para o senhor Marcelinho”. Perguntei quem era o senhor Marcelinho. Eu não conhecia. Ele me disse que ele era genro do governador. Disse “tudo que eu conversei com o senhor, eu falei com sr. Affonso Monnerat e o sr. Affonso Monnerat disse a mim o seguinte: ‘ninguém do governo está autorizado a nada, receber um tostão disso’”. Quando isso ocorreu eu voltei ao Sr.

Affonso Monnerat falei “Olha Sr. Monnerat, me falaram que tem que dar 1% para uma pessoa chamada Marcelinho e eu não concordo”. Ele disse: “Não, como eu já te disse o governador disse que aqui no governo ninguém vai receber.

MPF – E o governador nessa época era o...?

*Jonas Lopes Carvalho Júnior – **Luiz Fernando Pezão. Estava licenciado para tratamento de saúde mas segundo o Sr. Monnerat, estava ciente de tudo. Bom, e aí foi feito o primeiro repasse... doutor eu tô resumindo...***

Juiz – Não resuma não, por favor seja claro.

Jonas Lopes Carvalho Júnior – Perfeito. Bom, aí eu fui e disse ao Ruy “olha não tem negócio de 1%, já conversei” e fiz o primeiro repasse. Quando eu estava para fazer o primeiro repasse, o sr. Ruy procurou meu filho e meu filho me veio com uma relação de empresas: “Olha essas aqui aceitaram participar do combinado, então só essas empresas que podem receber”. Aí eu falei “bom eu vou tentar, eu nunca falei disso com o Coronel Erir”. Fui e levei essa relação ao Sr. Affonso Monnerat.

(...)

MPF – O Coronel Erir não sabia desse acordo de 15%?

Jonas Lopes Carvalho Júnior – Ao que eu saiba não.

MPF – O senhor nunca falou com ele?

Jonas Lopes Carvalho Júnior – Não, com ele nada. Nunca falei disso. Aí entreguei ao sr. Affonso Monnerat. Aí não sei que fim que ele deu. Na primeira parcela, só receberam as empresas que tinham aceitado participar do pagamento de 15%. Mas aí aconteceu o seguinte, Sr. Luis Roberto Soares, a empresa dele, chama-se Cor e Sabor, que era representada nesse pagamento por uma pessoa de nome Durval, que eu não conheço, só entregou ao Ruy 14% e reteve 1% dizendo ele que era para o Marcelinho. Aí aquilo me causou estresse e eu voltei a Monnerat, mas quando eu ia ao Monnerat e ele me respondia 1 dia, 2 dias depois o que me levava a conclusão que ele iria falar com o governador. Voltou novamente e disse: “olha que não era pra dar nada a ninguém” mas agora já deu, entendeu? Bom aí o Sr. Ruy relatou que as empresas que não tinham recebido naquela primeira parcela, tinham ficado de fora, vamos dizer assim, começaram a fazer ameaças de que iam explodir, delatar o esquema coisa e tal. Aí eu falei: “bom então eu vou repassar o dinheiro e seja o que Deus quiser”. Tanto é que na segunda parcela a maioria dos recursos foi usado para pagar essas empresas que não tinham recebido na primeira parcela e que teriam feito essas ameaças. E neste meio tempo

doutor, estava havendo assim, uma dificuldade com algumas empresas. Eu vou e chamo ao meu gabinete o Sr. Marcelo , Marcelinho , e disse a ele o seguinte: “olha, houve aqui um fato indevido, dessa retenção desse 1% e eu quero que você me ajude e eu vou te dar esse 1% a partir de agora”. Ai ele aceitou e só me pediu que eu fosse ao governador, que eu não tinha acesso essa época por causa do problema de saúde, então eu voltei a Monnerat pedi que ele falasse com o governador que eu precisava do Marcelinho e que ele governador pudesse liberar e assim foi feito e ele efetivamente ajudou no recebimento e ficou acertado entre ele e eu que ele iria repor, devolver aquele recurso, aquele 1% que ficou retido lá atrás porque eu inclusive já havia dado o dinheiro aos conselheiros e não podia pegar o 1% de volta, eles não aceitariam. Ele aceitou, disse que devolveria, e aí houve até, vamos dizer assim, uma questão entre nós dois e ele chegou dizendo: “doutor, campanha, o governador usou na campanha”. E acabou que a gente, nós aqui, sendo creditados uma parte disso mas outra não até porque como eu disse ao senhor na segunda parcela do repasse, poucas empresas que aceitaram participar, da secretaria de administração penitenciária, receberam. As do DEGASE, não da secretaria de administração penitenciária, a maioria do recurso foi usado para pagar aquelas empresas que não aceitaram e que estavam ameaçando.

(...)

MPF – O Marcelinho que senhor se refere é o Marcelo Santos Amorim?

Jonas Lopes Carvalho Júnior – Depois eu fui saber chamava-se Marcelo Santos Amorim. Eu não sei se eu disse ao senhor, desses 160 milhões, 120 para a secretaria de administração penitenciária e 40 milhões para o DEGASE.”

Tal depoimento também foi corroborado em juízo por SÉRGIO CABRAL, que em seu depoimento judicial afirmou que tinha conhecimento do montante de 1% exigido por MARCELO SANTOS:

MPF – E aí a gente chega na Quarta imputação, que o senhor também não responde, mas é uma imputação ao Marcelinho, ao Pezão e ao Afonso Monnerat sobre aquela propina paga pelas empresas de alimentação do SEAP e do DEGASE pela verba do fundo de monetização especial do TCE. O senhor sabe dizer se efetivamente o Pezão foi beneficiado dessas verbas? A gente já conhece né, esse esquema já é objeto de denúncia, a minha pergunta é se o senhor sabe da efetiva participação do Pezão, do Marcelinho e do Monnerat no recebimento dessas verbas.

Sérgio Cabral – Doutor Felipe, conforme eu já esclareci aqui para o Doutor Marcelo, mas eu reitero e esclareço ao senhor. Foi assim: o conselheiro Jonas Lopes me pediu um encontro, ele foi junto com o seu

filho e com um atual magistrado que tinha acabado de ser nomeado magistrado na lista tríplice pelo Governador Pezão, então ele levou o Magistrado para agradecer; o Magistrado tinha saído da sala... que eu tinha ajudado... e o Magistrado ficou... ele pediu ostensivamente pro Magistrado sair da sala... o Magistrado não participou dessa conversa, ele ficou numa pequena sala de reuniões que eu tinha dentro do escritório e ficamos na sala eu, o Jonas Pai e o Filho. Jonas Pai e Jonas Filho... ele me contou, eu desconhecia essa história dos fundos, do pagamento, eu não tinha a menor ideia e especificamente me pediu sobre o Marco De Luca e ai eu liguei pro Marco, o Marco claro tinha interesse em recebe-lo e ai combinaram o pagamento por serviços advocatícios, não sei o que foi... a única coisa que ele mencionou foi o Marcelinho, não mencionou o Monnerat, mencionou o Marcelinho, porque o Marcelinho estava também acrescentando um percentual individual, além do percentual pago ao Pezão e aos Conselheiros, o Marcelinho acrescentou um percentual para ele Marcelinho...

MPF – Foi um voo solo ali...

Sérgio Cabral – Exatamente! Eu disse “olha ignora esse Marcelinho e faz lá o entendimento, eu não tenho nenhum interesse nisso, faz lá o entendimento com o De Luca” Ai foi que o Marcelinho me procurou dias depois, deve ter sido informado...

MPF – Para se explicar...

Sérgio Cabral – Para se explicar! Ai eu também dei um corte nele...

MPF – Mas então quando o senhor foi procurado pelo Jonas nessa reunião, Jonas, Joninhas...

Sérgio Cabral – E o Magistrado...

MPF – Aquele esquema já estava em andamento...

Sérgio Cabral – Ah já! Eu tive conhecimento já estava andando, exatamente, eles estavam com recursos que iam pagar e perguntaram para mim se eu podia ajudar a fazer o contato com a família do De Luca tinha dinheiro pra receber. Foi ai que eu liguei pro De Luca e falei “pode receber?” ai o Joantina saiu dali, eu os levei até a porta junto com o Magistrado, eles saíram e o Joninhas foi dali direto pra casa do Marco.

MPF – Pra receber...

Sérgio Cabral – Pra combinar...

MPF – Mas a minha pergunta, voltando um pouquinho, o senhor sabe se naquela ocasião já havia sido feito algum pagamento para empresas...

Sérgio Cabral – Da maneira como ele falou sim! Que ele já estava pagando... com certeza já já... o Marcelinho recebia 2%, que era um total de 12% que o Marcelinho tinha acrescentado esse valor.

MPF – Deve ter sido então entre uma parcela... foram três parcelas esse pagamento...

Sérgio Cabral – Não participei! Não participei diretamente... não tenho ciência (...)

Das provas dos autos constata-se que **PEZÃO e AFFONSO MONNERAT**, com a ajuda do operador financeiro **MARCELOS SANTOS**, permitiram e implementaram o desvio de parte do dinheiro destinado ao pagamento das empresas fornecedoras da SEAP em benefício da ORCRIM e de interesses espúrios de Conselheiros do Tribunal de Contas do TCE/RJ.

Assim, resta claro que LUIZ FERNANDO PEZÃO, em concurso de agentes com AFFONSO MONNERAT e MARCELO DOS SANTOS AMORIM, aceitou e recebeu vantagem indevida no montante de, pelo menos R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

Em que pese as alegações das defesas, sobre ausência de corroboração dos depoimentos dos colaboradores em juízo, é bom que se diga logo de início, que os fatos em exame não se restringiram a declarações dos interrogados e colaboradores, bem como é necessário esclarecer que tais declarações, por si só, não se prestariam a embasar a condenação, como prevê o art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/2013, muito embora sejam suficientes como indício de autoria para fins de recebimento da denúncia, como já decidiu o Plenário da Suprema Corte “*Conforme já anunciado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o conteúdo dos depoimentos colhidos em colaboração premiada não é prova por si só eficaz, tanto que descabe condenação lastreada exclusivamente neles, nos termos do art. 4º, § 16, da Lei 12.850/2013. São suficientes, todavia, como indício de autoria para fins de recebimento da denúncia*” (Inq 3.983, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 12.05.2016).

Assim, como **elementos de corroboração** colacionados aos autos, e absolutamente aptos a confirmar os depoimentos prestados pelos colaboradores, cito registros de entrada do 4º andar do prédio do escritório de JONAS LOPES DE CARVALHO NETO, no endereço Rua México, nº 168, no Centro da Cidade do Rio de Janeiro, que confirmam a presença de MARCELO SANTOS em pelo menos oito ocasiões.

Tais provas foram analisadas e corroboraram os relatos prestados, comprovando pagamentos realizados pelos réus **LUIZ FERNANDO PEZÃO, AFFONSO MONNERAT e MARCELO DOS SANTOS**, conforme já esclarecido anteriormente.

Isto posto, de rigor a condenação de **LUIZ FERNANDO PEZÃO, AFFONSO MONNERAT e MARCELO DOS SANTOS** pelo crime de corrupção passiva previsto no artigo 317 do Código Penal.

a.5) Das vantagens indevidas pagas por SÉRGIO CABRAL a AFFONSO MONNERAT.

Segundo consta da denúncia, **AFFONSO HENRIQUE MONNERAT ALVES DA CRUZ**, Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado de Governo de **PEZÃO**, entre 2013 e março de 2014, aceitou vantagem indevida de **SÉRGIO CABRAL**, em valores mensais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), totalizando pelo menos R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais).

SÉRGIO CABRAL determinou que **CARLOS MIRANDA** realizasse o pagamento como remuneração por integrar a organização criminosa e por dar apoio operacional aos ilícitos perpetrados na gestão do Governo do Estado.

AFFONSO MONNERAT passou a fazer parte do governo em 2011, ocasião em que foi nomeado como Subsecretário Extraordinário para reconstrução da região serrana, passando a ser Chefe de Gabinete da Secretaria de Governo em 2012, quando **LUIZ FERNANDO PEZÃO** assumiu a Secretaria de Governo.

O esquema funcionava da seguinte forma, **SÉRGIO DE CASTRO** e **CARLOS BEZERRA** eram responsáveis pelo recolhimento de propina de empreiteiras e prestadores de serviços do Estado, em nome de **SÉRGIO CABRAL**, conforme já apurado na Operação Calicute.

Assim, os pagamentos eram realizados por **CARLOS MIRANDA** e **CARLOS BEZERRA**, tendo sido encontradas 125 anotações nas agendas de **CARLOS BEZERRA**, operador financeiro de **CABRAL**, em nome de “**MONERÁ VAI PRA CONTA NOSSA (SSONE), TWENTY BUCKS EVERY MONTH**”.

Corroborando as anotações, **CARLOS BEZERRA** confirmou em seu interrogatório judicial as anotações sobre as entregas feitas a mando de **CARLOS MIRANDA**, nas quais constam o nome de **AFFONSO MONNERAT**. Vejamos:

“Juiz – Essa anotação é sua, como o senhor confirma. Esse dinheiro foi entregue a alguém para chegar...”

Luiz Carlos Bezerra – Acredito eu.

Juiz – ... nas mãos do ex governador Pezão...

Luiz Carlos Bezerra – Perfeitamente.

Juiz – ... e Affonso Monnerat.

Luiz Carlos Bezerra – Se tá escrito, acredito eu...

Juiz – É. Tem várias anotações de Monnerat.

Luiz Carlos Bezerra – Então, com certeza deve ter sido entregue.”

Considero desnecessária a identificação específica do ato de ofício eventualmente mercantilizado pelo agente público na corrupção, pois basta para a configuração do delito que os núcleos dos tipos penais sejam identificados pela acusação, já que a corrupção é delito de natureza formal.

A ocorrência do crime de corrupção ativa e passiva independe da prática de qualquer ato concreto por parte do agente público corrompido, bem como não é necessário que a motivação da corrupção se refira a um ato de ofício certo, preciso e determinado, embora, como já dito acima, tenha ficado claro o ato praticado pelos agentes públicos.

Tenho mencionado em minhas decisões ser plenamente possível que o ato mercantilizado seja a prática ou omissão de um ato de ofício, a não interferência nas atividades do agente corruptor e até mesmo a compra da boa-vontade do agente público ou político para com os interesses do agente corruptor. Com efeito, a lei penal brasileira não exige a efetiva prática do ato mercantilizado para caracterização do crime de corrupção. Em verdade, a efetivação do ato de ofício configura circunstância accidental na materialização do referido ilícito, podendo até mesmo contribuir para sua apuração, mas é irrelevante para sua configuração, como ocorre no presente caso.

Isso ocorre porque a tipificação penal dos crimes de corrupção tutela a Administração Pública, em especial nos aspectos de moralidade e probidade, ao prescrever as condutas que visem sujeitar o exercício de uma função pública a interesses privados. Como foi dito, os crimes de corrupção possuem natureza formal e, portanto, a eventual prática, pelo funcionário público, do ato de ofício viciado – assim como o retardamento ou omissão igualmente viciadas – não é elementar típica dos

crimes em tela, mas pode representar causas de aumento de pena conforme previsão expressa do § 1º do artigo 317 e parágrafo único do artigo 333, ambos do Código Penal.

As condutas criminalizadas nos tipos penais aqui tratados são, para o funcionário público corrompido, **solicitar, receber ou aceitar promessa de vantagem indevida**; e, para o terceiro corruptor, **oferecer ou prometer vantagem indevida** a funcionário público. Em ambos os casos há, ainda, a presença de elementos típicos que traduzem a ideia de troca, transação ou comércio da função pública.

As ações típicas (**solicitar, receber, aceitar, oferecer, prometer**) recaem sobre um objeto – vantagem indevida – que deve ser entendida pelos agentes como a contraprestação de uma conduta do funcionário público praticada ou omitida em desconformidade com o princípio da impessoalidade no mínimo. No tipo da corrupção passiva, a relação de troca está expressa na presença da elementar subjetiva “**em razão da função pública**” e, na corrupção ativa, há previsão do especial fim de agir “**para determinar [o funcionário público] a praticar, omitir ou retardar ato de ofício**”. Assim como não é necessária a prática/omissão do ato de ofício viciado para a perfectibilização dos tipos penais de corrupção, tampouco é imprescindível para a configuração dos delitos em tela que os atos de ofício do funcionário público sejam descritos de forma pormenorizada se o comércio da função pública possui, como no caso concreto, contornos genéricos e se prolongam no tempo pela troca de favores.

É certo que no julgamento da Ação Penal nº 307 (CASO COLLOR), o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a pretensão punitiva contra o ex-presidente da República Fernando Collor de Mello em relação à prática do crime de corrupção passiva “por não ter sido apontado ato de ofício configurador de transação ou comércio com o cargo então por ele exercido”. Porém já naquela ocasião, no entanto, o Ministro Sepúlveda Pertence, vencido no ponto em questão, entendia pela desnecessidade de um ato de ofício específico no crime do artigo 317 do Código Penal. Vale transcrever alguns trechos das judiciosas razões desenvolvidas, uma vez que perfeitamente aplicáveis à presente hipótese:

“A questão é saber se o tipo exige, ou não, no seu elemento subjetivo específico, a predeterminação de um ato de ofício, como contraprestação da vantagem indevida, solicitada ou recebida pelo funcionário público. (...)

É claro que, na corrupção de contínuos, de mensageiros, a diferença prática é insignificante; é óbvio que no âmbito do funcionário subalterno, o que se compra, o que se pretende comprar, o que se oferece é um ato específico.

Mas, o mesmo não ocorre, quando se trata de altos dignitários, sobretudo na área fértil de oportunidades de corrupção, que é a da intervenção do Estado no domínio econômico (...)

O art. 317, como o entendo, para usar da expressão de Hungria, pune a venalidade em torno da função pública; a dádiva ou a promessa da vantagem são feitas na expectativa de uma conduta própria do ocupante da função pública, que pode ser, e frequentemente será, um ato de ofício determinado; mas não necessariamente esse ato de ofício determinado, de modo que a incriminação alcance também a vantagem solicitada ou recebida com vistas a provocar uma conduta ativa ou omissiva do funcionário, desde que na esfera de um poder de fato derivado da sua função e, por isso, em razão dela.” grifei

Porém, a Suprema Corte teve oportunidade de sedimentar o posicionamento do Ministro Pertence em seu voto vencido na Ação Penal nº 307 no julgamento da Ação Penal nº 470 (CASO MENSALÃO), no que toca à tese da prescindibilidade de individualização de atos de ofício nos crimes de corrupção. A Ministra Rosa Weber abordou o tema de forma breve, mas com indiscutível clareza:

“Basta que o agente público que recebe a vantagem indevida tenha o poder de praticar atos de ofício para que se possa consumir o crime do artigo 317 do Código Penal. Se provada a prática do ato, tipifica-se a hipótese de incidência do § 2º do artigo 317, aumentando-se a pena.” (fls. 1099 do acórdão). grifei

Conclui-se que a mens legis da norma do artigo 317 do Código Penal é a repressão à influência indevida no exercício de função pública. A conduta tipificada na lei fica configurada quando há vantagem indevida (solicitada, recebida ou meramente prometida), em contraprestação à influência no desempenho de função pública, ainda que tal influência não esteja materializada, de início, em um ato de ofício concreto.

Por outro lado, em que pese as alegações das defesas, sobre ausência de corroboração dos depoimentos dos colaboradores em juízo, é bom que se diga logo de início, que os fatos em exame não se restringiram a declarações dos interrogados e colaboradores, bem como é necessário esclarecer que tais declarações, por si só, não se prestariam a embasar a condenação, como prevê o art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/2013, muito embora sejam suficientes como indício de autoria para fins de recebimento da denúncia, como já decidiu o Plenário da Suprema Corte *“Conforme já anunciado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o conteúdo dos depoimentos colhidos em colaboração premiada não é prova por si só*

eficaz, tanto que descabe condenação lastreada exclusivamente neles, nos termos do art. 4º, § 16, da Lei 12.850/2013. São suficientes, todavia, como indício de autoria para fins de recebimento da denúncia” (Inq 3.983, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 12.05.2016).

Assim, como **elementos de corroboração** colacionados aos autos, e absolutamente aptos a confirmar os depoimentos prestados pelos colaboradores, cito o Relatório de Análise Complementar ao Relatório nº 08/2017, acostado às fls. 4331-4465 dos autos nº 0509503-57.2016.4.02.5101 (Operação Calicute), que aponta os manuscritos apreendidos junto a **CARLOS BEZERRA**.

É, portanto, insignificante a alegação de que ausência de corroboração, e nesse sentido prossigo analisando o quadro probatório carreado a estes autos.

No cumprimento da medida cautelar de busca e apreensão deferida nos autos nº 0509503-57.2016.4.02.5101 (Operação Calicute) cumprida na residência de **CARLOS BEZERRA** foram obtidos importantes indícios da prática dos crimes de corrupção aqui tratados, já que o réu mantinha uma espécie de contabilidade paralela que registrava todos os recebimentos realizados por ele.

Os documentos foram analisados e corroboraram os relatos prestados por **CARLOS BEZERRA** e **SÉRGIO CABRAL**, comprovando pagamentos realizados ao réu **AFFONSO MONNERAT**, conforme já esclarecido anteriormente.

No ponto, reitero o que disse anteriormente quanto à divisão de tarefas existente no âmbito de organizações criminosas voltadas para a prática dos crimes de colarinho branco, em que o líder da organização raramente se ocupa da execução dos atos delituosos (reuniões, recebimento de valores em espécie, elaboração de contratos fraudulentos ou depósitos em conta corrente pessoal).

Com dito, é comum o líder delegar essas tarefas aos operadores financeiros e administrativos do esquema criminoso, a fim de manter-se distante dos atos em caso de eventual descoberta dos crimes. Não por outra razão os operadores dos esquemas criminosos são pessoas que desfrutam de relação de amizade e/ou intimidade de longa data com os demais integrantes, o que reforça a confiança existente no cerne da ORCRIM.

No presente caso, apurou-se que a operacionalização do esquema de corrupção aqui tratado ficou a cargo de **SÉRGIO CABRAL** e **AFFONSO MONNERAT**, com operacionalização das entregas realizadas por **CARLOS BEZERRA**.

Portanto, o conjunto probatório dos autos não deixa dúvida quanto à prática de corrupção ativa pelo réu **SÉRGIO CABRAL**, com o fim de contar com apoio de **AFFONSO MONNERAT**, autor da corrupção passiva, em suas atividades no Estado do Rio de Janeiro que dependiam da prática de atos de ofício direta ou indiretamente.

Reitero, mais uma vez, que o comércio da função pública está caracterizado ainda que os atos de ofício não estejam concretamente delimitados nos autos, pois a relação genérica entre a vantagem indevida e as atribuições do funcionário público não representa óbice para a configuração dos crimes de corrupção ativa e passiva como fundamentei.

De rigor, portanto, a condenação do acusado **AFFONSO MONNERAT** pelo crime de corrupção passiva do Artigo 317, na forma dos Artigos 29 e 71, por 12 (doze vezes), todos do Código Penal.

Consequentemente, a condenação do acusado **SÉRGIO CABRAL** pelo crime de corrupção ativa previsto na pena do Artigo 333, na forma do Art. 71, por 12 (doze) vezes, do Código Penal, também é medida que se impõe.

a.6) Das vantagens indevidas pagas por SÉRGIO CABRAL a LUIZ FERNANDO PEZÃO através dos representantes da empresa HIGH END (FERNANDO CRAVEIRO e CESAR AUGUTO CRAVEIRO)

Ficou comprovado nos autos que, em 2007, **SÉRGIO CABRAL** ofereceu e efetivamente entregou vantagem indevida a **PEZÃO**, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) por meio da instalação de sistema de áudio e vídeo na residência deste em Pirai/RJ.

Para tanto **CABRAL** se utilizou de um sistema de lavagem de dinheiro, em que **CARLOS MIRANDA** realizava o pagamento em espécie com dinheiro de origem ilícita a **CÉSAR AUGUSTO CRAVEIRO** e seu irmão **LUÍS FERNANDO AMORIM**, administradores da **HIGH END**, que por sua vez executaram o projeto na residência de **LUIZ FERNANDO PEZÃO**.

Tais pagamentos eram realizados devido a participação de **LUIZ FERNANDO PEZÃO** nos esquemas de contratação ilícita e desvio de recursos, sendo-lhe destinado um percentual desses valores contratados.

Assim, no final de 2007, **CARLOS MIRANDA**, a mando de **SÉRGIO CABRAL**, pagou R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) à empresa **HIGH END**, localizada no Casa Shopping, Barra da Tijuca, de propriedade de **LUÍS FERNANDO AMORIM** e **CÉSAR AUGUSTO CRAVEIRO**, devido aos serviços prestados na residência de **PEZÃO** de Pirai/RJ.

CARLOS MIRANDA, por sua vez, determinou que RENATO CHEBAR fizesse o pagamento pessoalmente a FERNANDO CRAVEIRO, o que de fato ocorreu, conforme esclarecido por CARLOS MIRANDA em seu depoimento judicial:

“Carlos Miranda – Isso se repetiu ao longo do tempo, regularmente. Eu posso citar, pelo menos, três ocasiões em que eu estive com o Pezão, diretamente, para combinar prêmios, que o Sérgio determinou que eu mandasse para ele.

MPF – E quais seriam?

Carlos Miranda – Em 2007, foi a instalação de um sistema de áudio e vídeo na casa dele, de Pirai; que foi instalado pela High End, do Luiz Fernando. Em 2008 para 2009, pagamento, se eu não me engano, de um milhão e meio; que eu fui a casa dele, no Leblon, para avisá-lo que ele ia receber esse recurso e combinar como seria feito o pagamento. Foi pago em três vezes. E tem 2013 para 14, ou 12 para 13, agora me fugiu um pouco a data, mais um prêmio de um milhão, que eu combinei de entregar para o Paulo Fernando, que ficou responsável por recolher para ele.

MPF – O senhor Sérgio Cabral usava a High End para premiar outras pessoas também, né?!

Carlos Miranda – Sim.

MPF – O senhor lembra de mais alguém?

Carlos Miranda – A High End instalou na minha casa, na casa da ex-mulher dele, na casa de férias, evidentemente, em Mangaratiba...”

LUIZ FERNANDO PEZÃO, em depoimento às autoridades policiais confirmou o recebimento dessa vantagem indevida como “presente” de **SÉRGIO CABRAL**, vejamos:

“QUE conhece LUÍS FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM e CÉSAR AUGUSTO CRAVEIRO DE AMORIM, sócios e diretores da HIGH END HOME THEATER (HIGH END CONTROL LTDA); QUE não contratou a empresa HIGH END para instalar serviço de automação de áudio e vídeo em sua casa no município de Pirai/RJ,

tratando-se de presente de aniversário recebido em 2008 de SÉRGIO CABRAL; QUE não tem conhecimento de que a instalação custou R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), nem que foi paga com valores oriundos de propina, nem mesmo que foi pago em espécie por CARLOS MIRANDA a LUÍS FERNANDO AMORIM da HIGH END; QUE o serviço limitou-se a instalação de duas televisões e equipamentos de som e DVD; QUE estima que o valor do serviço não tenha passado de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).”

Em seu interrogatório judicial, **PEZÃO** reiterou ter recebido “de presente de aniversário” do ex governador **SÉRGIO CABRAL**, in verbis:

“(...) cujo valor calculou mais ou menos... é... eu vi depois a nota falando em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Eu falei no dia que eu fui depor naquele dia na Polícia Federal que eu acreditava que aquilo dali eram uns R\$20 (vinte), R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). São umas televisões e um aparelho de DVD, umas coisas. Sérgio me deu de presente (...) Eu só recebi esse presente. De aniversário e em 2002. E... é... não ia perguntar pra ele quanto custou o presente, mas... foi o único presente que ele me deu. E me surpreendeu o valor depois que disse que tava na nota...”

Embora **PEZÃO** afirme se saber tratar de presente, não é crível, que um homem, com o nível de instrução e conhecimento que apresenta o Ex-Governador, poderia crer se tratar de presente um serviço no valor de trezentos mil reais, bem como de inicialmente achar que um serviço, nos moldes em que foi executado pudesse custar o valor bem inferior que afirmou em seu depoimento.

Sendo assim, ainda que seguida a narrativa do interrogatório do réu, este deve ser responsabilizado pela sua conduta, já que o agente que procura, deliberadamente, evitar a consciência quanto à origem ilícita dos valores responde ante a ocorrência do dolo eventual previsto no artigo 18, inciso I do Código Penal, pois assumiu o risco de produzir o resultado. Em tais situações, ganha relevo a aplicação da denominada teoria da cegueira deliberada em circunstâncias em que os agentes voluntariamente fazem vistas grossas aos sinais evidentes do delito, à alta probabilidade da procedência espúria dos bens, valores e direitos envolvidos ou se recusam a adquirir um conhecimento acerca da prática de um crime. Por força dessa teoria, esse agente responde como se tivesse conhecimento da conduta ilícita praticada.

Por sua vez, os dirigentes da empresa **FERNANDO CRAVEIRO e CÉSAR AUGUSTO CRAVEIRO** confirmaram a execução do serviço mencionado por **PEZÃO** e a forma de pagamento em espécie realizada em seus depoimentos em sede policial, bem como no interrogatório judicial. Vejamos:

Luis Fernando – Não. Não houve nenhuma tratativa, nenhuma coisa. Na sequência, que eu não lembro a data exata, houve um pedido do ex governador Sérgio Cabral que eu montasse um sistema de som na residência do ex governador Pezão em Pirai. Então não houve tratativa nenhuma com o sr Luiz Fernando Pezão.

Juiz – Quem pediu para instalar esse equipamento de som foi o sr Sérgio Cabral?

Luis Fernando – Sim, senhor. Juiz – Tá. Quem pagou por isso? Luis Fernando – Foi o sr. Sérgio Cabral.

Juiz – Quanto ele pagou por isso?

Luis Fernando – Excelência, nessa ocasião eu recebi a ordem do ex governador Sérgio Cabral e eu, conforme o combinado, se eu não me falho a memória, me dirigi...ele me pediu que eu ligasse para uma pessoa. Talvez a ex Primeira-Dama Maria Lúcia para combinar de eu ir à casa do ex governador Pezão.

(...)

Juiz – Quanto que ficou o orçamento?

Luis Fernando – Na época foi trezentos e cinquenta e poucos mil reais.

Juiz – E como seria feito o pagamento?

Luis Fernando – Pois é. Aí eu entreguei essa relação, essa planilha pro meu irmão e daí houve uma negociação de valores, alguma coisa do gênero que foi o meu irmão que tratou

(...)

Juiz – Tá, mas o senhor soube na época como é que eram feitos os pagamentos. Ou não? Se era dinheiro, se era boleto...

Luis Fernando – Sim. Não. Eu soube que era pagamento em espécie, mas assim, não cuidei de nada. Acabei ficando sabendo porque é uma empresa pequena, meu irmão ali no mesmo ambiente.

Juiz – Nessas vendas, o senhor tirava as notas fiscais?

Luis Fernando – Não, senhor.

Juiz – Não por decisão própria ou por solicitação do Sérgio Cabral ou de alguém por ele?

Luis Fernando – Assim, realmente eu soube dos fatos porque quem realmente fazia essas tratativas era realmente o meu irmão. De algum desconto. Aí tinha um desconto, não tirava a nota. O pagamento era feito em espécie... Eu participava muito de longe disso porque eu tava muito entretido, assim, com a parte da engenharia, a instalação, os clientes, enfim.

Juiz – Sim, mas o senhor soube como eram os pagamentos.

Luis Fernando – Sim, senhor.

Juiz – E quem pedia para não tirar a nota? Eram eles ou isso era negociado?

Luis Fernando – Não. Até onde eu sei, eles pediam para que não tirasse nota.

Juiz – Eles quem? O Sérgio Cabral pessoalmente ou alguém por ele?

Luis Fernando – Meu irmão lidava acho que, se não me engano, com Carlos Miranda. Não sei se em algum momento, direto com o Sérgio Cabral. Eu não sei.

Juiz – E aí pagava em dinheiro?

Luis Fernando – Sim.

Juiz – No caso do equipamento do ex governador Luiz Pezão foi assim também?

Luis Fernando – Sim, senhor.

Juiz – A mesma coisa: sem nota, como combinado com Carlos Miranda ou alguém em nome dele?

Luis Fernando – Eu acredito que tenha sido com o Carlos Miranda. Meu irmão pode esclarecer melhor pro senhor (...)

Juiz – Essas obras todas, serviços né, que foram feitos, sabe quantificar em quanto era isso aproximadamente?

Luis Fernando – Realmente eu não...

Juiz – Um aqui é trezentos e poucos mil. Nessas outras aí, chega a um milhão o serviço?

Luis Fernando – Assim, eu não tenho certeza. Mas pela quantidade de serviços que a gente prestou deve ter chegado sim nessa casa (...).”

CESAR AMORIM também confirma a realização dos serviços e o pagamento em dinheiro:

“Juiz – Quem foi que pagou? Como? César Augusto – Foi pago em dinheiro em espécie e foi pago pelo Carlos Miranda ou o Carlos Miranda mandava um portador fazer o pagamento. Juiz – O senhor que discutia o valor do serviço? César Augusto – Sim. Juiz – E a forma de pagamento? César Augusto – Foi sempre em dinheiro em espécie e foi pedido, foi pedido a mim que fosse pago em espécie, sem nota fiscal e que desse um desconto por conta disso. Juiz – Então não foi ideia sua que... César Augusto – Não, senhor. Juiz – Tirassem a nota fiscal... César Augusto – Não, senhor. Não, senhor. Foi pedido deles que fosse em espécie... Juiz – Deles quem? César Augusto – Do Sérgio Cabral, do Carlos Miranda. Juiz – Ele pessoalmente falou isso? César Augusto – Não. O Carlos Miranda. Juiz – Carlos Miranda. César Augusto – É. Juiz – Ele disse que o Carlos Miranda cuidaria do pagamento? César Augusto – Sim, senhor. Juiz – Era sempre o Carlos Miranda ou havia outra pessoa que entregava o dinheiro para o senhor? César Augusto – Não. Ou Carlos Miranda me mandava um portador. Simplesmente “tô mandando um portador”. A maioria das vezes foi até o Carlos Miranda, mas algumas vezes dizia que tava mandando um portador.”

Por sua vez, **SÉRGIO CABRAL** declarou em seu interrogatório judicial e esclareceu parte da dinâmica envolvendo a HIGH TECH e confirmou que o pagamento feito a **PEZÃO** com a instalação de sistema de áudio e vídeo na residência deste, bem como informou que **PEZÃO** sabia o valor dos serviços e a forma de pagamento, através do operador CARLOS MIRANDA:

“MPF – A Sexta imputação diz respeito a vantagem indevida por esses serviços da HIGH END, que o senhor presenteou o...

Sérgio Cabral – O Pezão...

MPF – O Ex Governador Pezão...

Sérgio Cabral – Que ele conhecia os serviços prestados lá em casa e eu dei pra ele de presente, mas não tem nada a ver com a combinação de nenhuma vantagem específica ou dentro desse conjunto de 5% de valores indevidos, foi uma coisa a parte...

MPF – Foi um extra...

Sérgio Cabral – É!

MPF – Seria... como um bônus...

*Sérgio Cabral – Um presente... um bônus não, bônus tá dentro digamos assim do caixa e isto foi uma coisa espontânea minha, não que o bônus tenha combinado, **mas eu dava esses recursos diante do caixa geral da situação e ele reclamava muito porque ele dizia que esse 1% que ele tinha era muito consumido com as equipes dele, de fato a Secretária de Obras tinha uma estrutura muito grande...***

MPF – Ele tinha que repartir esse dinheiro...

Sérgio Cabral – Ele tinha que repartir com outras pessoas além do Hudson, eu não sei quais são, não tive acesso a essa lista, sempre acreditei no que ele dizia e por isso que de alguma forma essa informação de que esses recursos que ele tava guardado, mas... e depois soube de outras histórias, de outros benefícios que ele tivesse ganho, de pessoas com quem ele se relacionava e transacionava, mas... isso dentro da minha filosofia na gestão, eu não queria saber detalhes, mas então eu acertava com ele R\$ 1.000.000,00 (Um Milhão), esses benefícios que estão ditos ai pela...

MPF – Mas especificamente sobre esse sistema de som, o Pezão sabe por exemplo qual era o valor... o senhor sabe qual era o valor desse sistema?

Sérgio Cabral – Sei! Foi trezentos e poucos mil reais e ele sabia sim, ele tinha ideia do valor...

MPF – E quem que... o senhor tratou diretamente com o Luiz...

Sérgio Cabral – Com o Luiz Fernando e com o César Amorim.

MPF – O senhor falou pessoalmente com...

Sérgio Cabral – Isso, isso! Nessa época os dois não tinham nenhuma relação de governo, de coisas diretas, depois o César teve situação... O Luiz Fernando não, o Luiz Fernando nunca teve, nunca tratei com o Luiz Fernando coisa de Governo. O César lá pro outro assunto teve relações.

MPF – Mas já era uma praxe a contratação desse serviço, o pagamento em espécie, sem nota...

Sérgio Cabral – Já era praxe... e ele dizia que muitas empresas clientes dele pagavam em dinheiro, que era uma praxe até do Mercado e não só por eu ser um homem público e os valores indevidos eu pagar em cash, mas ele dizia que pagava-se muito em cash... por empresários e pessoas do setor privado.

MPF – E o Pezão sabia, soube qual foi o pagamento feito pelo Miranda, com dinheiro em espécie, sem nota...

Sérgio Cabral – Claro, claro!”

Isto posto, resta claro que **PEZÃO** aceitou e recebeu vantagem indevida por **SÉRGIO CABRAL** no valor de R\$ 300.000,00 por meio de instalação de sistema de áudio e vídeo em sua residência em Piraí/RJ, cujo pagamento ocorreu por meio **LUÍS FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM** e **CÉSAR AUGUSTO CRAVEIRO DE AMORIM**.

Portanto, de rigor a condenação de **LUIZ FERNANDO PEZÃO** pelo crime de corrupção passiva do Artigo 317 do Código Penal.

Consequentemente, a condenação do acusado **SÉRGIO CABRAL**, **LUÍS FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM** e **CÉSAR AUGUSTO CRAVEIRO DE AMORIM** pelo crime de corrupção ativa previsto na pena do Artigo 333 do Código Penal, também é medida que se impõe.

2. Dos atos de lavagem de dinheiro praticados através de LUÍS FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM e CÉSAR AUGUSTO CRAVEIRO DE AMORIM

b.1 Crimes Antecedentes à Lavagem de Dinheiro

Inicialmente, cabe lembrar que, à época dos fatos, a lei que regula o crime de lavagem de dinheiro já havia sido alterada, de modo que consistia na ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes direta ou indiretamente de infrações penais.

Verifica-se, portanto, que o tipo penal em apreço, foi posterior a redação anterior à Lei 12.683/2012, não estando mais vinculada a conduta de ocultação ou dissimulação de bens, valores ou direitos ao delitos mencionados nos incisos I a VIII, bastando portanto a prática de qualquer infração penal.

In casu, os delitos de lavagem de capitais imputados na denúncia tiveram como antecedentes crimes contra a Administração Pública, quais sejam a fraude no procedimento licitatório, corrupção ativa e passiva, bem como o delito de pertinência à organização criminosa, na forma do artigo 1º, incisos V e VII, da Lei nº 9.613/1998.

Desse modo, considero devidamente apontada a suposta prática de crimes antecedentes.

Ressalte-se que o crime de lavagem de dinheiro é apurado de forma autônoma em relação ao crime antecedente, até porque são distintos os bens jurídicos tutelados. É o que se depreende da leitura do art. 2º, II, da Lei nº 9.613/98. Assim, segundo entendimento dos Tribunais Superiores, a simples existência de indícios da prática de "infração penal", por si só, autoriza o processo para apurar a ocorrência do delito de lavagem de dinheiro, porquanto há menos rigor já que não se forma juízo condenatório acerca do delito antecedente.

No mesmo sentido, prevalece o entendimento de que o sujeito ativo do crime de lavagem de dinheiro pode ser, não só o autor, o coautor ou o partícipe do crime antecedente, mas todo aquele que, de alguma forma, concorra para a ocultação ou dissimulação do lucro proveniente da atividade delituosa.

Dito isso, passo à análise do delito de lavagem de dinheiro previsto no artigo 1º da Lei 9613/98 imputado aos acusados.

b.2 – Do crime de lavagem

A acusação imputa aos corréus **SÉRGIO CABRAL, CARLOS BEZERRA, LUIZ FERNANDO PEZÃO e LUÍS FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM e CÉSAR AUGUSTO CRAVEIRO DE AMORIM** a prática crimes de lavagem de dinheiro.

Consoante a exordial, **SÉRGIO CABRAL, CARLOS BEZERRA** se utilizaram de interpostas pessoas e empresa compostas por **LUÍS FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM e CÉSAR AUGUSTO CRAVEIRO DE AMORIM**, para dissimular a natureza, a origem, a disposição e a movimentação de valores provenientes dos crimes de corrupção ativa, passiva, fraude a licitação, entre outros.

Nesse mesmo sentido, **LUIZ FERNANDO PEZÃO**, também se utilizou interpostas pessoas e empresa compostas por **LUÍS FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM e CÉSAR AUGUSTO CRAVEIRO DE AMORIM** para dissimular a natureza, a origem, a disposição e a movimentação de valores provenientes dos crimes de corrupção ativa, passiva, fraude a licitação, entre outros.

Destaca-se que **SÉRGIO CABRAL**, entre os anos de 2012 a 2014, deu ordens para que **CARLOS MIRANDA** efetuasse pagamentos de pelo menos R\$ 3.812.180,40 (três milhões, oitocentos e doze mil, cento e oitenta reais e quarenta centavos) aos empresários, por meio do operador financeiro **LUIZ CARLOS BEZERRA** e dos doleiros **VINICIUS CLARET (JUCA), CLÁUDIO BARBOSA (TONY) e RENATO CHEBAR**.

De acordo com os dados apurados **LUÍS FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM e CÉSAR AUGUSTO CRAVEIRO DE AMORIM**, da **HIGH END CONTROL LTDA** faziam parte dessa rede de lavagem de dinheiro, prestando serviços para organização criminosa, recebendo pagamentos de altas cifras em dinheiro em espécie e sem emitir

qualquer documento de nota fiscal a pedido de **SÉRGIO CABRAL**, sendo um deles os serviços realizados na residência de **LUIZ FERNANDO PEZÃO**.

Segundo o apurado pelo MPF, há indícios claros que a empresa recebia valores altos em espécie pagos por **RENATO CHEBAR**, doleiro de **SÉRGIO CABRAL**. Neste sentido, **RENATO CHEBAR** confirmou, em sede judicial, que **CARLOS MIRANDA** pedia que fosse entregue dinheiro a **LUIZ CARLOS BEZERRA**, pessoa muito próxima de **CARLOS MIRANDA**, bem como, este e seu funcionário **VIVALDO FILHO**, confirmaram que Carlos Miranda ordenava dezenas de entregas de dinheiro a **LUÍS FERNANDO** da **HIGH END**, nos anos de 2007 a 2014, e que os valores variavam de R\$ 50 a 250 mil:

“(...) QUE os contatos com Carlos Miranda, em geral era para receber valores em reais, ou recolher em endereços previamente indicados, e remeter para o exterior por dólar cabo; QUE Carlos Miranda também ordenava ao declarante que entregasse recursos em reais para pessoas e endereços por ele indicados; QUE Carlos Miranda ordenou dezenas de entregas a LUIS FERNANDO da HIGH END no Casashopping, ao longo dos anos de 2007 a 2014; QUE LUIS FERNANDO era uma das pessoas que recebiam valores com frequência, que variavam de R\$ 50.000,00 a R\$ 250.000,00; QUE entregou uma planilha ao Ministério Público Federal apresentando o pagamento de valores a LUIS FERNANDO, indicado na planilha como HIGH END, CASASHOPPING; QUE no casashopping, apenas LUIS FERNANDO recebia valores de Carlos Miranda; QUE essa planilha apenas abarca o período de meados de 2015 a meados de 2016; QUE não possui os registros dos controles dos períodos anteriores; QUE nunca teve contato pessoal com LUIS FERNANDO DE AMORIM, mas possivelmente seu funcionário VIVALDO JOSÉ DA SILVA FILHO deve ter realizado entrega para ele; QUE se recorda que as entregas para LUIS FERNANDO eram feitas na HIGH END, não lembrando de entregas em outros lugares; (...)”

Tais depoimentos são corroborados pelas anotações apreendidas com **CARLOS BEZERRA**, que continham codinomes ligados à **HIGH END**, a **CÉSAR DE AMORIM** e a **LUÍS FERNANDO DE AMORIM**, onde constam 22 registros para os pseudônimos dos denunciados, o que revela que estes recebiam dinheiro em espécie, do esquema, em atos de lavagem de ativo. Ademais, na agenda do celular de **CARLOS BEZERRA**, continham contatos com relação aos nomes de

FERNANDO e CESAR DE AMORIM eram tratados por **BEZERRA** como “JOQUEI” e “CESINHA”, respectivamente, conforme registrados nos bilhetes apreendidos na casa do operador.

Também corroboram as declarações o documento obtido em sede de busca e apreensão decretada por este Juízo com a indicação do endereço da entrega na AVDS, no Casa Shopping, Bloco A, Sala 204, Barra da Tijuca, empresa do mesmo, a qual integrou o consórcio KYOCERA-SOTER responsável pela iluminação no âmbito das obras do Arco Metropolitano.

Além disso, no Auto de Apreensão nº 42216/DELECOR/DPF/SR/RJ foi possível identificar 14 registros de entrega de dinheiro para **FERNANDO CRAVEIRO E CESAR AUGUSTO CRAVEIRO**, no total de R\$ 2.060.000,00 (dois milhões e sessenta mil reais), assim como anotações que indicam recebimento de valores de **CESAR** para a ORCRIM, além de um pagamento em moeda estrangeira U\$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta dólares) destinado a **FERNANDO**.

Por sua vez, os registros telefônicos entre os irmãos **FERNANDO CRAVEIRO E CESAR AUGUSTO CRAVEIRO** e **CARLOS BEZERRA**, totalizaram 994 contatos telefônicos e mensagens trocadas pelo whatsapp, mostrando a frequência com que os integrantes da ORCRIM se relacionavam.

Corroboram as anotações de **CARLOS BEZERRA** os dados constantes nos sistemas ST e BANKDROP que apontaram a participação da empresa HIGH END CONTROL LTDA no esquema de rede de lavagem de dinheiro, tendo sido encontrados pagamentos referentes à empresa, assim como a **FERNANDO CRAVEIRO E CESAR AUGUSTO CRAVEIRO**.

O colaborador MARCELO CHEBAR, em seu depoimento judicial, esclareceu que **CARLOS MIRANDA** determinava que fossem feitas entregas na empresa HIGH END para **CÉSAR** ou **LUIZ FERNANDO**. Vejamos:

MPF – No caso dos autos especificamente. A HIGH END, a empresa HIGH END te diz alguma coisa?

RENATO CHEBAR – Sim. Ela diz, porque eu conheci depois que o CARLOS MIRANDA veio à tona, né. Durante muito tempo, o CARLOS MIRANDA pedia para a gente entregar um dinheiro no Casa Shopping com os dados do sr. CÉSAR ou sr. LUIZ. O endereço era o Casa Shopping, sala tal, se eu não me engano sala 204 e a gente entregava, mas ele não dizia para mim que era para a HIGH END pagar alguém. Ele só me dava a instrução de que era para entregar determinado dinheiro, 100 mil, geralmente em torno desse valor, nesse local, em determinada hora e procurar o sr. CÉSAR ou o sr. LUIZ e assim se deu durante muito tempo. Ou o nosso funcionário entregava, sr. VIVALDO ou eu pedia ao pessoal do TONY ou do VINÍCIUS fazerem isso.

MPF – O sr. Falou sobre o volume de cada entrega. Eram mais ou menos quantas entregas? O sr. lembra? Em uma ordem de grandeza

RENATO CHEBAR – Em uma ordem de grandeza, dezenas. Algo em torno de 20, 30 vezes, eram 100 mil, 150 mil. Eu não consigo lembrar precisamente, mas era um volume nesse nível. Não era 5 mil reais, sabe.

MPF – E era sempre através do VIVALDO?

RENATO CHEBAR – O meu funcionário era o VIVALDO que ia para carregar esse montante, mas, às vezes, a gente não tinha os reais e precisava acionar o TONY ou o VINÍCIUS para realizar essa entrega.

MPF – Qual é mesmo o apelido do VIVALDO?

RENATO CHEBAR – Fiel, mas apelido dado pelo CARLOS MIRANDA. Eu mesmo nunca chamei ele por esse nome.

MPF – Renato, você tinha ideia do porquê desses pagamentos?

RENATO CHEBAR – Realmente eu não tinha, não sabia, porque o CARLOS MIRANDA entrava em contato comigo de dia, de manhã cedo, às vezes no início da semana. Ele falava assim “Quarta-feira, às 15hrs, temos que entregar 100 mil ao sr. Cesar, no Casa Shopping e diz que quem está enviando é o Zé Roberto” Esse era o codinome que ele mesmo usava para se identificar para o pessoal da HIGH END. Ele não dizia que era para pagar a HIGH END, que era para pagar o som. Isso eu vim saber depois quando foram publicadas as notícias. Ele não me dizia que era para ir à HIGH END. Ele só dizia que era para ir ao Casa Shopping. Não sei qual endereço. Sala 204, se eu não me engano. Procurar o dr. Cesar e entregar o dinheiro.”

Nesse contexto, entendo que os relatórios, planilhas e principalmente os depoimentos dos colaboradores e demais interrogados na instrução constituem um robusto conjunto de provas documentais que produzem certeza quanto à materialidade de mais de uma centena repasses de dinheiro por meio da HIGH END e de seus sócios **FERNANDO AMORIM E CESAR AUGUSTO AMORIM**, de modo que reputo suficiente da **materialidade e autoria** dos atos de lavagem tratados no presente tópico.

Ora, resta clara a atuação direta do réu **SÉRGIO CABRAL e LUIZ FERNANDO PEZÃO**, que coordenaram e dirigiram o esquema de lavagem de dinheiro utilizando-se das empresas dos demais réus para ocultar valores recebidos frutos de corrupção e valores que seriam pagos a título de corrupção ativa, bem como do operador financeiro **CARLOS BEZERRA**.

Assim, através da empresa de **FERNANDO AMORIM E CESAR AUGUSTO AMORIM** foram gerados recursos em espécie que eram destinados ao pagamento de propina. Para tanto, **a empresa recebia altas cifras de valores em espécie, sem emissão de notas fiscais e prestavam serviços que eram prestados** a quem fosse determinado como forma de pagamento de propina, ou até mesmo prestavam tais serviços ao chefe da ORCRIM e seus familiares, transformando o dinheiro “sujo” recebido pelo ORCRIM em dinheiro “limpo” com a entrega de bens e serviços, como aconteceu no caso com **LUIZ FERNANDO PEZÃO**.

Portanto, não há dúvidas de que, na condição de proprietários da empresa HIGH END, **FERNANDO AMORIM E CESAR AUGUSTO AMORIM**, não só tinham conhecimento acerca do esquema de geração de recursos em espécie por sua empresa, como, em razão de sua posição hierárquica, autorizava as movimentações financeiras e execução de serviços firmados com os recursos da ORCRIM, bem como, conforme confirmado em declarações, foram os responsáveis diretos pelo recebimento de valores que seriam repassados em forma de bens e serviços a título de propina.

Através da documentação carreada aos autos e dos depoimentos dos réus-colaboradores permite-se concluir que uma engenhosa estrutura organizacional foi criada pelos operadores financeiros de **SÉRGIO CABRAL**, entre eles **CARLOS BEZERRA**, para pôr em prática centenas de atos de lavagem de dinheiro, que tiveram início no ano de 2012.

Assim, não é crível a alegação de que **FERNANDO AMORIM E CESAR AUGUSTO AMORIM** não possuíam ciência dos atos de lavagem, quando recebiam valores altíssimos em espécie, com pedido de não emissão de nota fiscal, para execução de serviços inclusive em favor de terceiros como se este fosse um comportamento comum em empresas lícitas.

Importa consignar que, como qualquer organização profissional, o objetivo final de uma organização criminosa é auferir ganhos. Nesse desiderato, é preciso uma estruturação profissional e especializada dos envolvidos, capaz de realizar sua tarefa da maneira mais eficiente possível de modo a promover o distanciamento do dinheiro de sua origem espúria.

Tenho observado em minha prática com os processos de lavagem de dinheiro, que os integrantes dessas organizações desfrutam de ampla liberdade para levar a efeito o esquema criminoso e alcançar os objetivos ilícitos da liderança e, não raro, são pessoas do convívio social e profissional do líder da organização, de quem detém total confiança, inclusive para agir como seus mandatários. Não se trata de prática criminosa individual, mas sim de um sem-número de atos ilícitos cometidos por um conglomerado sofisticado de pessoas naturais e jurídicas, com tarefas bem divididas, cujas atribuições são definidas pelo líder da organização.

Aliás, bom que se diga o líder da organização raramente trata direta e explicitamente dos acertos espúrios, menos ainda da execução de tarefas nitidamente criminosas (recebimento de valores em espécie, elaboração de contratos fraudulentos ou depósitos em conta corrente pessoal, por exemplo). Ao contrário, o líder delega essas tarefas, digamos “sujas”, aos operadores financeiros e administrativos do esquema criminoso, a fim de manter-se distante dos atos em caso de eventual descoberta dos ilícitos. Não por outra razão os operadores dos esquemas criminosos são pessoas que desfrutam de relação de amizade ou intimidade de longa data com entre os integrantes, o que reforça a confiança existente no cerne da ORCRIM.

Nesse contexto surge a participação de **CARLOS BEZERRA**, que era responsável pela entrega do dinheiro a ser “lavado” aos empresários responsáveis pela distribuição aos destinatários finais.

No que diz respeito à valoração das provas em sede de delitos de colarinho branco praticados por meio de organizações empresariais ficou assentada a teoria do domínio do fato, especificamente na vertente teoria do domínio da organização, que permite uma compreensão mais ampla das funções desempenhas pelo autor mediato e imediato do fato, diante de situações complexas, desenvolvidas dentro de um ambiente organizacional altamente especializado, como ocorre no caso dos autos.

Considero que o detentor do domínio da ação (autor mediato) deve ter sua conduta valorada de modo mais gravoso que aquele que somente detém o domínio funcional (autor imediato). Aliado a isso, considero também que a valoração das provas deve ocorrer em conjunto com as demais ações penais em curso perante o juízo, razão pela qual considero importante o compartilhamento de provas produzidas em outras ações penais, importando em maior grau de certeza na formação da convicção do julgador quando analisada em conjunto com outras provas, a exemplo de declarações de colaboradores quando acompanhadas de reconhecimento dos fatos pelo acusado.

Consigno, ainda, que a configuração do elemento subjetivo no delito de lavagem de dinheiro depende da comprovação de que o acusado tinha ciência da origem ilícita dos valores, sob pena de considerar-se atípica a conduta, já que o delito de lavagem não admite a punição na modalidade culposa. Por outro lado, o terceiro responsável pela lavagem que procure, deliberadamente, evitar a consciência quanto à origem ilícita dos valores deve ser responsabilizado ante a ocorrência do dolo eventual previsto no artigo 18, inciso I do Código Penal, já que o agente assumiu o risco de produzir o resultado. Em tais situações, ganha relevo a aplicação da denominada teoria da cegueira deliberada em circunstâncias em que os agentes voluntariamente fazem vistas grossas aos sinais evidentes do delito, à alta probabilidade da procedência espúria dos bens, valores e direitos envolvidos ou se recusam a adquirir um conhecimento acerca da prática de um crime. Por força dessa teoria, esse agente responde como se tivesse conhecimento da origem ilícita dos valores, sendo plenamente possível que venham a sofrer condenação pela prática do delito de lavagem de dinheiro.

Nesse sentido, confira-se trecho de decisão proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

“A admissão do dolo eventual decorre da previsão genérica do art. 18, I, do Código Penal, jamais tendo sido exigida previsão específica ao lado de cada tipo penal específico. Grifo nosso.

O Direito Comparado favorece o reconhecimento do dolo eventual, merecendo ser citada a doutrina da cegueira deliberada construída pelo Direito anglo-saxão (willful blindness doctrine).

Para configuração da cegueira deliberada em crimes de lavagem de dinheiro, as Cortes norte-americanas têm exigido, em regra, (i) a ciência do agente quanto à elevada probabilidade de que os bens, direitos ou valores envolvidos provenham de crime, (ii) o atuar de forma indiferente do agente a esse conhecimento, e (iii) a escolha deliberada do agente em permanecer ignorante a respeito de todos os fatos, quando possível a alternativa. (STF - AP: 470 MG, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/03/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014).”

Por conseguinte, os atos delituosos objeto desta ação penal devem ser examinado à luz do entendimento jurisprudencial destacado, valorando-se a participação individual dos agentes no âmbito da organização a fim de verificar a ciência do agente quanto à procedência espúria dos bens, valores e direitos envolvidos, o atuar indiferente dos agentes e a escolha deliberada.

Assim, qualquer pessoa pode ser autor do delito de lavagem, não sendo necessário que tenha concorrido para a infração penal antecedente, sendo suficiente que tenha conhecimento da origem criminosa dos valores. Tal conhecimento fica claro quando se afirma que **CARLOS BEZERRA** era a responsável pela entrega e controle dos valores à empresa HIGH END, bem como **quando FERNANDO AMORIM E CESAR AUGUSTO AMORIM** recebem altas cifras em espécie para execução de serviços sem emissão de nota fiscal uma vez que foge completamente à normalidade esse tipo de comportamento quando o numerário em questão possui origem lícita.

É sobre essa perspectiva que analiso o conjunto probatório existente nos autos e que concluo que não há dúvidas quanto a participação de **FERNANDO AMORIM E CESAR AUGUSTO AMORIM**, na

condição de sócios da empresa HIGH END, que não só tinha conhecimento dos atos de lavagem de capitais praticados através da empresa.

Assim, a condenação de SÉRGIO CABRAL, LUIZ FERNANDO PEZÃO, FERNANDO AMORIM E CESAR AUGUSTO AMORIM e CARLOS BEZERRA nas penas do artigo 1º, da Lei 9613/98 é medida que se impõe.

3. Da materialidade e autoria do Crime de Fraude a Licitação perpetrado na secretaria de Estado de Obras em Benefício da JRO PAVIMENTAÇÃO LTDA.

De acordo com a inicial acusatória, havia um esquema de fraude a procedimentos licitatórios no âmbito da Secretaria de Estado Obras (SEOBRAS), os quais tiveram como beneficiária a empresa J.R.O. PAVIMENTAÇÃO LTDA (JRO) de JÚLIO WALTER SANÁBIO FREESZ.

Conforme os procedimentos de controle do TCE/RJ a JRO prestava serviços ao DER-RJ desde 2004, tendo seus contratos intensificados a partir de 2007, bem como novos contratos com a Secretaria de Obras a partir do ano de 2008, fazendo com que a empresa recebesse o total de e R\$ 69.354.967,40 (sessenta e nove milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos).

Na Informação Policial nº 19/2018 foram verificadas fraudes à licitação ocorridas na Concorrência Nacional nº 51/2010/SEOBRAS, bem como pagamentos de vantagens indevidas decorrentes de percentual dos recebimentos em favor da ORCRIM investigada nestes autos.

A licitação em questão teve seu edital publicado em 13/05/2010 pela SEOBRAS, que tinha como subsecretário **JOSE IRAN PEIXOTO**, cuja finalidade era o asfaltamento de vias não pavimentadas, além da recuperação asfáltica para atender a 91 municípios do Rio de Janeiro. O valor reservado para o certame foi superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), embora toda a massa asfáltica utilizada na obra tenha sido doada pela PETROBRÁS através de convênio com o Estado do Rio de Janeiro.

O MPF assinala que já chama a atenção o fato de previamente a publicação do edital, ter havido intensa troca de e-mails entre o então subsecretário da SEOBRAS **JOSÉ IRAN PEIXOTO e JULIO WALTER** da JRO PAVIMENTAÇÕES. Conversas essas que foram confirmadas por **JULIO WALTER** em seu interrogatório judicial.

Pois bem, o órgão ministerial narra que **JULIO WALTER**, da JRO PAVIMENTAÇÕES, teria participado de esquema com Subsecretário da SEOBRAS, **JOSE IRAN**, para o direcionamento de obras, fraudando o caráter licitatório dos certames.

De acordo com as trocas de e-mails ficou evidente que a JRO foi responsável pela elaboração dos projetos da obra, sendo anexadas inclusive planilhas orçamentárias nos e-mails, que inclusive foram mantidas com formatação, diagramação, campos, valores e textos no Edital de licitação.

Também consta dos autos e-mail de 06/05/2010, também de forma prévia ao Edital, enviado por **JULIO WALTER a JOSÉ IRAN** listando e dividindo diversas empresas por região, conforme a separação de lotes prevista no instrumento convocatório, demonstrando fraude ao processo licitatório. Dos 7 lotes previstos, 6 deles foram preenchidos pelas empresas indicadas no e-mail por **JÚLIO WALTER**, configurando assim favorecimento de umas em detrimento de outras, ofendendo diretamente a regra da competitividade nos procedimentos licitatórios.

Em seu interrogatório em Juízo, **JÚLIO WALTER** afirmou ter ajudado **JOSÉ IRAN** na elaboração de planilhas que foram objeto depois da licitação desmembradas em lotes onde constavam serviços em uma memória de cálculo do escopo de obra que era drenagem, tapa buraco, recuperação de estradas. Vejamos:

“Juiz – A denúncia trata de uma determinada concorrência...

Júlio Walter Sanábio Friesz – Sim!

Juiz – Normal né...

Juiz – O senhor prestou algum tipo de... conhece o Iran?

Júlio Walter Sanábio Friesz – Sim!

Juiz – Teve alguma reunião com ele sobre licitação? Prestou algum tipo de assessoria? Ajudou de alguma forma no trabalho do senhor José Iran na SEOBRAS em relação a essa licitação?

Júlio Walter Sanábio Freesz – Sim! Eu ajudei ele na elaboração de planilhas que foram objeto depois da licitação desmembradas em lotes onde constavam serviços em uma memória de cálculo do escopo de obra que era drenagem, tapa buraco, recuperação de estrada...

Juiz – E que ajuda foi essa que o senhor pro...

Júlio Walter Sanábio Freesz – Na verdade ele pediu que montasse para ele, pelas atividades que ele tinha internamente de ter elementos que pudessem saber ou montar essa planilha, então ajudei nessa memória de cálculo desenvolvendo as etapas todas com base no (...) que é o índice de referência aqui no Estado do Rio e a partir disso gerou uma planilha orçamentária dividido por sete lotes que foi objeto depois na licitação futura.

Juiz – Essa licitação era de interesse da JRO, em que o senhor trabalhava?

Júlio Walter Sanábio Freesz – É, a JRO é uma empresa que presta serviços e com toda certeza teria interesse em participar da concorrência futuramente sim.

Juiz – O senhor mesmo sendo da JRO ajudou a Secretaria de Obras a identificar o custo da obra, é isso?

Júlio Walter Sanábio Freesz – É, identificar como seria o orçamento básico para executar todas as obras em todos os lotes.

(...)

MPF – Seu Júlio, só pra entender então, o senhor confirma todos esses emails... todos esses e-mails foram efetivamente enviados ou recebidos pelo senhor?

Júlio Walter Sanábio Freesz – Sim!

MPF – Quando especificamente a esse e-mail que menciona o nome de empresas, especificamente na Região Metropolitana, o senhor mencionou a existência de duas empresas, aliás, antes disso quando o

Doutor Bretas perguntou se era normal prestar assessoria para a Secretaria de Obras, o senhor relembrou que isso aqui foi em 2010, certo?

Júlio Walter Sanábio Freesz – Sim!

MPF – Mas no contexto que isso segue, a gente precisa lembrar que isso foi uma obra da Secretaria do Estado né, não era um município do interior que tivesse feito uma obra, mesmo se tratando da SEOBRAS de um dos maiores Estados da Federação, que em 2010 já tinha realizado inúmeras obras, ainda assim a Secretaria de Obras não tinha expertise para fazer esse levantamento sanitário que o José Iran pediu que o senhor fizesse?

Júlio Walter Sanábio Freesz – Isso aí foi informação que me foi passada por ele inclusive, porque justamente parece que estava havendo uma série de obras e ele não tinha pessoas que pudessem se dedicar a isto! Então, por isto o pedido dele! Mas assim, uma informação que ele me passou!

MPF – Como que foi isso? Isso foi quanto tempo antes da... Ele lhe informou “Ah, a gente vai ter uma grande obra aí, de asfalto” Como é que o senhor teve ciência do quê que a secretaria precisava para fazer essas planilhas?

Júlio Walter Sanábio Freesz – Então, ele me chamou pra conversar e me mostrou ó “Vamos lançar um pacote de obras, com esse escopo de drenagem, de operação tapa buraco, de base e execução e recapeamento asfáltico e eu queria que você me ajudasse a elaborar essa planilha, a gente já tem um orçamento base e uma planilha base” então o que eu fiz foi detalhar mais essa planilha e criar uma memória de cálculo que isso aí faz parte do processo.

MPF – Mas isso aí faz parte do processo se a empresa, a SEOBRAS não tinha expertise para fazer e precisa-se socorrer-se do particular como foi caso, ela não deveria ter lançado projeto básico e ter licitado o projeto básico ou projeto executivo?

Júlio Walter Sanábio Freesz – Não, a minha função foi só assessorar na planilha, não participei de projeto básico nem executivo não, foi só questão de planilha!

MPF – Mas a minha pergunta é, o senhor como funcionário de uma construtora sabe que... quando que é necessário que a construtora, por exemplo, um projeto básico com um projeto executivo em uma obra? Qual a diferença dessas obras em que é licitado um projeto básico ou um projeto executivo e essa concorrência aqui objeto da denúncia que não houve essa licitação do projeto básico e executivo?

Júlio Walter Sanábio Freesz – Na verdade, a elaboração do projeto básico era a cargo da SEOBRAS né, então assim, como eu acho que ela não sabia nem quais municípios, os serviços que ela fazia quais municípios, ela praticamente lançou só uma sessão tipo como projeto básico, vamos dizer assim, que é uma sessão de pavimentação, sem nenhum detalhamento adicional em termos de projeto.

MPF – E especificamente quanto a esse e-mail que o senhor indica as empresas, o senhor disse que foram pesquisas aleatórias que o senhor fez para indicar, por exemplo “Região Norte IBEG, antiga IMBÉ; Região Metropolitana IPÊ e COLARES LINHARES; Baixada Litorânea ORIENTE e MJRE” foi...

Júlio Walter Sanábio Freesz – Não, na verdade não foi indicação, eu somente citei empresas que tem, eu não fiz indicação, se o senhor olhar o corpo de email eu somente descrevo empresas que tem no local!

MPF – Como foi essa solicitação? “Conforme solicitação informo abaixo...” Ele pediu “Me informa ai empresas em cada uma dessas regiões”?

Júlio Walter Sanábio Freesz – É! “Eu to precisando saber quais empresas tem em cada região!”

MPF – E pra quê que ele precisava saber disso?

Júlio Walter Sanábio Freesz – Não sei dizer!

MPF – E ai dessas empresas, quase todas, exceto na Região Sul 2, quase todas foram empresas que venceram os itens da licitação, isso foi coincidência também?

Júlio Walter Sanábio Freesz – Não, tem um aspecto técnico relevante, que a empresa que tem a usina de asfalto, ela tem condição de atender melhor o objeto licitado.

MPF – Por exemplo, uma empresa... e justamente, essas duas empresas, por exemplo, aqui, Região Metropolitana, o senhor coloca IPE no primeiro plano e ao lado COLARES LINHARES, a IPE vence esse item da licitação, a COLARES poderia concorrer em igualdade de condições?

Júlio Walter Sanábio Freesz – Creio que sim! Mas inclusive eu gostaria de fazer uma observação, que eu tive acesso ao inquérito, essa formatação que é apresentada no inquérito, eu desconheço essa formatação, porque não é um padrão de emissão de e-mail porque qualquer e-mail que você imprime aparece no cabeçalho a data, a hora que foi mandado e essa ai não aparece, então eu até desconheço essa formatação.

MPF – Esse e-mail o senhor não enviou?

Júlio Walter Sanábio Freesz – Não, eu não disse isso! A formatação que eu to falando que eu desconheço essa formatação!

MPF – O senhor tem esse e-mail?

Júlio Walter Sanábio Freesz – Não! Não tenho mais porque o provedor Terra eu já não sou assinante a muito tempo e então eu não tenho acesso mais!

MPF – Mas o senhor reconhece que encaminhou esse e-mail?

Júlio Walter Sanábio Freesz – Sim!”

Por sua vez, **JOSÉ IRAN** também confirmou a troca de e-mails com **JULIO WALTER** em seu interrogatório judicial, alegando que seguiu ordens de HUDSON BRAGA. Vejamos:

MPF – O senhor deve ter conhecimento dos e-mails que foram juntados à denúncia; o senhor tem conhecimento?

José Iran Peixoto Júnior – Tenho.

*MPF – o senhor confirma que o seu e-mail é **joseiranpeixoto@gmail.com**?*

José Iran Peixoto Júnior – À época, sim.

MPF – À época, sim; então o senhor confirma o conteúdo desses e-mails?

José Iran Peixoto Júnior – Confirmo.

MPF – O senhor tem algo a dizer a respeito deles?

José Iran Peixoto Júnior – Tenho.

MPF – Fique à vontade.

José Iran Peixoto Júnior – Em determinado momento do início do ano de 2010, eu fui chamado pelo subsecretário que tocava o dia a dia da secretaria, doutor Hudson, e me disse o seguinte – o governo do Estado está com um grande projeto de dar apoio aos 91 municípios do Estado, à exceção da capital, num projeto de recuperação asfáltica; a

secretário do Estado de obras irá conduzir esse projeto; esse projeto é composto de duas frentes; uma frente será uma licitação ao mercado; a outra, o governo do Estado encontra-se em negociações com a Petrobras, com a sua subsidiária BR Distribuidora, para que, ao invés de haver o recolhimento de impostos, a BR Distribuidora forneça ao Estado insumos que possam produzir massa asfáltica, que será utilizada nesses municípios onde faremos a recuperação asfáltica; e me determinou que eu seria o fiel depositário, nesse processo junto a BR distribuidora; tão logo ele fosse concluso, eu seria o fiel depositário; e daria conta de início, meio e fim da prestação de contas do mesmo; me disse, também, que eu deveria ser procurado, oportunamente, não me deu data, naquele momento, por uma pessoa de mercado, que iria nos dar subsídios de que serviços poderiam ser executados nos municípios, na recuperação asfáltica desses pavimentos; passados alguns dias, eu não sei precisar quantos dias, a secretaria que nos assessorava me disse que havia um engenheiro de nome Júlio Walter, da empresa JRO, que precisava me falar; pedi que entrasse na sala; como já disse, essa sala não era exclusivamente do meu uso, era uma sala dividida pelos assessores; ele me disse que tinha sido orientado a me procurar e que precisava do meu e-mail para me repassar planilhas com os serviços que seriam oriundos dessa execução; troquei email com ele e recebi, não sei precisar, excelência, se foram duas ou três planilhas; no pedido da minha prisão, existe uma tela que mostra o recebimento de um desses e-mails, que tem até uma intitulação “planilha final”; como também nessa mesma tela, apresenta, logo abaixo, que esse email foi por mim repassado, não sei se meia hora ou quarentena minutos após, a um outro assessor que cuidava desse trabalho; o teor desses anexos eram itens extraídos dos cadernos de obras da EMOP, cadernos esses de domínio público e de uso obrigatório pelo Estado em todo e qualquer orçamento que se deseje elaborar para buscar junto ao mercado obras e serviços a serem realizados; observei, não detidamente; nos dias de hoje, após essa denúncia, procurei ver nesse processo e observei, detidamente, que não há, nesses anexos, nessas planilhas, qualquer direcionamento ou itens que não sejam pertinentes à realização dos eventos que à época foram realizados; só queria deixar claro, aqui, que deste processo de licitação de serviços, eu não participei (...)”

Cotejando os depoimentos, resta claro que o caráter competitivo da licitação foi frustrado, uma vez que a JRO PAVIMENTAÇÕES já ingressou no certame sabendo que seria o vencedor da licitação, diante do acordo firmado com **JOSÉ IRAN**.

E mais, ao que parece, as demais empresas tinham ciência da “divisão de obras” realizada pelos agentes públicos, tendo cada uma vencido um e concorrido nos demais apenas para garantir o limite mínimo e razoável de participantes para dar aparência de legitimidade ao certame.

Conforme apurado no bojo do IPL nº 112/2018, as propostas vencedoras apresentaram diferenças ínfimas relativas à cotação inicial, totalizando o valor de -0,84%; ademais, as supostas concorrentes apresentaram propostas iguais à cotação inicial ou com diferença de 0,01%, o que reitera o argumento de que participaram apenas para que não fosse declarado deserto o certame.

Outro fato que confirma o *animus* de frustrar a licitação é ausência de publicidade do certame, em desrespeito as normas previstas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, haja vista que não se logrou êxito em encontrar publicação do edital em Diário Oficial do Estado e em nenhum jornal de grande circulação. Ou seja, a comprovação de que o acordo foi firmado antes do certame.

No mais, outro fato que demonstra o animus de frustrar o caráter competitivo da licitação pode ser ressaltado pela situação societária das empresas concorrentes, já que, como pode se observar, CLÁUDIO FERNANDES VIDAL e LUIZ ALBERTO GOMES GONÇALVES, sócios da JRO, são sócios de CESAR FARID FIAT na empresa PREMIUM CONSULTORIA IMOBILIÁRIA RIO DAS OSTRAS LTDA desde 30/09/2005. Por sua vez, CESAR FARID FIAT é também sócio da empresa e suposta concorrente ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, a qual, no lote 6 da Concorrência, ofereceu proposta 0,01% abaixo do preço inicial, possibilitando à JRO vencer o lote com desconto mínimo.

Destaca-se que, em consonância com planilhas de controle dos valores contratados pelo Poder Público com empreiteiras e anotações indicativas de valores de propina apreendidas durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão, no âmbito da Operação Calicute, na residência de JOSÉ ORLANDO RABELO em 17/11/2016, tais obras ocorreram com uma margem de valores para negociação de vantagens indevidas, tendo em vista o sobrepreço resultante da própria ausência de concorrência no procedimento licitatório.

Tais planilhas foram corroboradas pela quebra de sigilo telemático de **WAGNER JORDÃO**, também deferida na Operação Calicute, que constatou que a indicação de porcentagens nas planilhas de JOSÉ ORLANDO RABELO referiam-se à destinação de vantagem indevida à organização criminosa.

Dessa forma, **verifico devidamente comprovadas a materialidade e autoria do delito previsto no artigo 90 da referida norma legal**, haja vista que o dano se revela pela simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, causada, nesse caso, pela fraude no procedimento licitatório descrito.

4. Da materialidade e da Autoria de tentativa de Obstrução de Justiça

Segundo consta dos autos, **TONY LO BIANCO MAHET**, ligou para CÉSAR AMORIM em 03/12/2018 para instruí-lo a destruir as provas relacionadas às empresas KYOCERA e B&A, na tentativa de obstruir as investigações em curso no Inquérito 4621/STJ, que instrui esta denúncia.

LUÍS FERNANDO DE AMORIM, irmão de CÉSAR AUGUSTO CRAVEIRO DE AMORIM, teve prisão cautelar decretada e executado o mandado em 29/11/2018. O mesmo também é sócio da empresa AVDS INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA (SUSTENLUX), apontada como uma das parceiras do consórcio KYOCERA-SOTER, responsável pela parte de iluminação nas obras do Arco Metropolitano.

Em 03/12/2018, após a execução das medidas de busca e apreensão e prisão preventiva determinadas nestes autos, o terminal telefônico 21999825171, de titularidade de CÉSAR AMORIM, recebeu as seguintes ligações de TONY LO BIANCO, advogado da KYOCERA e integrante do Consórcio KYOCERASOTER, o qual tem a participação de LUÍS FERNANDO DE AMORIM pela empresa AVDS:

“ÁUDIO 1:

(voz automática) Deixe seu recado para: (voz de CÉSAR AMORIM) Você ligou para CÉSAR AMORIM;

Marcelo PR/GO, [07.12.18 17:11] – CÉSAR, você precisa mandar o Benincá tirar toda sua documentação da KYOCERA de lá, vai complicar o Arco Metropolitano, tira toda a documentação lá da B&A, urgente!

ÁUDIO-2018-12-07-11-57-57

(voz automática) Deixe seu recado para: (voz de CÉSAR AMORIM) Você ligou para CÉSAR AMORIM;

– CÉSAR, sou eu de novo. Ele tá morando... o Benincá tá morando no 3600, na praia. Tem que passar lá. Fala com ele, urgente! Urgente!”

Em que pese as declarações de **TONY LO BIANCO** em seu depoimento prestado perante a autoridade policial, no qual alegou conhecer apenas CÉSAR AMORIM das pessoas envolvidas na Operação Boca de Lobo, afirmando que não mantém relações de amizade ou profissionais com ele, embora tivesse seu contato telefônico e ser advogado da KYOCERA, não há dúvidas de que, como revelado pelas conversas telefônicas, **TONY LO BIANCO** agiu deliberadamente no sentido de destruir provas atinentes à instrução criminal.

Por sua vez, o Benincá mencionado nos áudios, é SÉRGIO BENINCÁ, também sócio de LUÍS FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM na empresa B&A PARTICIPAÇÕES, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, tal empresa é proprietária do helicóptero Robinson, prefixo PRCMA, utilizado por HUDSON BRAGA, já condenado na Operação Calicute.

Ademais, o consórcio KYOCERA-SOTER foi responsável pela iluminação do Arco Metropolitano no Governo SÉRGIO CABRAL, obra orçada em R\$ 96.000.000,00 (noventa e seis milhões de reais), mostrando a ligação e interesse de **TONY LO BIANCO** em inutilizar provas capazes de revelar dados de extrema relevância no complexo esquema apurado.

TONY LO BIANCO, em seu depoimento policial, reconheceu que fez as ligações mas não foi capaz de esclarecer o que pretendia dizer com os áudios, mostrando contradição e inconsistência. Vejamos:

“QUE é titular da linha telefônica (21) 99988-1615; QUE usa esporadicamente essa linha telefônica; QUE reconhecer ter ligado para o telefone de CÉSAR AMORIM, mas não se recorda se foram duas ou três vezes; QUE indagado sobre o que quis dizer com a mensagem na

caixa postal de CÉSAR AMORIM: 'CÉSAR, você precisa mandar o Benincá tirar toda sua documentação da KYOCERA de lá... vai complicar... o Arco Metropolitano... tira toda documentação lá da B&A... URGENTE!!', que afirma não saber de qualquer documentação que deveria ser escondida; QUE há cerca de 1 mês se reuniu com ANTONIO GRANADEIRO, atual presidente da KYOCERA e ele disse que iria rescindir a procuração da empresa com o declarante; QUE esse encontro foi na Academia da Cachaça no Condado dos Cascais; QUE não sabe por que ele iria rescindir a procuração; QUE ficou chateado com a situação e, em momento de raiva, deixou três recados na caixa de mensagens de CÉSAR AMORIM; QUE afirma já saber que CÉSAR AMORIM estava preso quando mandou as mensagens; QUE foi infeliz em mandar essas mensagens para CÉSAR AMORIM; QUE não tinha intimidade com CÉSAR AMORIM, mas chamou ele de CESINHA na mensagem telefônica pois assim consta nos contatos de sua agenda telefônica; QUE não sabe onde está localizada a KYOCERA; QUE a empresa fechou quando do início da Operação Lava Jato no Estado do Rio de Janeiro; QUE não sabe o motivo de ter deixado tres mensagens na caixa telefônica; QUE sobre o Arco Metropolitano, sabe dizer pela mídia que SÉRGIO BENINCÁ, por meio da KYOCERA, foram responsáveis pela iluminação da rodovia; QUE quando iniciou a trabalhar para SÉRGIO BENINCÁ há cerca de 1 ano e meio, ele pediu para guardar um envelope com vários documentos da POLY RIO AMBIENTAL LTDA, escrito no envelope o nome de CÉSAR AMORIM; QUE foi síndico do condomínio DREAM VILLAGE, mesmo condomínio em que morava SÉRGIO BENINCÁ, e recebia as correspondências para ele e levava para seu escritório; QUE os documentos da POLY RIO AMBIENTAL, que estavam em sua mesa vieram como correspondência dos correios para serem entregues a SÉRGIO BENINCÁ; QUE a última vez que esteve com SÉRGIO BENINCÁ foi semana retrasada e costuma encontrá-lo eventualmente uma vez por mês; QUE indagado porque estava em posse do Termo de Declarações de SÉRGIO CABRAL FILHO em seu escritório, afirmou que recebeu em uma reunião com o advogado FERNANDO FERNANDES, advogado da KYOCERA, pois SÉRGIO BENINCÁ foi intimado a prestar esclarecimentos na Polícia Federal; QUE em relação à B&A sabe que SÉRGIO BENINCÁ foi sócio de CÉSAR AMORIM; QUE soube pela imprensa que a B&A era dona de um helicóptero que estava envolvido nos casos investigados sobre SÉRGIO CABRAL; QUE não sabe onde está localizada ou o fim da B&A; QUE não sabe outros fatos sobre CÉSAR AMORIM; QUE nunca havia telefonado para ele antes; QUE não conhece e nunca viu LUÍS FERNANDO CRAVEIRO AMORIM; QUE não tem conhecimento sobre negócios da HIGH END, HIGH CONTROL."

Assim, em pese o réu afirmar que não conhecia CÉSAR AMORIM, este reconhece as ligações embora não consiga explicar o que pretendia com elas, demonstrando que de fato havia uma relação próxima com ele e que pretendia atrapalhar as investigações através da destruição de

provas, não tendo tal crime consumado pois o celular de CÉSAR já estava apreendido em virtude da decretação da prisão preventiva deste, ou seja, por circunstância completamente alheia a vontade do réu.

Assim, de rigor a condenação de **TONY LO BIANCO** pelo crime previsto no Art. 2º, caput, c/c §4º, II da Lei nº 12.850/13 c/c com artigo 14, inciso II do Código Penal.

5. Da Materialidade e da Autoria do Crime de Organização Criminosa praticado por LUIZ FERNANDO DE SOUZA (PEZÃO), JOSÉ IRAN PEIXOTO, MARCELO SANTOS, AMORIM, LUIZ CARLOS VITAL BARROSO, CÉSAR AUGUSTO CRAVEIRO e LUÍS FERNANDO CRAVEIRO.

Por fim, o MPF imputada aos acusados **LUIZ FERNANDO DE SOUZA (PEZÃO), JOSÉ IRAN PEIXOTO, MARCELO SANTOS, AMORIM, LUIZ CARLOS VITAL BARROSO, CÉSAR AUGUSTO CRAVEIRO e LUÍS FERNANDO CRAVEIRO** a prática do crime de integrar organização criminosa, nos seguintes termos:

“A instrução demonstrou que LUIZ FERNANDO DE SOUZA (PEZÃO), JOSÉ IRAN PEIXOTO, MARCELO SANTOS, AMORIM, LUIZ CARLOS VITAL BARROSO, CÉSAR AUGUSTO CRAVEIRO e LUÍS FERNANDO CRAVEIRO, além de outros envolvidos, promoveram, constituíram, financiaram e integraram, pessoalmente, uma organização criminosa em comunhão de vontades e de modo consciente, voluntário e estável.”

A organização criminosa liderada por **SÉRGIO CABRAL** restou reconhecida nos autos da ação penal nº 0509503-57.2016.4.02.5101, o que resultou na sua condenação e do corréu **CARLOS BEZERRA**, além de outros integrantes que não fazem parte dessa ação penal, nos seguintes termos:

“A Lei nº 12.850/ 2012, em seu art. 1º, § 1º, define organização da seguinte forma: “Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.” Tem-se, pois, que para configuração de organização criminosa, é

necessária, em síntese, a conjugação dos seguintes elementos: (i) associação de mais de quatro pessoas; (ii) estrutura ordenada; (iii) divisão de tarefas; (iv) intento de obter vantagem de qualquer natureza; (v) a prática de infrações penais máximas cuja pena seja maior que quatro anos ou de caráter transnacional. No caso dos autos, todos os elementos encontram-se presentes, senão vejamos: A instrução processual comprovou que SERGIO CABRAL associou-se, de forma estável e permanente, a WILSON CARLOS, HUDSON BRAGA, CARLOS MIRANDA, CARLOS BEZERRA, WAGNER JORDÃO, JOSÉ ORLANDO, ADRIANA ANCELMO e PAULO PINTO MAGALHÃES, com o objetivo de obter vantagem indevida em detrimento da Administração Pública, mediante a para a prática de crimes como cartel, fraude à licitação, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, cujas penas máximas são superiores a 4 anos.

A ORCRIM era estruturada do seguinte modo e a com a seguinte divisão de tarefas:

*1. **SERGIO CABRAL**, idealizador do gigante esquema criminoso institucionalizado no âmbito do Governo do Estado do Rio de Janeiro, era o chefe da organização, cabendo-lhe essencialmente solicitar propina às empreiteiras que desejavam contratar com o Estado do Rio de Janeiro, em especial a ANDRADE GUTIERREZ, e dirigir os demais membros da organização no sentido de promover a lavagem do dinheiro ilícito. Assim é que SÉRGIO CABRAL solicitou a ROGÉRIO NORA, presidente da ANDRADE GUTIERREZ, o pagamento de propina, para que a que referida empreiteira fosse admitida a contratar com o Estado do Rio de Janeiro, em reunião realizada no início de 2007, na casa do ex-governador, solicitação essa que foi reforçada em outra reunião, dessa vez realizada no Palácio Guanabara. Ato contínuo, promoveu a lavagem do dinheiro espúrio angariado, de diferentes formas, valendo-se dos demais réus, inclusive de ADRIANA ANCELMO, sua companheira de vida e de práticas criminosas.*

(...)

*5. **CARLOS BEZERRA**, assim como CARLOS MIRANDA, integrava o núcleo financeiro-operacional da organização. Também era responsável pelo transporte do dinheiro espúrio, cabendo-lhe, ainda, a contabilidade informal da organização, conforme comprovam os manuscritos apreendidos em diligência de busca e apreensão realizada em sua residência. De ressaltar que BEZERRA confessou os fatos em seu interrogatório. Prestava-se, ainda, à lavagem do dinheiro espúrio, inclusive através da sua empresa CSMB SERVIÇOS INFORMÁTICA LTDA, valendo-se da clássica modalidade de celebração de contratos fictícios. Foi assim com a empresa do corréu LUIZ YGAYARA.*

(...)

*Portanto, impõe-se a condenação de **SERGIO CABRAL, WILSON CARLOS, HUDSON BRAGA, CARLOS MIRANDA, CARLOS BEZERRA, WAGNER JORDÃO, JOSÉ ORLANDO RABELO, ADRIANA ANCELMO e PAULO PINTO MAGALHÃES** pela prática do crime previsto no art. 2º, II, § 4º, da Lei nº 12.850/2013. (...)*”

No presente caso, a instrução logrou identificar seis novos integrantes da organização criminosa liderada por CABRAL, senão vejamos:

LUIZ FERNANDO PEZÃO integrava o núcleo político da organização criminosa, ocupando posição de prestígio e, posteriormente, sucedendo SÉRGIO CABRAL como chefe da ORCRIM. Foi responsável por dar suporte político aos demais membros da ORCRIM que integram e se relacionam com a estrutura do poder público. PEZÃO não só viabilizou a operacionalização do esquema durante o período que ocupou cargos no Governo de SÉRGIO CABRAL, como se tornou Chefe da ORCRIM durante o seu próprio governo.

De acordo com depoimento de CARLOS MIRANDA ficou clara a participação de **PEZÃO** no esquema, recebendo uma “mesada” pelos bons serviços prestados a ORCRIM, vejamos:

“(...) QUE em relação ao salário extra-oficial recebido por LUIZ FERNANDO PEZÃO, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) do início de março/abril de 2007 a março/abril de 2014, no primeiro governo sempre foi entregue por SERJÃO, e no segundo mandato ou por SERJÃO ou por LUIZ CARLOS BEZERRA; QUE SERJÃO não costumava fazer anotações das entregas, mas LUIZ CARLOS BEZERRA costumava anotar; QUE os apelidos que BEZERRA conferia a PEZÃO era BIG FOOT, PEZONE, PE, CINDI ou CINDERELA (...)”

JOSÉ IRAN PEIXOTO, Secretário Estadual de Obras de PEZÃO, integrava o núcleo político da organização e tinha como função dar continuidade ao *modus operandi* então vigente e se encarregando da função de arrecadar valores de vantagens indevidas por obras vinculadas à Secretaria do Estado de Obras, além de repassar parte desses valores a outros membros da ORCRIM.

LUIZ CARLOS VITAL BARROSO e MARCELO SANTOS AMORIM, integravam o núcleo financeiro-operacional da organização. Eram agentes de extrema confiança de PEZÃO, possuíam a função de auxiliá-lo na operacionalização do esquema, mantendo

interlocução com empresários, doleiros e com os responsáveis pela arrecadação da propina, transportando dinheiro, fazendo cobrança de valores indevidos. Operacionalizavam a arrecadação do dinheiro espúrio junto aos empresários, promovendo a entrega aos agentes financeiros, o transporte de parte ao próprio PEZÃO, distribuindo também os lucros da atividade ilícita.

CÉSAR AUGUSTO CRAVEIRO DE AMORIM e LUÍS FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM também integravam o núcleo financeiro-operacional da organização e participaram da dinâmica da ORCRIM desde a época em que SÉRGIO CABRAL a comandava, e deram continuidade a essa prática durante a gestão de PEZÃO no Governo do Estado do Rio de Janeiro. Ambos atuavam de forma bem específica através de suas empresas, facilitando o pagamento de vantagens indevidas para proporcionar remuneração aos integrantes da ORCRIM, operacionalizando assim a lavagem de ativos da mesma.

Restou claro, portanto, que a atuação dos integrantes não foi pontual, mas duradoura e com diversas frentes junto ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, de modo que estes, de forma consciente, voluntária, estável e em comunhão de vontades, promoveram, constituíram, financiaram e integraram, pessoalmente, uma organização criminosa que tinha por finalidade a prática de, entre outros, crimes de corrupção ativa e passiva, fraude às licitações e cartel em detrimento do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, bem como a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes.

Portanto, devem os réus serem condenados pela prática do crime previsto no art. 2º, II, § 4º, da Lei nº 12.850/2013.

III. DISPOSITIVO

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos da fundamentação para CONDENAR:

1) **SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL DOS SANTOS FILHO** à pena total de **32 (trinta e dois) anos, 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e 866 (oitocentos e sessenta e seis) dias multa**, ao valor unitário de 1(um) salário-mínimo, pela prática dos crimes previstos: (i) no artigo 333, Caput, do Código Penal na forma dos artigos 29 e 71, por 85 vezes, todos do Código Penal; (ii) no artigo 333, Caput, do Código Penal na forma dos artigos 29 e 71, por 12 vezes, todos do Código Penal; (iii) no artigo 333, Caput, do Código Penal; (iv) crime de Lavagem de Ativos, previsto no art. 1º, caput c/c §4º da Lei nº 9.613/98, por 20 vezes, na forma descrita adiante.

2) **LUIZ FERNANDO DE SOUZA (PEZÃO)**, à pena total de **98 (noventa e oito) anos, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias de reclusão e 2829 (dois mil, oitocentos e vinte nove) dias multa**, ao valor unitário de 1 (um) salário-mínimo, pela prática dos crimes previstos: (i) no artigo 317 do Código Penal na forma dos artigos 29 e 71, por 85 (oitenta e cinco) vezes, todos do Código Penal; (ii) no artigo 317 do Código Penal na forma dos artigos 29 e 71, por 17 (dezessete) vezes, todos do Código Penal; (iii) no artigo 317 do Código Penal na forma dos artigos 29 e 71, por 8 (oito) vezes, todos do Código Penal; (iv) no artigo 317 todos do Código Penal; na forma descrita adiante; (v) no artigo 333, Caput, do Código Penal na forma dos artigos 29 e 71, por 3 (três) vezes, todos do Código Penal; (vi) crime de Lavagem de Ativos, previsto no art. 1º, caput c/c §4º da Lei nº 9.613/98; e (vii) no artigo 2º, caput, c/c §4º, II da Lei nº 12.850/13.

3) **LUIZ CARLOS BEZERRA**, à pena total de **14 (quatorze) anos, 6 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias multa**, ao valor unitário de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época do último delito, pela prática dos crime previsto: (i) no artigo 333, Caput, do Código Penal na forma dos artigos 29 e 71, por 85 vezes, todos do Código Penal; e (ii) art. 1º, caput da Lei nº 9.613/98 por 20 vezes, na forma descrita adiante;

4) **LUIZ CARLOS VITAL BARROSO**, à pena total **19 (dezenove) anos e 28 (vinte e oito) dias de reclusão e 580 (quinhentos e oitenta) dias multa**, ao valor unitário de 1(um) salário-mínimo, pela prática dos crimes previstos: (i) no artigo 317 do Código Penal na forma dos artigos 29 e 71, por 17 (dezessete) vezes, todos do Código Penal e (ii) no artigo 2º, caput c/c § 4º, II, do mesmo art. 2º, ambos da Lei 12.850/2013, na forma descrita adiante;

5) **JOSÉ IRAN PEIXOTO JÚNIOR**, à pena total **18 (dezoito) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 530 (quinhentos e trinta) dias multa**, ao valor unitário de 1(um) salário-mínimo, pela prática dos crimes previstos: (i) no artigo 333 do Código Penal, na forma do artigo 71, por 3 (três) vezes, todos do Código Penal; (ii) art. 90, caput da Lei nº 8.666/93; e (iii) no artigo 2º, caput c/c § 4º, II, do mesmo art. 2º, ambos da Lei 12.850/2013, na forma descrita adiante;

6) **AFFONSO HENRIQUE MONNERAT ALVES DA CRUZ**, à pena total de **24 (vinte e quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 530 (quinhentos e trinta) dias multa**, ao valor unitário de 1(um) salário-mínimo, pela prática dos crimes previstos: (i) no artigo 333 do Código Penal, na forma do artigo 71, por 8 (oito) vezes, todos do Código Penal; e (ii) no artigo 317 do Código Penal c/c art. 327, §2º na forma dos artigos 29 e 71, por 12 (doze) vezes, todos do Código Penal;

7) **MARCELO SANTOS AMORIM**, à pena total de **13 (treze) anos e 7 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 355 (trezentos e cinquenta e cinco) dias multa**, ao valor unitário de 1(um)

salário-mínimo, pela prática dos crimes previstos: (i) no artigo 333 do Código Penal, na forma do artigo 71, por 8 (oito) vezes, todos do Código Penal; e (ii) no artigo 2º, caput c/c § 4º, II, do mesmo art. 2º, ambos da Lei 12.850/2013, na forma descrita adiante;

8) **CESAR AUGUSTO CRAVEIRO**, à pena total **28 (vinte e oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 788 (setecentos e oitenta e oito) dias multa**, ao valor unitário de 1(um) salário-mínimo, pela prática dos crimes previstos: (i) no artigo 333 do Código Penal; (ii) art. 1º, caput, c/c §4º da Lei nº 9.613/98; e (iii) no artigo 2º, caput c/c § 4º, II, do mesmo art. 2º, ambos da Lei 12.850/2013, na forma descrita adiante;

9) **LUIZ FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM**, à pena total **28 (vinte e oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 788 (setecentos e oitenta e oito) dias multa**, ao valor unitário de 1(um) salário-mínimo, pela prática dos crimes previstos: (i) no artigo 333 do Código Penal; (ii) art. 1º, caput, c/c §4º da Lei nº 9.613/98; e (iii) no artigo 2º, caput c/c § 4º, II, do mesmo art. 2º, ambos da Lei 12.850/2013, na forma descrita adiante;

10) **JÚLIO WALTER SANÁBIO FREESZ**, à pena total **3 (três) anos de reclusão**, pela prática dos crimes previsto no art. 90, caput, da Lei nº 8.666/90.

11) **TONY LO BIANCO MAHET** à pena total **2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 105 (cento e cinco) dias-multa**, ao valor unitário de 1(um) salário-mínimo, pela prática dos crimes previsto no art. 2º, §1º da Lei nº 12.850/13 c/c art. 14, II do CP.

Passo à dosimetria das penas.

1. SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL DOS SANTOS FILHO

1. Pelo crime do art. 333, caput, CP por 85 vezes (item a.1) - VANTAGENS INDEVIDAS RECEBIDAS POR LUIZ FERNANDO PEZÃO DO ESQUEMA ILÍCITO OPERADO PELO ENTÃO GOVERNADOR SÉRGIO CABRAL;

Considero as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal para os 85 fatos criminosos, aplicando-se lhes a regra de crime continuado (artigo 71 do Código Penal).

A **culpabilidade é elevada**, pois **SÉRGIO CABRAL** foi o principal idealizador dos esquemas ilícitos perscrutados nestes autos e assim agiu valendo-se da autoridade conquistada pelo apoio de vários milhões de votos que lhe foram confiados. Mercantilizou a funções públicas obtidas meio da confiança que lhe foi depositada pelos cidadãos do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual a sua conduta deve ser valorada com maior rigor do que a de um corrupto qualquer.

Seus antecedentes não interferem na dosimetria.

A **conduta social é altamente reprovável**. Noto que o condenado, político de grande expressão nacional, foi deputado estadual por três legislaturas subsequentes, sempre com expressiva votação popular, inclusive ocupando a presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro – ALERJ, Senador da República por este Estado, igualmente com expressiva votação (mais de 4 milhões de votos!), e apesar de tamanha responsabilidade social optou por agir contra a moralidade e o patrimônio públicos, razão pela qual valoro em seu desfavor a conduta social.

Não há relatórios psicossociais a autorizarem a negatização da personalidade do agente.

Os **motivos** que levaram SERGIO CABRAL à prática criminosa são **altamente reprováveis** e revelou tratar-se de pessoa gananciosa e que, apesar ter total conhecimento da natureza criminosa de suas atividades e da gravidade dos seus atos, perseverou na prática de delitos ano após ano. Nada mais repugnante do que a ambição desmedida de um agente público que, tendo a responsabilidade de gerir o atendimento das necessidades básicas de milhões de cidadãos do Estado do Rio de Janeiro, opta por exigir vantagens ilícitas a empresas.

As **circunstâncias** em que se deram as práticas corruptas, além de envolver altas cifras, por vezes combinadas em sua própria residência e/ou na sede do Governo do Estado do Rio de Janeiro, **são perturbadoras e revelam desprezo pelas instituições públicas**. Além disso, a atividade criminosa do condenado mostrou-se apta à criação de um ambiente propício à propagação de práticas corruptas no seio da administração pública, pelo mau exemplo vindo da maior autoridade no âmbito do Estado.

Negativas são também as consequências dos crimes de corrupção pelos quais **SÉRGIO CABRAL** é condenado, pois, além do prejuízo monetário causado aos cofres do Estado do Rio de Janeiro e da União, o condenado frustrou os interesses da sociedade em prol dos interesses econômicos de empresários. Eleito para dois mandatos consecutivos de governador do Estado do Rio de Janeiro protagonizou gravíssimo episódio de traição eleitoral, em que se mostrou capaz de menosprezar a confiança em si depositada por milhões de pessoas. Ainda

que não se possa afirmar que o comportamento deste condenado seja o responsável pela excepcional crise econômica vivenciada por este estado, é indubitável que os episódios de corrupção tratados nestes autos diminuíram significativamente a legitimidade das autoridades estaduais na busca para a solução da crise atual.

Finalmente, considero que o comportamento dos lesados não interfere na dosimetria.

Presentes, portanto, **5 circunstâncias judiciais** desfavoráveis, todas extremamente negativas ao condenado, e considerando a escala penal do crime de corrupção ativa (2 a 12 anos), fixo a pena-base em **8 (oito) anos e 3 (três) meses de reclusão e 228 (duzentos e vinte e oito) dias-multa**, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo, considerando a boa situação financeira do réu.

Agravantes e Atenuantes:

Na segunda fase do cálculo da pena, faço incidir a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, d do Código Penal e, considerando o alcance e a efetividade das informações prestadas, aplico a redução de 1/3 da pena-base, alcançando assim a **pena intermediária de 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses e 152 (cento e cinquenta e dois) dias-multa**.

Causas de aumento e diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, à razão de 2/3, tendo em vista o número de infrações continuadas praticadas pelos réus (85). Assim, majoro a pena para torná-la unificada em **9 (nove) anos e 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 253 (duzentos e cinquenta e três) dias-multa**, pena que **torno definitiva** para o crime em comento, diante da ausência de causa de diminuição de pena.

2. Pelo crime do art. 333, caput, CP por 12 vezes (item a.5) - VANTAGENS INDEVIDAS PAGAS POR SÉRGIO CABRAL A AFFONSO MONNERAT, ENTÃO SECRETÁRIO DE GOVERNO DE PEZÃO (Mesada de R\$ 20 mil mensais pagos por Cabral a Affonso Monnerat arrecadados por Serjão);

Considero as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal para os 12 fatos criminosos, aplicando-se lhes a regra de crime continuado (artigo 71 do Código Penal).

A **culpabilidade é elevada**, pois **SÉRGIO CABRAL** foi o principal idealizador dos esquemas ilícitos perscrutados nestes autos e assim agiu valendo-se da autoridade conquistada pelo apoio de vários milhões de votos que lhe foram confiados. Mercantilizou a funções públicas obtidas meio da confiança que lhe foi depositada pelos cidadãos do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual a sua conduta deve ser valorada com maior rigor do que a de um corrupto qualquer.

Seus antecedentes não interferem na dosimetria.

A **conduta social é altamente reprovável**. Noto que o condenado, político de grande expressão nacional, foi deputado estadual por três legislaturas subsequentes, sempre com expressiva votação popular, inclusive ocupando a presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro – ALERJ, Senador da República por este Estado, igualmente com expressiva votação (mais de 4 milhões de votos!), e apesar de tamanha responsabilidade social optou por agir contra a moralidade e o patrimônio públicos, razão pela qual valoro em seu desfavor a conduta social.

Não há relatórios psicossociais a autorizarem a negatização da personalidade do agente.

Os **motivos** que levaram SERGIO CABRAL à prática criminosa são **altamente reprováveis** e revelou tratar-se de pessoa gananciosa e que, apesar ter total conhecimento da natureza criminosa de suas atividades e da gravidade dos seus atos, perseverou na prática de delitos ano após ano. Nada mais repugnante do que a ambição desmedida de um agente público que, tendo a responsabilidade de gerir o atendimento das necessidades básicas de milhões de cidadãos do Estado do Rio de Janeiro, opta por exigir vantagens ilícitas a empresas.

As **circunstâncias** em que se deram as práticas corruptas, além de envolver altas cifras, por vezes combinadas em sua própria residência e/ou na sede do Governo do Estado do Rio de Janeiro, **são perturbadoras e revelam desprezo pelas instituições públicas**. Além disso, a atividade criminosa do condenado mostrou-se apta à criação de um ambiente propício à propagação de práticas corruptas no seio da administração pública, pelo mau exemplo vindo da maior autoridade no âmbito do Estado.

Negativas são também as consequências dos crimes de corrupção pelos quais **SÉRGIO CABRAL** é condenado, pois, além do prejuízo monetário causado aos cofres do Estado do Rio de Janeiro e da União, o condenado frustrou os interesses da sociedade em prol dos interesses econômicos de empresários. Eleito para dois mandatos consecutivos de governador do Estado do Rio de Janeiro protagonizou gravíssimo episódio de traição eleitoral, em que se mostrou capaz de menosprezar a confiança em si depositada por milhões de pessoas. Ainda

que não se possa afirmar que o comportamento deste condenado seja o responsável pela excepcional crise econômica vivenciada por este estado, é indubitável que os episódios de corrupção tratados nestes autos diminuíram significativamente a legitimidade das autoridades estaduais na busca para a solução da crise atual.

Finalmente, considero que o comportamento dos lesados não interfere na dosimetria.

Presentes, portanto, **5 circunstâncias judiciais desfavoráveis**, todas extremamente negativas ao condenado, e considerando a escala penal do crime de corrupção ativa (2 a 12 anos), fixo a pena-base em **8 (oito) anos e 3 (três) meses de reclusão e 228 (duzentos e vinte e oito) dias-multa**, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo, considerando a boa situação financeira do réu.

Agravantes e Atenuantes:

Na segunda fase do cálculo da pena, faço incidir a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, d do Código Penal e, considerando o alcance e a efetividade das informações prestadas, aplico a redução de 1/3 da pena-base, alcançando assim a **pena intermediária de 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses e 152 (cento e cinquenta e dois) dias-multa**.

Causas de aumento e diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, à razão de 2/3, tendo em vista o número de infrações continuadas praticadas pelos réus (12). Assim, majoro a pena para torná-la unificada em **9 (nove) anos e 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 253 (duzentos e cinquenta e três) dias-multa**, pena que **torno definitiva** para o crime em comento, diante da ausência de causa de diminuição de pena.

3. art. 333, caput, CP (item a.6) - VANTAGENS INDEVIDAS PAGAS PELO ENTÃO GOVERNADOR SÉRGIO CABRAL A LUIZ FERNANDO PEZÃO POR DIRIGENTES DA EMPRESA HIGH END

Considero as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

A **culpabilidade é elevada**, pois **SÉRGIO CABRAL** foi o principal idealizador dos esquemas ilícitos perscrutados nestes autos e assim agiu valendo-se da autoridade conquistada pelo apoio de vários

milhões de votos que lhe foram confiados. Mercantilizou a funções públicas obtidas meio da confiança que lhe foi depositada pelos cidadãos do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual a sua conduta deve ser valorada com maior rigor do que a de um corrupto qualquer.

Seus antecedentes não interferem na dosimetria.

A **conduta social é altamente reprovável**. Noto que o condenado, político de grande expressão nacional, foi deputado estadual por três legislaturas subseqüentes, sempre com expressiva votação popular, inclusive ocupando a presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro – ALERJ, Senador da República por este Estado, igualmente com expressiva votação (mais de 4 milhões de votos!), e apesar de tamanha responsabilidade social optou por agir contra a moralidade e o patrimônio públicos, razão pela qual valoro em seu desfavor a conduta social.

Não há relatórios psicossociais a autorizarem a negatização da personalidade do agente.

Os **motivos** que levaram SERGIO CABRAL à prática criminosa são **altamente reprováveis** e revelou tratar-se de pessoa gananciosa e que, apesar ter total conhecimento da natureza criminosa de suas atividades e da gravidade dos seus atos, perseverou na prática de delitos ano após ano. Nada mais repugnante do que a ambição desmedida de um agente público que, tendo a responsabilidade de gerir o atendimento das necessidades básicas de milhões de cidadãos do Estado do Rio de Janeiro, opta por exigir vantagens ilícitas a empresas.

As **circunstâncias** em que se deram as práticas corruptas, além de envolver altas cifras, por vezes combinadas em sua própria residência e/ou na sede do Governo do Estado do Rio de Janeiro, **são perturbadoras e revelam desprezo pelas instituições públicas**. Além disso, a atividade criminosa do condenado mostrou-se apta à criação de um ambiente propício à propagação de práticas corruptas no seio da administração pública, pelo mau exemplo vindo da maior autoridade no âmbito do Estado.

Negativas são também as consequências dos crimes de corrupção pelos quais **SÉRGIO CABRAL** é condenado, pois, além do prejuízo monetário causado aos cofres do Estado do Rio de Janeiro e da União, o condenado frustrou os interesses da sociedade em prol dos interesses econômicos de empresários. Eleito para dois mandatos consecutivos de governador do Estado do Rio de Janeiro protagonizou gravíssimo episódio de traição eleitoral, em que se mostrou capaz de menosprezar a confiança em si depositada por milhões de pessoas. Ainda que não se possa afirmar que o comportamento deste condenado seja o responsável pela excepcional crise econômica vivenciada por este estado, é

indubitável que os episódios de corrupção tratados nestes autos diminuíram significativamente a legitimidade das autoridades estaduais na busca para a solução da crise atual.

Finalmente, considero que o comportamento dos lesados não interfere na dosimetria.

Presentes, portanto, **5 circunstâncias judiciais desfavoráveis**, todas extremamente negativas ao condenado, e considerando a escala penal do crime de corrupção ativa (2 a 12 anos), fixo a pena-base em **8 (oito) anos e 3 (três) meses de reclusão e 228 (duzentos e vinte e oito) dias-multa**, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo, considerando a boa situação financeira do réu.

Agravantes e Atenuantes:

Na segunda fase do cálculo da pena, faço incidir a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, d do Código Penal e, considerando o alcance e a efetividade das informações prestadas, aplico a redução de 1/3 da pena-base, alcançando assim a **pena intermediária de 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses e 152 (cento e cinquenta e dois) dias-multa**.

Causas de aumento e diminuição:

Diante da inoccorrência de causas de aumento ou diminuição de pena, torno a pena unificada em **5 (cinco) anos e 11 (onze) meses e 152 (cento e cinquenta e dois) dias-multa**, pena que **torno definitiva** para o crime em comento.

d) Pelo crime de lavagem de dinheiro (artigo 1º, § 4º, Lei nº 9.613/1998):

Na primeira etapa de fixação da pena, verifico que a culpabilidade do réu se mostra bastante acentuada. **SÉRGIO CABRAL** é o principal idealizador do audaz esquema de lavagem de dinheiro revelado nos presentes autos e nas demais ações penais em curso neste juízo, que movimentou milhões no Brasil e no exterior. A magnitude de tal esquema impressiona, seja pela quantidade de dinheiro espúrio movimentado, seja pelo número de pessoas envolvidas na movimentação desses recursos. Além disso, a lavagem de dinheiro que tem como crime antecedente a corrupção reveste-se de maior gravidade, por motivos óbvios, merecendo o seu mentor intelectual juízo de reprovação mais severo.

O réu não ostenta antecedentes criminais, eis que as condenações que pesam sobre ele ainda não transitaram em julgado.

Com relação à conduta social, deve ser valorada negativamente, pois o condenado, político de grande expressão nacional, foi deputado estadual por três legislaturas subsequentes, sempre com expressiva votação popular, inclusive ocupando a presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ. Senador da República por este Estado, igualmente com expressiva votação (mais de 4 milhões de votos), e, apesar de tamanha responsabilidade social, optou por agir contra a moralidade e o patrimônio públicos.

Não há elementos nos autos que permitam a valoração de sua personalidade.

São, igualmente, reprováveis os motivos que levaram o condenado a dedicar-se intensamente à atividade criminosa apurada nestes autos, pois toda a atividade criminosa aqui tratada teve a finalidade de que SÉRGIO CABRAL, seus familiares e companheiros integrantes da organização criminosa desfrutassem de uma vida regalada e nababesca, o que vai muito além da mera busca pelo dinheiro fácil, elementar dos tipos penais dessa espécie.

As circunstâncias dos crimes também devem ser valoradas negativamente, pois os atos de lavagem de dinheiro envolveram a simulação de prestação de serviços de tecnologia pagos em dinheiro em espécie sem qualquer declaração ou emissão de nota fiscal.

Negativas são também as consequências dos crimes de lavagem de dinheiro pelos quais SÉRGIO CABRAL é condenado, pois grande quantidade de dinheiro foram movimentados à margem do Sistema Financeiro Nacional e da Ordem Tributária. O comportamento dos lesados, no caso, União e Estado do Rio de Janeiro, não interferem na dosimetria.

Presentes, portanto, **5 circunstâncias judiciais** desfavoráveis, todas extremamente negativas ao condenado, e considerando a escala penal do crime de lavagem de dinheiro (3 a 10 anos), fixo a pena-base em 8 (oito) anos e 15 dias de reclusão e 235 (duzentos e trinta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo, considerando a boa situação financeira do réu.

Agravantes e Atenuantes:

Na segunda fase do cálculo da pena, faço incidir a circunstância atenuante da confissão prevista no artigo 65, III, d do Código Penal e, considerando o alcance e a efetividade das informações prestadas,

aplico a redução de 1/5 da pena-base, alcançando assim a pena intermediária de **6 (seis) anos e 5 (cinco) meses e 8 (oito) dias de reclusão** 188 (cento e oitenta e oito) dias-multa.

Causas de aumento e diminuição:

Aplico a causa de diminuição de pena prevista no art. 1º, § 5º, da Lei 9.613/1998, em razão da colaboração do condenado, tenho por bem aplicar o percentual máximo de redução parcial da pena de prisão (1/2), como previsto no art. 1º, §5º da Lei 9613/98.

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no artigo 1º, § 4º da Lei nº 9.613/1998 (cometidos por intermédio de organização criminosa), aumento em 1/3 a pena intermediária.

Cabe ressaltar que tal causa de aumento não gera “bis in idem” com a condenação por ORCRIM, já ocorrida em processo anterior, bem como que a extinção do processo por este crime também não desqualificaria o uso da referida causa de aumento, que deverá ser aplicada ainda que o crime tenha ocorrido anteriormente a lei 12.683/12, já que em sua redação originária já se fazia menção a organização criminosa.

Por fim, aplica-se também a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, à razão de 2/3, tendo em vista o número de infrações continuadas praticadas pelos réus (20).

Assim, majoro a pena para torná-la unificada em **7 (sete) anos e 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 208 (duzentos e oito) dias-multa**, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente a época do último delito, pena que torno definitiva para o crime em comento.

Concurso Material

Entre os crimes de corrupção ativa e de lavagem de dinheiro há concurso material (artigo 69 do Código Penal), motivo pelo qual as penas somadas chegam a **32 (trinta e dois) anos, 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e 866 (oitocentos e sessenta e seis) dias multa**, ao valor unitário de 1(um) salário-mínimo, que reputo definitivas para SERGIO CABRAL.

Regime de cumprimento da pena:

Diante do disposto no parágrafo 2º, alínea “a” e parágrafo 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena ser o **fechado**.

Acordo de Colaboração Premiada:

Nesse ponto, esclareço que deixo de aplicar os benefícios previstos na lei 12.850/2013, conforme requerido pela defesa do réu, tendo em vista que de acordo com a decisão do Ministro Edson Fachin na decisão de homologação do acordo de colaboração premiada do réu, conforme certidão de Evento 278 – fl. 2425, estabeleceu que tal acordo não surte quaisquer efeitos nas ações penais já em curso, como é o presente caso.

Na mesma decisão o Exmo. Ministro estabelece que a autoridade competente poderá avaliar o comportamento colaborativo à luz do artigo 4ª, § 2º da Lei 12.850/2013. Ressalto que, nesse sentido, considerando a efetividade das informações prestadas pelo réu em seu interrogatório, já apliquei a atenuante da confissão em patamar considerável, não sendo caso de concessão de perdão judicial.

2) LUIZ FERNANDO PEZÃO

a) Pelos crimes art. 317, caput, CP por 85 vezes (item a.1) - VANTAGENS INDEVIDAS RECEBIDAS POR LUIZ FERNANDO PEZÃO DO ESQUEMA ILÍCITO OPERADO PELO ENTÃO GOVERNADOR SÉRGIO CABRAL;

Considero as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal para os 85 fatos criminosos, aplicando-se lhes a regra de crime continuado (artigo 71 do Código Penal).

A **culpabilidade é elevada**, pois **LUIZ FERNANDO PEZÃO** foi um dos principais agentes nos esquemas ilícitos perscrutados nestes autos e assim agiu valendo-se dos cargos de confiança em que ocupou no Governo Cabral, bem como da autoridade conquistada pelo apoio de vários milhões de votos que lhe foram confiados ao eleger-lo para vice-governador e governador. Mercantilizou a funções públicas obtidas meio da confiança que lhe foi depositada pelos cidadãos do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual a sua conduta deve ser valorada com maior rigor do que a de um corrupto qualquer.

Seus antecedentes não interferem na dosimetria.

A **conduta social é altamente reprovável**. Noto que o condenado, político de grande expressão nacional, foi Secretário Estadual, Vice Governador e Governador neste Estado, e apesar de tamanha responsabilidade social optou por agir contra a moralidade e o patrimônio públicos, razão pela qual valoro em seu desfavor a conduta social.

Não há relatórios psicossociais a autorizarem a negatização da personalidade do agente.

Os **motivos** que levaram LUIZ FERNANDO PEZÃO à prática criminosa são **altamente reprováveis** e revelou tratar-se de pessoa gananciosa e que, apesar ter total conhecimento da natureza criminosa de suas atividades e da gravidade dos seus atos, perseverou na prática de delitos ano após ano. Nada mais repugnante do que a ambição desmedida de um agente público que, tendo a responsabilidade de gerir o atendimento das necessidades básicas de milhões de cidadãos do Estado do Rio de Janeiro, opta por exigir vantagens ilícitas a empresas.

As **circunstâncias** em que se deram as práticas corruptas, além de envolver altas cifras, por vezes combinadas em sua própria residência e/ou na sede do Governo do Estado do Rio de Janeiro, **são perturbadoras e revelam desprezo pelas instituições públicas**. Além disso, a atividade criminosa do condenado mostrou-se apta à criação de um ambiente propício à propagação de práticas corruptas no seio da administração pública, pelo mau exemplo vindo da maior autoridade no âmbito do Estado.

Negativas são também as consequências dos crimes de corrupção pelos quais PEZÃO é condenado, pois, além do prejuízo monetário causado aos cofres do Estado do Rio de Janeiro e da União, o condenado frustrou os interesses da sociedade em prol dos interesses econômicos de empresários. Eleito como vice-governador e governador do Estado do Rio de Janeiro protagonizou gravíssimo episódio de traição eleitoral, em que se mostrou capaz de menosprezar a confiança em si depositada por milhões de pessoas. Ainda que não se possa afirmar que o comportamento deste condenado seja o responsável pela excepcional crise econômica vivenciada por este estado, é indubitável que os episódios de corrupção tratados nestes autos diminuíram significativamente a legitimidade das autoridades estaduais na busca para a solução da crise atual.

Finalmente, considero que o comportamento dos lesados não interfere na dosimetria.

Presentes, portanto, 5 circunstâncias judiciais desfavoráveis, todas extremamente negativas ao condenado, e considerando a escala penal do crime de corrupção passiva (2 a 12 anos), fixo a pena-base em 8 (oito)

anos e 3 (três) meses de reclusão e 228 (duzentos e vinte e oito) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo, considerando a boa situação financeira do réu.

Agravantes e Atenuantes:

Na segunda fase do cálculo da pena, faço incidir a circunstância agravante prevista no artigo 62, I do Código Penal e, considerando o alcance e a efetividade das informações prestadas, aplico o aumento de 1/6 da pena-base, alcançando assim a **pena intermediária de 9 (nove) anos e 7 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias e 270 (duzentos e setenta) dias-multa.**

Causas de aumento e diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, à razão de 2/3, tendo em vista o número de infrações continuadas praticadas pelos réus (85). Assim, majoro a pena para torná-la unificada em **16 (dezesesseis) anos e 12 (doze) dias de reclusão e 450 (quatrocentos e cinquenta) dias-multa**, pena que **torno definitiva** para o crime em comento, diante da ausência de causa de diminuição de pena.

b) Pelos crimes art. 317, caput, CP por 17 vezes (item a.2) - **VANTAGENS INDEVIDAS RECEBIDAS POR LUIZ FERNANDO PEZÃO DA FETRANSPOR;**

Considero as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal para os 17 fatos criminosos, aplicando-se lhes a regra de crime continuado (artigo 71 do Código Penal).

A **culpabilidade é elevada**, pois **LUIZ FERNANDO PEZÃO** foi um dos principais agentes nos esquemas ilícitos perscrutados nestes autos e assim agiu valendo-se dos cargos de confiança em que ocupou no Governo Cabral, bem como da autoridade conquistada pelo apoio de vários milhões de votos que lhe foram confiados ao eleger-lo para vice-governador e governador. Mercantilizou a funções públicas obtidas meio da confiança que lhe foi depositada pelos cidadãos do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual a sua conduta deve ser valorada com maior rigor do que a de um corrupto qualquer.

Seus antecedentes não interferem na dosimetria.

A **conduta social é altamente reprovável**. Noto que o condenado, político de grande expressão nacional, foi Secretário Estadual, Vice Governador e Governador neste Estado, e apesar de tamanha responsabilidade social optou por agir contra a moralidade e o patrimônio públicos, razão pela qual valoro em seu desfavor a conduta social.

Não há relatórios psicossociais a autorizarem a negatização da personalidade do agente.

Os **motivos** que levaram LUIZ FERNANDO PEZÃO à prática criminosa são **altamente reprováveis** e revelou tratar-se de pessoa gananciosa e que, apesar ter total conhecimento da natureza criminosa de suas atividades e da gravidade dos seus atos, perseverou na prática de delitos ano após ano. Nada mais repugnante do que a ambição desmedida de um agente público que, tendo a responsabilidade de gerir o atendimento das necessidades básicas de milhões de cidadãos do Estado do Rio de Janeiro, opta por exigir vantagens ilícitas a empresas.

As **circunstâncias** em que se deram as práticas corruptas, além de envolver altas cifras, por vezes combinadas em sua própria residência e/ou na sede do Governo do Estado do Rio de Janeiro, **são perturbadoras e revelam desprezo pelas instituições públicas**. Além disso, a atividade criminosa do condenado mostrou-se apta à criação de um ambiente propício à propagação de práticas corruptas no seio da administração pública, pelo mau exemplo vindo da maior autoridade no âmbito do Estado.

Negativas são também as consequências dos crimes de corrupção pelos quais PEZÃO é condenado, pois, além do prejuízo monetário causado aos cofres do Estado do Rio de Janeiro e da União, o condenado frustrou os interesses da sociedade em prol dos interesses econômicos de empresários. Eleito como vice-governador e governador do Estado do Rio de Janeiro protagonizou gravíssimo episódio de traição eleitoral, em que se mostrou capaz de menosprezar a confiança em si depositada por milhões de pessoas. Ainda que não se possa afirmar que o comportamento deste condenado seja o responsável pela excepcional crise econômica vivenciada por este estado, é indubitável que os episódios de corrupção tratados nestes autos diminuíram significativamente a legitimidade das autoridades estaduais na busca para a solução da crise atual.

Finalmente, considero que o comportamento dos lesados não interfere na dosimetria.

Presentes, portanto, 5 circunstâncias judiciais desfavoráveis, todas extremamente negativas ao condenado, e considerando a escala penal do crime de corrupção passiva (2 a 12 anos), fixo a pena-base em 8 (oito)

anos e 3 (três) meses de reclusão e 228 (duzentos e vinte e oito) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo, considerando a boa situação financeira do réu.

Agravantes e Atenuantes:

Na segunda fase do cálculo da pena, faço incidir a circunstância agravante prevista no artigo 62, I do Código Penal e, considerando o alcance e a efetividade das informações prestadas, aplico o aumento de 1/6 da pena-base, alcançando assim a **pena intermediária de 9 (nove) anos e 7 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias e 270 (duzentos e setenta) dias-multa.**

Causas de aumento e diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, à razão de 2/3, tendo em vista o número de infrações continuadas praticadas pelos réus (17). Assim, majoro a pena para torná-la unificada em **16 (dezesesseis) anos e 12 (doze) dias de reclusão e 450 (quatrocentos e cinquenta) dias-multa**, pena que **torno definitiva** para o crime em comento, diante da ausência de causa de diminuição de pena.

c) Pelos crimes do art. 317, caput, CP por 8 vezes (item a.4) - VANTAGENS INDEVIDAS PAGAS A PEZÃO POR EMPRESÁRIOS FORNECEDORES DE ALIMENTAÇÃO PARA A SEAP E DEGASE POR INTERMÉDIO DE JONAS LOPES DE CARVALHO NETO E MARCELO SANTOS AMORIM;

Considero as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal para os 8 fatos criminosos, aplicando-se lhes a regra de crime continuado (artigo 71 do Código Penal).

A **culpabilidade é elevada**, pois **LUIZ FERNANDO PEZÃO** foi um dos principais agentes nos esquemas ilícitos perscrutados nestes autos e assim agiu valendo-se dos cargos de confiança em que ocupou no Governo Cabral, bem como da autoridade conquistada pelo apoio de vários milhões de votos que lhe foram confiados ao eleger-lo para vice-governador e governador. Mercantilizou a funções públicas obtidas meio da confiança que lhe foi depositada pelos cidadãos do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual a sua conduta deve ser valorada com maior rigor do que a de um corrupto qualquer.

Seus antecedentes não interferem na dosimetria.

A **conduta social é altamente reprovável**. Noto que o condenado, político de grande expressão nacional, foi Secretário Estadual, Vice Governador e Governador neste Estado, e apesar de tamanha responsabilidade social optou por agir contra a moralidade e o patrimônio públicos, razão pela qual valoro em seu desfavor a conduta social.

Não há relatórios psicossociais a autorizarem a negatização da personalidade do agente.

Os **motivos** que levaram LUIZ FERNANDO PEZÃO à prática criminosa são **altamente reprováveis** e revelou tratar-se de pessoa gananciosa e que, apesar ter total conhecimento da natureza criminosa de suas atividades e da gravidade dos seus atos, perseverou na prática de delitos ano após ano. Nada mais repugnante do que a ambição desmedida de um agente público que, tendo a responsabilidade de gerir o atendimento das necessidades básicas de milhões de cidadãos do Estado do Rio de Janeiro, opta por exigir vantagens ilícitas a empresas.

As **circunstâncias** em que se deram as práticas corruptas, além de envolver altas cifras, por vezes combinadas em sua própria residência e/ou na sede do Governo do Estado do Rio de Janeiro, **são perturbadoras e revelam desprezo pelas instituições públicas**. Além disso, a atividade criminosa do condenado mostrou-se apta à criação de um ambiente propício à propagação de práticas corruptas no seio da administração pública, pelo mau exemplo vindo da maior autoridade no âmbito do Estado.

Negativas são também as consequências dos crimes de corrupção pelos quais PEZÃO é condenado, pois, além do prejuízo monetário causado aos cofres do Estado do Rio de Janeiro e da União, o condenado frustrou os interesses da sociedade em prol dos interesses econômicos de empresários. Eleito como vice-governador e governador do Estado do Rio de Janeiro protagonizou gravíssimo episódio de traição eleitoral, em que se mostrou capaz de menosprezar a confiança em si depositada por milhões de pessoas. Ainda que não se possa afirmar que o comportamento deste condenado seja o responsável pela excepcional crise econômica vivenciada por este estado, é indubitável que os episódios de corrupção tratados nestes autos diminuíram significativamente a legitimidade das autoridades estaduais na busca para a solução da crise atual.

Finalmente, considero que o comportamento dos lesados não interfere na dosimetria.

Presentes, portanto, 5 circunstâncias judiciais desfavoráveis, todas extremamente negativas ao condenado, e considerando a escala penal do crime de corrupção ativa (2 a 12 anos), fixo a pena-base em 8 (oito)

anos e 3 (três) meses de reclusão e 228 (duzentos e vinte e oito) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo, considerando a boa situação financeira do réu.

Agravantes e Atenuantes:

Na segunda fase do cálculo da pena, faço incidir a circunstância agravante prevista no artigo 62, I do Código Penal e, considerando o alcance e a efetividade das informações prestadas, aplico o aumento de 1/6 da pena-base, alcançando assim a **pena intermediária de 9 (nove) anos e 7 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias e 270 (duzentos e setenta) dias-multa.**

Causas de aumento e diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, à razão de 2/3, tendo em vista o número de infrações continuadas praticadas pelos réus (8). Assim, majoro a pena para torná-la unificada em **16 (dezesesseis) anos e 12 (doze) dias de reclusão e 450 (quatrocentos e cinquenta) dias-multa**, pena que **torno definitiva** para o crime em comento, diante da ausência de causa de diminuição de pena.

d) art. 317, caput, CP (item a.6) - VANTAGENS INDEVIDAS PAGAS PELO ENTÃO GOVERNADOR SÉRGIO CABRAL A LUIZ FERNANDO PEZÃO POR DIRIGENTES DA EMPRESA HIGH END;

Considero as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

A **culpabilidade é elevada**, pois **LUIZ FERNANDO PEZÃO** foi um dos principais agentes nos esquemas ilícitos perscrutados nestes autos e assim agiu valendo-se dos cargos de confiança em que ocupou no Governo Cabral, bem como da autoridade conquistada pelo apoio de vários milhões de votos que lhe foram confiados ao eleger-lo para vice-governador e governador. Mercantilizou a funções públicas obtidas meio da confiança que lhe foi depositada pelos cidadãos do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual a sua conduta deve ser valorada com maior rigor do que a de um corrupto qualquer.

Seus antecedentes não interferem na dosimetria.

A **conduta social é altamente reprovável**. Noto que o condenado, político de grande expressão nacional, foi Secretário Estadual, Vice Governador e Governador neste Estado, e apesar de tamanha responsabilidade social optou por agir contra a moralidade e o patrimônio públicos, razão pela qual valoro em seu desfavor a conduta social.

Não há relatórios psicossociais a autorizarem a negatização da personalidade do agente.

Os **motivos** que levaram LUIZ FERNANDO PEZÃO à prática criminosa são **altamente reprováveis** e revelou tratar-se de pessoa gananciosa e que, apesar ter total conhecimento da natureza criminosa de suas atividades e da gravidade dos seus atos, perseverou na prática de delitos ano após ano. Nada mais repugnante do que a ambição desmedida de um agente público que, tendo a responsabilidade de gerir o atendimento das necessidades básicas de milhões de cidadãos do Estado do Rio de Janeiro, opta por exigir vantagens ilícitas a empresas.

As **circunstâncias** em que se deram as práticas corruptas, além de envolver altas cifras, por vezes combinadas em sua própria residência e/ou na sede do Governo do Estado do Rio de Janeiro, **são perturbadoras e revelam desprezo pelas instituições públicas**. Além disso, a atividade criminosa do condenado mostrou-se apta à criação de um ambiente propício à propagação de práticas corruptas no seio da administração pública, pelo mau exemplo vindo da maior autoridade no âmbito do Estado.

Negativas são também as consequências dos crimes de corrupção pelos quais PEZÃO é condenado, pois, além do prejuízo monetário causado aos cofres do Estado do Rio de Janeiro e da União, o condenado frustrou os interesses da sociedade em prol dos interesses econômicos de empresários. Eleito como vice-governador e governador do Estado do Rio de Janeiro protagonizou gravíssimo episódio de traição eleitoral, em que se mostrou capaz de menosprezar a confiança em si depositada por milhões de pessoas. Ainda que não se possa afirmar que o comportamento deste condenado seja o responsável pela excepcional crise econômica vivenciada por este estado, é indubitável que os episódios de corrupção tratados nestes autos diminuíram significativamente a legitimidade das autoridades estaduais na busca para a solução da crise atual.

Finalmente, considero que o comportamento dos lesados não interfere na dosimetria.

Presentes, portanto, 5 circunstâncias judiciais desfavoráveis, todas extremamente negativas ao condenado, e considerando a escala penal do crime de corrupção passiva (2 a 12 anos), fixo a pena-base em 8 (oito)

anos e 3 (três) meses de reclusão e 228 (duzentos e vinte e oito) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo, considerando a boa situação financeira do réu.

Agravantes e Atenuantes:

Na segunda fase do cálculo da pena, faço incidir a circunstância agravante prevista no artigo 62, I do Código Penal e, considerando o alcance e a efetividade das informações prestadas, aplico o aumento de 1/6 da pena-base, alcançando assim a **pena intermediária de 9 (nove) anos e 7 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias e 270 (duzentos e setenta) dias-multa.**

Causas de aumento e diminuição:

Ausentes as causas de aumento e diminuição, assim torno a pena unificada em **9 (nove) anos e 7 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias e 270 (duzentos e setenta) dias-multa**, pena que **torno definitiva** para o crime em comento, diante da ausência de causa de diminuição de pena.

e) Pelos crimes do art. 333, caput, CP por 3 vezes (item a.3) - VANTAGENS INDEVIDAS PAGAS POR PEZÃO A CONSELHEIROS DO TCE/RJ;

Considero as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal para os 3 fatos criminosos, aplicando-se lhes a regra de crime continuado (artigo 71 do Código Penal).

A **culpabilidade é elevada**, pois **LUIZ FERNANDO PEZÃO** foi um dos principais agentes nos esquemas ilícitos perscrutados nestes autos e assim agiu valendo-se dos cargos de confiança em que ocupou no Governo Cabral, bem como da autoridade conquistada pelo apoio de vários milhões de votos que lhe foram confiados ao eleger-lo para vice-governador e governador. Mercantilizou a funções públicas obtidas meio da confiança que lhe foi depositada pelos cidadãos do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual a sua conduta deve ser valorada com maior rigor do que a de um corrupto qualquer.

Seus antecedentes não interferem na dosimetria.

A **conduta social é altamente reprovável**. Noto que o condenado, político de grande expressão nacional, foi Secretário Estadual, Vice Governador e Governador neste Estado, e apesar de tamanha responsabilidade social optou por agir contra a moralidade e o patrimônio públicos, razão pela qual valoro em seu desfavor a conduta social.

Não há relatórios psicossociais a autorizarem a negatização da personalidade do agente.

Os **motivos** que levaram LUIZ FERNANDO PEZÃO à prática criminosa são **altamente reprováveis** e revelou tratar-se de pessoa gananciosa e que, apesar ter total conhecimento da natureza criminosa de suas atividades e da gravidade dos seus atos, perseverou na prática de delitos ano após ano. Nada mais repugnante do que a ambição desmedida de um agente público que, tendo a responsabilidade de gerir o atendimento das necessidades básicas de milhões de cidadãos do Estado do Rio de Janeiro, opta por exigir vantagens ilícitas a empresas.

As **circunstâncias** em que se deram as práticas corruptas, além de envolver altas cifras, por vezes combinadas em sua própria residência e/ou na sede do Governo do Estado do Rio de Janeiro, **são perturbadoras e revelam desprezo pelas instituições públicas**. Além disso, a atividade criminosa do condenado mostrou-se apta à criação de um ambiente propício à propagação de práticas corruptas no seio da administração pública, pelo mau exemplo vindo da maior autoridade no âmbito do Estado.

Negativas são também as consequências dos crimes de corrupção pelos quais **PEZÃO** é condenado, pois, além do prejuízo monetário causado aos cofres do Estado do Rio de Janeiro e da União, o condenado frustrou os interesses da sociedade em prol dos interesses econômicos de empresários. Eleito como vice-governador e governador do Estado do Rio de Janeiro protagonizou gravíssimo episódio de traição eleitoral, em que se mostrou capaz de menosprezar a confiança em si depositada por milhões de pessoas. Ainda que não se possa afirmar que o comportamento deste condenado seja o responsável pela excepcional crise econômica vivenciada por este estado, é indubitável que os episódios de corrupção tratados nestes autos diminuíram significativamente a legitimidade das autoridades estaduais na busca para a solução da crise atual.

Finalmente, considero que o comportamento dos lesados não interfere na dosimetria.

Presentes, portanto, 5 circunstâncias judiciais desfavoráveis, todas extremamente negativas ao condenado, e considerando a escala penal do crime de corrupção ativa (2 a 12 anos), fixo a pena-base em 8 (oito) anos e 3 (três) meses de reclusão e 228 (duzentos e vinte e oito) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo, considerando a boa situação financeira do réu.

Agravantes e Atenuantes:

Na segunda fase do cálculo da pena, faço incidir a circunstância agravante prevista no artigo 62, I do Código Penal e, considerando o alcance e a efetividade das informações prestadas, aplico o aumento de 1/6 da pena-base, alcançando assim a **pena intermediária de 9 (nove) anos e 7 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias e 270 (duzentos e setenta) dias-multa.**

Causas de aumento e diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, à razão de 1/5, tendo em vista o número de infrações continuadas praticadas pelos réus (3). Assim, majoro a pena para torná-la unificada em **11 (onze) anos, 6 (seis) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão e 324 (trezentos e vinte e quatro) dias-multa, pena que torno definitiva** para o crime em comento, diante da ausência de causa de diminuição de pena.

f) Pelo crime de lavagem de dinheiro (artigo 1º, § 4º, Lei nº 9.613/1998):

Na primeira etapa de fixação da pena, verifico que a culpabilidade do réu se mostra bastante acentuada. PEZÃO foi um dos principais beneficiados do audaz esquema de lavagem de dinheiro revelado nos presentes autos e nas demais ações penais em curso neste juízo, que movimentou milhões no Brasil e no exterior. A magnitude de tal esquema impressiona, seja pela quantidade de dinheiro espúrio movimentado, seja pelo número de pessoas envolvidas na movimentação desses recursos. Além disso, a lavagem de dinheiro que tem como crime antecedente a corrupção reveste-se de maior gravidade, por motivos óbvios, merecendo o seu mentor intelectual juízo de reprovação mais severo.

O réu não ostenta antecedentes criminais.

Com relação à conduta social, deve ser valorada negativamente, pois o condenado, político de grande expressão nacional, foi Secretário de Estado, Vice- Governador e Governador, e, apesar de tamanha responsabilidade social, optou por agir contra a moralidade e o patrimônio públicos.

Não há elementos nos autos que permitam a valoração de sua personalidade.

São, igualmente, reprováveis os motivos que levaram o condenado a dedicar-se intensamente à atividade criminosa apurada nestes autos, pois toda a atividade criminosa aqui tratada teve a finalidade de que

PEZÃO, seus familiares e companheiros integrantes da organização criminosa desfrutassem de uma vida regalada e nababesca, o que vai muito além da mera busca pelo dinheiro fácil, elementar dos tipos penais dessa espécie.

As circunstâncias dos crimes também devem ser valoradas negativamente, pois os atos de lavagem de dinheiro envolveram a simulação de prestação de serviços de tecnologia pagos em dinheiro em espécie sem qualquer declaração ou emissão de nota fiscal.

Negativas são também as consequências dos crimes de lavagem de dinheiro pelos quais PEZÃO é condenado, pois grande quantidade de dinheiro foram movimentados à margem do Sistema Financeiro Nacional e da Ordem Tributária. O comportamento dos lesados, no caso, União e Estado do Rio de Janeiro, não interferem na dosimetria.

Presentes, portanto, 5 circunstâncias judiciais desfavoráveis. Assim, fixo a pena-base para cada um dos fatos em 7 (sete) anos, 11 (onze) e 15 dias de reclusão e 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo, considerando a boa situação financeira do réu.

Agravantes e Atenuantes:

Na segunda fase do cálculo da pena, faço incidir a circunstância agravante prevista no artigo 62, I do Código Penal e, considerando o alcance e a efetividade das informações prestadas, aplico o aumento de 1/6 da pena-base, alcançando assim a **pena intermediária de 9 (nove) anos e 3 (três) meses e 8 (oito) dias e 263 (duzentos e sessenta e três) dias-multa.**

Causas de aumento e diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no artigo 1º, § 4º da Lei nº 9.613/1998 (cometidos por intermédio de organização criminosa), aumento em 1/3 a pena intermediária.

Cabe ressaltar que tal causa de aumento não gera “bis in idem” com a condenação por ORCRIM, bem como que a extinção do processo por este crime também não desqualificaria o uso da referida causa

de aumento, que deverá ser aplicada ainda que o crime tenha ocorrido anteriormente a lei 12.683/12, já que em sua redação originária já se fazia menção a organização criminosa.

Por fim, aplica-se também a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, à razão de 2/3, tendo em vista o número de infrações continuadas praticadas pelos réus (20).

Assim, majoro a pena para torná-la unificada em 20 (vinte) anos e 7 (sete) meses e 8 (oito) dias de reclusão e 585 (trezentos e cinquenta e um) dias-multa, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente a época do último delito, pena que torno definitiva para o crime em comento.

g) Pelo crime de associação criminosa / integrar organização criminosa - art. 288 do Código Penal e art. 2º, § 4º, II da Lei 12.850/2013

Na primeira etapa de fixação da pena, verifico que a culpabilidade do réu se mostra bastante acentuada. PEZÃO sucedeu a SÉRGIO CABRAL no comando da ORCRIM. A magnitude de tal ORCRIM espanta, seja pela quantidade de dinheiro espúrio movimentado, seja pelo número de pessoas envolvidas na movimentação desses recursos e pelos inúmeros crimes cometidos por ela.

O réu não ostenta antecedentes criminais.

Com relação à conduta social, deve ser valorada negativamente, pois o condenado, político de grande expressão nacional, foi Secretário de Estado, Vice- Governador e Governador, e, apesar de tamanha responsabilidade social, optou por agir contra a moralidade e o patrimônio públicos.

Não há elementos nos autos que permitam a valoração de sua personalidade.

São, igualmente, reprováveis os motivos que levaram o condenado a dedicar-se intensamente à atividade criminosa apurada nestes autos, pois toda a atividade criminosa aqui tratada teve a finalidade de que PEZÃO, seus familiares e companheiros integrantes da organização criminosa desfrutassem de uma vida regalada e nababesca, o que vai muito além da mera busca pelo dinheiro fácil, elementar dos tipos penais dessa espécie.

As **circunstâncias** devem ser **valoradas negativamente**, uma vez que a organização criminosa se estabeleceu no seio do governo do Estado do Rio de Janeiro, que deveria ser pautado pela legalidade e moralidade.

As **consequências do crime são gravíssimas**, uma vez que os crimes praticados pela ORCRIM foram, sem dúvida, determinantes para a ruína financeira e política do Estado do Rio de Janeiro.

O comportamento dos lesados, União e Estado do Rio de Janeiro, não interferem nesta dosimetria.

Presentes 5 circunstâncias judiciais desfavoráveis. Assim, fixo a pena-base para cada um dos fatos em 6 (seis) anos, 8 (oito meses) de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito, considerando a boa situação econômica do réu.

Agravantes e Atenuantes:

Na segunda fase do cálculo da pena, faço incidir a circunstância agravante específica prevista no § 3º do art. 2º da Lei 12.850/2013, no patamar de 1/6, já que ficou caracterizado que LUIZ FERNANDO PEZÃO foi o grande líder da organização criminosa em questão, sucedendo SÉRGIO CABRAL, alcançando a **pena intermediária de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 240 (duzentos e quarenta) dias-multa.**

Causas de aumento e diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013 (concurso de funcionário público), aumento em 1/6 a pena intermediária, fixando a pena em **9 (nove) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa**, que torno definitiva diante da ausência de causa de diminuição de pena. Considerando a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em **1 (um)** salário mínimo vigente à época do último delito.

Concurso Material

Entre os crimes de corrupção passiva, ativa, pertinência a organização criminosa e de lavagem de dinheiro há concurso material (artigo 69 do Código Penal), motivo pelo qual as penas somadas chegam a **98 (noventa e oito) anos, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias de reclusão e 2829 (dois mil, oitocentos e vinte nove) dias multa**, ao valor unitário de 1(um) salário-mínimo, que reputo definitivas para LUIZ FERNANDO PEZÃO.

Regime de cumprimento da pena:

Diante do disposto no parágrafo 2º, alínea “a” e parágrafo 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena ser o **fechado**.

3) LUIZ CARLOS BEZERRA

a) Pelos crimes de corrupção ativa - artigo 333, caput, na forma dos Artigos 29 e 71, por 85 (oitenta e cinco) vezes, todos do Código Penal - VANTAGENS INDEVIDAS RECEBIDAS POR LUIZ FERNANDO PEZÃO DO ESQUEMA ILÍCITO OPERADO PELO ENTÃO GOVERNADOR SÉRGIO CABRAL;

Na primeira etapa de fixação da pena, verifico que a **culpabilidade do réu se mostra bastante acentuada**. O condenado **CARLOS BEZERRA** sempre se apresentou como amigo de muitos anos do condenado **SÉRGIO CABRAL**. Embora tivesse razões pessoais para acreditar na legitimidade dos atos praticados pelo então governador do Estado, tinha a exata noção da ilicitude de seu comportamento, que basicamente consistia em auxiliar o colaborador **CARLOS MIRANDA** e o também condenado **WILSON CARLOS** na administração do fluxo de caixa da propina que, literalmente, sustentava os vários membros da ORCRIM em questão. Sua função era de extrema relevância, haja vista confiança em si depositada para movimentar constantemente o expressivo volume de dinheiro. No entanto, apesar de seu sustento pessoal e familiar depender das operações ilícitas em questão, realizadas em seu próprio benefício ou em benefício de outros membros da ORCRIM, este apenas não parece exercer suas atividades ilícitas com total autonomia.

Seus **antecedentes** não interferem na dosimetria, e da mesma forma sua **conduta social**.

Não há relatórios psicossociais a autorizarem a negatificação da **personalidade** do agente.

Quanto aos **motivos** que levaram à prática criminosa, entendo, quanto a BEZERRA, que **não exorbitam o normal à espécie**.

As **circunstâncias** em que se deram as práticas ilícitas, além das altas cifras envolvidas, por vezes negociadas na sede do Governo do Estado do Rio de Janeiro, **são perturbadoras e revelam desprezo pelas instituições públicas**.

Negativas são também as consequências dos crimes, haja vista que grande quantidade de dinheiro (milhões de reais) foram movimentados à título de propina. Além disso, a atividade criminosa do condenado, atuando em harmonia com o então governador do estado Sérgio Cabral, mostrou-se **apta à criação de um ambiente propício à propagação de práticas ilícitas** no seio da administração pública, pelo mau exemplo vindo das maiores autoridades no âmbito do Estado.

Finalmente, o comportamento dos lesados, União e Estado do Rio de Janeiro, não interferem nesta dosimetria.

Presentes, portanto, 3 circunstâncias judiciais desfavoráveis e considerando a escala penal do crime de corrupção passiva (2 a 12 anos), fixo a pena-base, levemente majorada em **5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa**, no valor unitário de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época do último delito, considerando a situação econômica do réu.

Agravantes e Atenuantes:

Na segunda fase do cálculo da pena, faço incidir a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, d do Código Penal e, considerando a clareza e a espontaneidade do depoimento prestado em seu interrogatório, aplico a redução de 1/6 (um sexto) na pena-base, alcançando assim a **pena intermediária de 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 107 (cento e sete) dias-multa**, no valor unitário de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época do último delito, considerando a situação econômica do réu.

Causas de aumento e diminuição:

Tendo em vista que o apenado, mediante mais de uma ação, praticou crimes da mesma espécie, com base nos ditames do artigo 71 do Código Penal, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro. Assim, em razão do número de infrações continuadas (85 vezes), é de rigor aumento de 2/3 da pena. Assim, majoro a pena para torná-la unificada em **7 (sete) anos e 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa**, ao valor unitário de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época do último delito considerando a situação econômica do réu, pena que **torno definitiva** para o crime em comento, diante da ausência de causa de diminuição de pena.

b) art. 1º, caput e §4º da Lei nº 9.613/98 por 20 vezes (item b)
- LAVAGEM DE DINHEIRO DOS IRMÃOS AMORIM EM ATOS DE OCULTAÇÃO, DISSIMULAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE DINHEIRO FRUTO DO ESQUEMA DE FRAUDES E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Considero as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

O condenado CARLOS BEZERRA sempre se apresentou como amigo de muitos anos do condenado Sergio Cabral. Embora tivesse razões pessoais para acreditar na legitimidade dos atos praticados pelo então governador do Estado, tinha a exata noção da ilicitude de seu comportamento, que basicamente consistia em auxiliar o também condenado Carlos Bezerra na administração do fluxo de caixa da propina que, literalmente, sustentava os vários membros da ORCRIM em questão. Sua função era de extrema relevância, haja vista confiança em si depositada para movimentar constantemente o expressivo volume de dinheiro. No entanto, apesar de seu sustento pessoal e familiar depender das operações ilícitas em questão, realizadas em seu próprio benefício ou em benefício de outros membros da ORCRIM, este apenas não parece exercer suas atividades ilícitas com total autonomia.

Seus antecedentes não interferem na dosimetria, e da mesma forma sua conduta social.

Não há relatórios psicossociais a autorizarem a negatização da personalidade do agente.

As circunstâncias em que se deram as práticas ilícitas, além das altas cifras envolvidas, por vezes negociadas na sede do Governo do Estado do Rio de Janeiro, são perturbadoras e também revelam desprezo pelas instituições públicas. Além disso, a atividade criminosa do condenado, atuando em harmonia com o então governador do estado Sergio Cabral, mostrou-se **apta à criação de um ambiente propício à propagação de práticas ilícitas** no seio da administração pública, pelo mau exemplo vindo das maiores autoridades no âmbito do Estado.

Finalmente, o comportamento dos lesados, União e Estado do Rio de Janeiro, não interferem nesta dosimetria.

Assim, considerando tais circunstâncias judiciais negativas ao condenado, **fixo para cada um dos crimes descritos a pena-base levemente majorada, em 4 (quatro) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa.**

Agravantes e Atenuantes:

Na segunda fase do cálculo da pena, faço incidir a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, d do Código Penal e, considerando a clareza e a espontaneidade do depoimento prestado em seu interrogatório, aplico a redução de 1/6, alcançando assim a **pena intermediária de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa**, para cada um dos crimes acima apontados.

Causas de aumento e diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no artigo 1º, § 4º da Lei nº 9.613/1998 (cometidos por intermédio de organização criminosa), aumento em 1/3 a pena intermediária.

Tendo em vista que o apenado, mediante mais de uma ação, praticou crimes da mesma espécie, com base nos ditames do artigo 71 do Código Penal, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro. Assim, em razão do número de infrações continuadas (20 vezes), é de rigor aumento de 2/3, alcançando a **pena definitiva de 6 (seis) anos, 8 (oito) meses e 200 dias-multa**, ao valor unitário de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época do último delito considerando a situação econômica do réu.

Concurso Material

Entre os crimes de corrupção ativa e de lavagem de dinheiro há concurso material (artigo 69 do Código Penal), motivo pelo qual as penas somadas chegam a **14 (quatorze) anos, 6 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias multa**, ao valor unitário de 1/3 (um terço) do salário-mínimo, que reputo definitivas para LUIZ CARLOS BEZERRA.

Regime de cumprimento da pena:

Diante do disposto no parágrafo 2º, alínea “a” e parágrafo 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena ser o **fechado**.

4) LUIZ CARLOS VITAL BARROSO

a) Pelos crimes de corrupção passiva - - art. 317, caput, CP por 17 vezes (item a.2) **VANTAGENS INDEVIDAS RECEBIDAS POR LUIZ FERNANDO PEZÃO DO ESQUEMA ILÍCITO OPERADO PELO ENTÃO GOVERNADOR SÉRGIO CABRAL;**

Considero as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

O condenado **LUIZ CARLOS** foi um dos principais aliados nos esquemas ilícitos capitaneados pelo apenado **LUIZ FERNANDO PEZÃO**, assessor direto do ex- Governador, mercantilizou a empresários, juntamente com aquele, a confiança que depositada pelos cidadãos do Estado do Rio de Janeiro ao projeto de poder do qual participava ativamente, razão pela qual o desvalor de suas condutas supera a de um corrupto ordinário, sendo, portanto, **elevada sua culpabilidade**.

Os antecedentes não interferem na dosimetria.

Ao analisar a **conduta social**, observo que o condenado, assessor direto do Governador à época dos fatos, e apesar de tamanha responsabilidade social optou por agir contra a moralidade e o patrimônio públicos, o que é **altamente reprovável**.

Não há relatórios psicossociais a autorizarem a negatização da **personalidade** do agente.

Quanto aos **motivos** que levaram à prática criminosa, como a corrupção é crime formal, a obtenção de dinheiro ilícito, em grande escala, não é considerada elementar do crime, porém, de qualquer forma, nada mais repugnante do que a ambição desmedida de um agente público que, compartilhando a responsabilidade de gerir o atendimento das necessidades básicas de milhões de cidadãos do Estado do Rio de Janeiro, opta por amealhar vantagens ilícitas de empresários.

As circunstâncias em que se deram as práticas corruptas, além das altas cifras envolvidas são perturbadoras porque **revelam desprezo pelas instituições públicas**.

Além disso, a atividade criminosa do condenado, atuando em harmonia com o então governador do estado **PEZÃO**, mostrou-se apta à criação de um ambiente propício à propagação de práticas corruptas no seio da administração pública, pelo mau exemplo vindo das maiores autoridades no âmbito do Estado. **Terríveis são as consequências** do crime de corrupção pelo qual **LUIZ CARLOS** é condenado, pois, além do prejuízo monetário causado aos cofres públicos, frustrou os interesses da sociedade.

Ainda que não se possa afirmar que o comportamento deste condenado seja o responsável pela excepcional crise econômica vivenciada por este Estado, é indubitável que os episódios de corrupção tratados nestes autos diminuiriam significativamente a legitimidade das autoridades estaduais na busca para a solução da crise atual.

Finalmente, o **comportamento** dos lesados não interfere na dosimetria.

Presentes, portanto, 5 circunstâncias judiciais desfavoráveis, todas extremamente negativas ao condenado, e considerando a escala penal do crime de corrupção passiva (2 a 12 anos) e que sua culpabilidade é inferior a de SÉRGIO CABRAL e LUIZ FERNANDO PEZÃO fixo a pena-base em 7 (sete) anos e 3 (três) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo, considerando a boa situação financeira do réu.

Agravantes e Atenuantes:

Na segunda fase do cálculo da pena, não havendo circunstâncias atenuantes ou agravantes, considero intermediária a pena para o crime descrito, de 7 (sete) anos e 3 (três) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo, considerando a boa situação financeira do réu.

Causas de aumento e diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, à razão de 2/3, tendo em vista o número de infrações continuadas praticadas pelos réus (17). Assim, majoro a pena para torná-la unificada em **12 (doze) anos e 28 (vinte e oito) dias de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa**, pena que **torno definitiva** para o crime em comento, diante da ausência de causa de diminuição de pena.

b) Pelo crime de associação criminosa / integrar associação criminosa - art. 288 do Código Penal e art. 2º, § 4º, II da Lei 12.850/2013

LUIZ CARLOS BARROSO era assessor direto de LUIZ FERNANDO PEZÃO nos esquemas ilícitos perscrutados nestes autos. Em razão da posição que ocupava, atuando como assessor direto do ex-Governador PEZÃO, era quem recolhia o dinheiro ilícito para este, além de auxiliar na movimentação de vantagens indevidas a agentes públicos em prol da ORCRIM.

Seus antecedentes não interferem na dosimetria.

Sua conduta social não interfere neste momento.

Não há relatórios psicossociais a autorizarem a negatização da personalidade do agente.

Quanto aos motivos que levaram à prática criminosa, **nada mais repugnante do que a ambição desmedida** de um agente que, participa de organização criminosa para saquear os cofres públicos, com motivação no favorecimento pessoal a qualquer custo, mesmo possuindo confortável padrão de vida.

As circunstâncias em que se deram as práticas criminosas, por vezes nas dependências do Governo do Estado do Rio de Janeiro, são perturbadoras e revelam desprezo pelas instituições públicas.

Além disso, a atividade criminosa do condenado mostrou-se **apta à criação de um ambiente propício à propagação de práticas corruptas** no seio da administração pública, pelo mau exemplo vindo das maiores autoridades no âmbito do Estado.

As consequências dos crimes são também desfavoráveis, pois ainda que não se possa afirmar que o comportamento deste condenado, junto com seus companheiros da ORCRIM, seja o responsável pela excepcional crise econômica vivenciada por este estado, é indubitável que os eventos tratados nestes autos diminuíram significativamente a legitimidade das autoridades estaduais na busca para a solução da crise atual.

Finalmente, o comportamento dos lesados, União e Estado do Rio de Janeiro, não interferem nesta dosimetria.

Assim, considerando a ocorrência de tantas circunstâncias judiciais, todas extremamente negativas, **fixo para o crime descrito a pena-base majorada, em 6 (seis) anos de reclusão e 240 (duzentos e quarenta) dias-multa.**

Agravantes e Atenuantes:

Na segunda fase do cálculo da pena, não verifico qualquer circunstância atenuante ou agravante a ser observada.

Causas de Aumento e Diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013, aumento em 1/6 a pena intermediária, fixando a pena em **7 (sete) anos de reclusão e 280 (duzentos e oitenta) dias-multa**, que torno definitiva diante da ausência de

causa de diminuição de pena. Considerando a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em **1 (um)** salário mínimo vigente à época do último delito.

Concurso Material

Entre os crimes de corrupção passiva e de pertinência à organização criminosa há concurso material (artigo 69 do Código Penal), motivo pelo qual as penas somadas chegam a **19 (dezenove) anos e 28 (vinte e oito) dias de reclusão e 580 (quinhentos e oitenta) dias multa, ao valor unitário de 1(um) salário-mínimo, que reputo definitivas para LUIZ CARLOS VITAL BARROSO.**

Regime de cumprimento da pena:

Diante do disposto no parágrafo 2º, alínea “a” e parágrafo 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena ser o fechado.

5) JOSÉ IRAN PEIXOTO JÚNIOR

1. Pelos crimes de corrupção ativa - art. 333, caput, CP por 3 vezes (item a.3) - VANTAGENS INDEVIDAS PAGAS POR PEZÃO A CONSELHEIROS DO TCE/RJ;

Considero as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal para os 3 fatos criminosos, aplicando-se lhes a regra de crime continuado (artigo 71 do Código Penal).

O condenado **JOSÉ IRAN PEIXOTO JÚNIOR** foi um dos principais articuladores nos esquemas ilícitos capitaneados pelo apenado **PEZÃO**, ocupou a posição de Secretário de Obras tendo mercantilizado a empresários, juntamente com aquele, a confiança que depositada pelos cidadãos do Estado do Rio de Janeiro ao projeto de poder do qual participava ativamente, razão pela qual o desvalor de suas condutas supera a de um corrupto ordinário, sendo, portanto, **considerável a sua culpabilidade.**

Os **antecedentes não interferem** na dosimetria.

Ao analisar a **conduta social**, observo que o condenado, Secretário de Obras à época dos fatos, e apesar de tamanha responsabilidade social optou por agir contra a moralidade e o patrimônio públicos, o que é **altamente reprovável**.

Não há relatórios psicossociais a autorizarem a negatização da **personalidade** do agente.

Quanto aos **motivos** que levaram à prática criminosa são normais a espécie.

As circunstâncias em que se deram as práticas corruptas, além das altas cifras envolvidas são perturbadoras porque **revelam desprezo pelas instituições públicas**. Além disso, a atividade criminosa do condenado, atuando em harmonia com o então governador do estado **PEZÃO**, mostrou-se apta à criação de um ambiente propício à propagação de práticas corruptas no seio da administração pública, pelo mau exemplo vindo das maiores autoridades no âmbito do Estado.

Terríveis são as consequências do crime de corrupção pelo qual **JOSÉ IRAN** é condenado, pois, além do prejuízo monetário causado aos cofres públicos, frustrou os interesses da sociedade. Ainda que não se possa afirmar que o comportamento deste condenado seja o responsável pela excepcional crise econômica vivenciada por este Estado, é indubitável que os episódios de corrupção tratados nestes autos diminuíram significativamente a legitimidade das autoridades estaduais na busca para a solução da crise atual.

Finalmente, o **comportamento** dos lesados não interfere na dosimetria.

Tendo em vista a escala penal do crime de corrupção ativa (**2 a 12 anos**) e a presença de 4 circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como que a culpabilidade do réu foi inferior à de **LUIZ FERNANDO PEZÃO**, fixo a pena-base para cada um dos fatos em **7 (sete) anos e 1 (um) mês e 200 (duzentos) dias-multa**, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo, considerando a boa situação financeira do réu.

Agravantes e Atenuantes:

Na segunda fase do cálculo da pena, não havendo circunstâncias atenuantes ou agravantes, considero intermediária a pena para o crime descrito, de **7 (sete) anos e 1 (um) mês de reclusão e 200**

(duzentos) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo, considerando a boa situação financeira do réu.

Causas de aumento e diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, à razão de 1/5, tendo em vista o número de infrações continuadas praticadas pelos réus (3). Assim, majoro a pena para torná-la unificada em **8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa**, pena que **torno definitiva** para o crime em comento, diante da ausência de causa de diminuição de pena.

Regime de cumprimento da pena:

Diante do disposto no parágrafo 2º, alínea “a” e parágrafo 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena ser o **fechado**.

2. Pelo crime de fraude a licitação – art. 90, caput da Lei nº 8.666/93 (item c) - FRAUDE À LICITAÇÃO PERPETRADA NA SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS EM BENEFÍCIO DA EMPRESA J.R.O. PAVIMENTAÇÃO LTDA;

Considero as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

O condenado **JOSÉ IRAN PEIXOTO JÚNIOR** foi um dos principais articuladores nos esquemas ilícitos capitaneados pelo apenado **PEZÃO**, ocupou a posição de Secretário de Obras tendo mercantilizado a empresários, juntamente com aquele, a confiança que depositada pelos cidadãos do Estado do Rio de Janeiro ao projeto de poder do qual participava ativamente, razão pela qual o desvalor de suas condutas supera a de um corrupto ordinário, sendo, portanto, **considerável a sua culpabilidade**.

Os **antecedentes não interferem** na dosimetria.

Ao analisar a **conduta social**, observo que o condenado, Secretário de Obras à época dos fatos, e apesar de tamanha responsabilidade social optou por agir contra a moralidade e o patrimônio

públicos, o que é **altamente reprovável**.

Não há relatórios psicossociais a autorizarem a negatização da **personalidade** do agente.

Quanto aos **motivos** que levaram à prática criminosa são normais a espécie.

As circunstâncias em que se deram as práticas corruptas, além das altas cifras envolvidas são perturbadoras porque **revelam desprezo pelas instituições públicas**.

Além disso, a atividade criminosa do condenado, atuando em harmonia com o então governador do estado **PEZÃO**, mostrou-se apta à criação de um ambiente propício à propagação de práticas corruptas no seio da administração pública, pelo mau exemplo vindo das maiores autoridades no âmbito do Estado.

Terríveis são as consequências do crime de fraude a licitação pelo qual **JOSÉ IRAN** é condenado, pois, além do prejuízo monetário causado aos cofres públicos, frustrou os interesses da sociedade. Ainda que não se possa afirmar que o comportamento deste condenado seja o responsável pela excepcional crise econômica vivenciada por este Estado, é indubitável que os episódios de corrupção tratados nestes autos diminuiriam significativamente a legitimidade das autoridades estaduais na busca para a solução da crise atual.

Finalmente, o **comportamento** dos lesados não interfere na dosimetria.

Assim, considerando a ocorrência de circunstâncias judiciais negativas, fixo para o crime descrito a pena-base de 3 (três) anos de reclusão, pena que torno definitiva para o crime em comento em razão de ausência da ocorrência de atenuantes ou agravantes, bem como de causas de aumento ou diminuição.

b) Pelo crime de associação criminosa / integrar associação criminosa - art. 288 do Código Penal e art. 2º, § 4º, II da Lei 12.850/2013

Considero as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

O condenado **JOSÉ IRAN PEIXOTO JÚNIOR** foi um dos principais articuladores nos esquemas ilícitos capitaneados pelo apenado **PEZÃO**, ocupou a posição de Secretário de Obras tendo mercantilizado a

empresários, juntamente com aquele, a confiança que depositada pelos cidadãos do Estado do Rio de Janeiro ao projeto de poder do qual participava ativamente, razão pela qual o desvalor de suas condutas supera a de um corrupto ordinário, sendo, portanto, **considerável a sua culpabilidade.**

Os **antecedentes não interferem** na dosimetria.

Ao analisar a **conduta social**, observo que o condenado, Secretário de Obras à época dos fatos, e apesar de tamanha responsabilidade social optou por agir contra a moralidade e o patrimônio públicos, o que é **altamente reprovável.**

Não há relatórios psicossociais a autorizarem a negatização da **personalidade** do agente.

Quanto aos **motivos** que levaram à prática criminosa são normais a espécie.

As circunstâncias em que se deram as práticas corruptas, além das altas cifras envolvidas são perturbadoras porque **revelam desprezo pelas instituições públicas.**

Além disso, a atividade criminosa do condenado, atuando em harmonia com o então governador do estado **PEZÃO**, mostrou-se apta à criação de um ambiente propício à propagação de práticas corruptas no seio da administração pública, pelo mau exemplo vindo das maiores autoridades no âmbito do Estado.

Terríveis são as consequências do crime de pertencimento a organização criminosa pelo qual **JOSÉ IRAN** é condenado, pois, ainda que não se possa afirmar que o comportamento deste condenado e da organização criminosa a que pertencia seja o responsável pela excepcional crise econômica vivenciada por este Estado, é indubitável que os episódios de corrupção tratados nestes autos diminuíram significativamente a legitimidade das autoridades estaduais na busca para a solução da crise atual.

Finalmente, o **comportamento** dos lesados não interfere na dosimetria.

Assim, considerando a ocorrência de tantas circunstâncias judiciais, todas extremamente negativas, **fixo para o crime descrito a pena-base majorada, em 6 (seis) anos de reclusão e 240 (duzentos e quarenta) dias-multa.**

Agravantes e Atenuantes:

Na segunda fase do cálculo da pena, não verifico qualquer circunstância atenuante ou agravante a ser observada.

Causas de Aumento e Diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013, aumento em 1/6 a pena intermediária, fixando a pena em **7 (sete) anos de reclusão e 280 (duzentos e oitenta) dias-multa**, que torno definitiva diante da ausência de causa de diminuição de pena. Considerando a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em **1 (um) salário mínimo** vigente à época do último delito.

Concurso Material

Entre os crimes de corrupção passiva, fraude a licitação e de pertinência à organização criminosa há concurso material (artigo 69 do Código Penal), motivo pelo qual as penas somadas chegam a **18 (dezoito) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 530 (quinhentos e trinta) dias multa**, ao valor unitário de 1(um) salário-mínimo, que reputo definitivas para JOSÉ IRAN PEIXOTO JÚNIOR.

Regime de cumprimento da pena:

Diante do disposto no parágrafo 2º, alínea “a” e parágrafo 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena ser o fechado.

6) AFFONSO HENRIQUE MONNERAT ALVES DA CRUZ

1. Pelo crime de corrupção ativa - art. 333, caput, CP por 8 vezes (item a.4) - VANTAGENS INDEVIDAS PAGAS A PEZÃO POR EMPRESÁRIOS FORNECEDORES DE ALIMENTAÇÃO PARA A SEAP E DEGASE POR INTERMÉDIO DE JONAS LOPES DE CARVALHO NETO E MARCELO SANTOS AMORIM;

Considero as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

O condenado **AFFONSO HENRIQUE MONNERAT** foi um dos principais aliados nos esquemas ilícitos capitaneados pelos apenados **SÉRGIO CABRAL** e **LUIZ FERNANDO PEZÃO**, ocupando os cargos de chefe de gabinete da Secretaria de Governo de CABRAL e Secretário de Governo de PEZÃO, mercantilizou a empresários, juntamente com aquele, a confiança que depositada pelos cidadãos do Estado do Rio de Janeiro ao projeto de poder do qual participava ativamente, razão pela qual o desvalor de suas condutas supera a de um corrupto ordinário, sendo, portanto, **elevada sua culpabilidade**.

Os **antecedentes não interferem** na dosimetria.

Ao analisar a **conduta social**, observo que o condenado, assessor direto do Governador à época dos fatos, e apesar de tamanha responsabilidade social optou por agir contra a moralidade e o patrimônio públicos, o que é **altamente reprovável**.

Não há relatórios psicossociais a autorizarem a negatização da **personalidade** do agente.

Quanto aos **motivos** que levaram à prática criminosa, como a corrupção é crime formal, a obtenção de dinheiro ilícito, em grande escala, não é considerada elementar do crime, porém, de qualquer forma, nada mais repugnante do que a ambição desmedida de um agente público que, compartilhando a responsabilidade de gerir o atendimento das necessidades básicas de milhões de cidadãos do Estado do Rio de Janeiro, opta por amealhar vantagens ilícitas de empresários.

As circunstâncias em que se deram as práticas corruptas, além das altas cifras envolvidas são perturbadoras porque **revelam desprezo pelas instituições públicas**.

Além disso, a atividade criminosa do condenado, atuando em harmonia com os ex governadores, mostrou-se apta à criação de um ambiente propício à propagação de práticas corruptas no seio da administração pública, pelo mau exemplo vindo das maiores autoridades no âmbito do Estado.

Terríveis são as consequências do crime de corrupção pelo qual **AFFONSO** é condenado, pois, além do prejuízo monetário causado aos cofres públicos, frustrou os interesses da sociedade. Ainda que não se possa afirmar que o comportamento deste condenado seja o responsável pela excepcional crise econômica vivenciada por este Estado, é indubitável que os episódios de corrupção tratados nestes autos diminuíram significativamente a legitimidade das autoridades estaduais na busca para a solução da crise atual.

Finalmente, o **comportamento** dos lesados não interfere na dosimetria.

Presentes, portanto, 5 circunstâncias judiciais desfavoráveis, todas extremamente negativas ao condenado, e considerando a escala penal do crime de corrupção ativa (2 a 12 anos) e que sua culpabilidade é inferior a de SÉRGIO fixo a pena-base em 7 (sete) anos e 3 (três) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo, considerando a boa situação financeira do réu.

Agravantes e Atenuantes:

Na segunda fase do cálculo da pena, não havendo circunstâncias atenuantes ou agravantes, considero intermediária a pena para o crime descrito, de 7 (sete) anos e 3 (três) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo, considerando a boa situação financeira do réu.

Causas de aumento e diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, à razão de 2/3, tendo em vista o número de infrações continuadas praticadas pelos réus (8). Assim, majoro a pena para torná-la unificada em **12 (doze) anos e 28 (vinte e oito) dias de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa**, pena que **torno definitiva** para o crime em comento, diante da ausência de causa de diminuição de pena.

2. Pelo crime de corrupção passiva - art. 317, caput, CP por 17 vezes (item a.2) - VANTAGENS INDEVIDAS RECEBIDAS POR LUIZ FERNANDO PEZÃO DA FETRANSPOR;

Considero as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

O condenado **AFFONSO HENRIQUE MONNERAT** foi um dos principais aliados nos esquemas ilícitos capitaneados pelos apenados **SÉRGIO CABRAL e LUIZ FERNANDO PEZÃO**, ocupando os cargos de chefe de gabinete da Secretaria de Governo de CABRAL e Secretário de Governo de PEZÃO, mercantilizou a empresários,

juntamente com aquele, a confiança que depositada pelos cidadãos do Estado do Rio de Janeiro ao projeto de poder do qual participava ativamente, razão pela qual o desvalor de suas condutas supera a de um corrupto ordinário, sendo, portanto, **elevada sua culpabilidade**.

Os **antecedentes não interferem** na dosimetria.

Ao analisar a **conduta social**, observo que o condenado, assessor direto do Governador à época dos fatos, e apesar de tamanha responsabilidade social optou por agir contra a moralidade e o patrimônio públicos, o que é **altamente reprovável**.

Não há relatórios psicossociais a autorizarem a negatização da **personalidade** do agente.

Quanto aos **motivos** que levaram à prática criminosa, como a corrupção é crime formal, a obtenção de dinheiro ilícito, em grande escala, não é considerada elementar do crime, porém, de qualquer forma, nada mais repugnante do que a ambição desmedida de um agente público que, compartilhando a responsabilidade de gerir o atendimento das necessidades básicas de milhões de cidadãos do Estado do Rio de Janeiro, opta por amealhar vantagens ilícitas de empresários.

As circunstâncias em que se deram as práticas corruptas, além das altas cifras envolvidas são perturbadoras porque **revelam desprezo pelas instituições públicas**.

Além disso, a atividade criminosa do condenado, atuando em harmonia com os ex governadores, mostrou-se apta à criação de um ambiente propício à propagação de práticas corruptas no seio da administração pública, pelo mau exemplo vindo das maiores autoridades no âmbito do Estado.

Terríveis são as consequências do crime de corrupção pelo qual **AFFONSO** é condenado, pois, além do prejuízo monetário causado aos cofres públicos, frustrou os interesses da sociedade. Ainda que não se possa afirmar que o comportamento deste condenado seja o responsável pela excepcional crise econômica vivenciada por este Estado, é indubitável que os episódios de corrupção tratados nestes autos diminuíram significativamente a legitimidade das autoridades estaduais na busca para a solução da crise atual.

Finalmente, o **comportamento** dos lesados não interfere na dosimetria.

Presentes, portanto, 5 circunstâncias judiciais desfavoráveis, todas extremamente negativas ao condenado, e considerando a escala penal do crime de corrupção passiva (2 a 12 anos) e que sua culpabilidade é

inferior a de PEZÃO fixo a pena-base em 7 (sete) anos e 3 (três) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo, considerando a boa situação financeira do réu.

Agravantes e Atenuantes:

Na segunda fase do cálculo da pena, não havendo circunstâncias atenuantes ou agravantes, considero intermediária a pena para o crime descrito, de 7 (sete) anos e 3 (três) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo, considerando a boa situação financeira do réu.

Causas de aumento e diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, à razão de 2/3, tendo em vista o número de infrações continuadas praticadas pelos réus (17). Assim, majoro a pena para torná-la unificada em **12 (doze) anos e 28 (vinte e oito) dias de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa**, pena que **torno definitiva** para o crime em comento, diante da ausência de causa de diminuição de pena.

Concurso Material

Entre os crimes de corrupção passiva, fraude a licitação e de pertinência à organização criminosa há concurso material (artigo 69 do Código Penal), motivo pelo qual as penas somadas chegam a **24 (vinte e quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 530 (quinhentos e trinta) dias multa, ao valor unitário de 1(um) salário-mínimo, que reputo definitivas para JOSÉ IRAN PEIXOTO JÚNIOR.**

Regime de cumprimento da pena:

Diante do disposto no parágrafo 2º, alínea “a” e parágrafo 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena ser o fechado.

7) MARCELO SANTOS AMORIM

1. Pelo crime de corrupção ativa - art. 333, caput, CP por 8 vezes (item a.4) - VANTAGENS INDEVIDAS PAGAS A PEZÃO POR EMPRESÁRIOS FORNECEDORES DE ALIMENTAÇÃO PARA A SEAP E DEGASE POR INTERMÉDIO DE JONAS LOPES DE CARVALHO NETO E MARCELO SANTOS AMORIM;

Na primeira etapa de fixação da pena, verifico que a **culpabilidade do réu se mostra bastante acentuada**. O condenado **MARCELO SANTOS** parente por afinidade do condenado **LUIZ FERNANDO PEZÃO**, ocupou cargo de Subsecretário Adjunto da Secretaria de Comunicação Social no âmbito da Secretaria de Estado da Casa Civil e era seu operador financeiro. Embora tivesse razões pessoais para acreditar na legitimidade dos atos praticados pelo então governador do Estado, tinha a exata noção da ilicitude de seu comportamento, que basicamente consistia em recolher contribuições de empresas que forneciam alimentação a órgãos do Estado do Rio de Janeiro, auxiliando na movimentação de vantagens indevidas a agentes públicos. Sua função era de extrema relevância, haja vista confiança em si depositada para movimentar constantemente o expressivo volume de dinheiro.

Seus **antecedentes** não interferem na dosimetria, e da mesma forma sua **conduta social**.

Não há relatórios psicossociais a autorizarem a negatização da **personalidade** do agente.

Quanto aos **motivos** que levaram à prática criminosa, entendo, quanto a MARCELO, que **não exorbitam o normal à espécie**.

As **circunstâncias** em que se deram as práticas ilícitas, além das altas cifras envolvidas, por vezes negociadas na sede do Governo do Estado do Rio de Janeiro, **são perturbadoras e revelam desprezo pelas instituições públicas**.

Negativas são também as consequências dos crimes, haja vista que grande quantidade de dinheiro (milhões de reais) foram movimentados à título de propina. Além disso, a atividade criminosa do condenado, atuando em harmonia com o então governador do estado LUIZ FERNANDO PEZÃO, mostrou-se **apta à criação de um ambiente propício à propagação de práticas ilícitas** no seio da administração pública, pelo mau exemplo vindo das maiores autoridades no âmbito do Estado.

Finalmente, o comportamento dos lesados, União e Estado do Rio de Janeiro, não interferem nesta dosimetria.

Presentes, portanto, 3 circunstâncias judiciais desfavoráveis e considerando a escala penal do crime de corrupção ativa (2 a 12 anos), fixo a pena-base, levemente majorada em **5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa**, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito, considerando a situação econômica do réu.

Agravantes e Atenuantes:

Na ausência de agravantes e atenuantes, fixo a pena intermediária em **5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa**, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito, considerando a situação econômica do réu.

Causas de aumento e diminuição:

Tendo em vista que o apenado, mediante mais de uma ação, praticou crimes da mesma espécie, com base nos ditames do artigo 71 do Código Penal, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro. Assim, em razão do número de infrações continuadas (8 vezes), é de rigor aumento de 2/3 da pena. Assim, majoro a pena para torná-la unificada em **9 (nove) anos e 6 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e 235 (duzentos e trinta e cinco) dias-multa**, ao valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito considerando a situação econômica do réu, pena que **torno definitiva** para o crime em comento, diante da ausência de causa de diminuição de pena.

2. Pelo crime de Pertinência a Organização criminosa - art. 2º, caput, c/c §4º, II da Lei nº 12.850/2013

Na primeira etapa de fixação da pena, verifico que a **culpabilidade do réu se mostra bastante acentuada**. O condenado **MARCELO SANTOS** parente por afinidade do condenado **LUIZ FERNANDO PEZÃO**, ocupou cargo de Subsecretário Adjunto da Secretaria de Comunicação Social no âmbito da Secretaria de Estado da Casa Civil e era seu operador financeiro. Embora tivesse razões pessoais para acreditar na legitimidade dos atos praticados pelo então governador do Estado, tinha a exata noção da ilicitude de seu comportamento, que basicamente consistia em recolher contribuições de empresas que forneciam alimentação a órgãos do Estado do Rio de Janeiro, auxiliando na

movimentação de vantagens indevidas a agentes públicos. Sua função era de extrema relevância, haja vista confiança em si depositada para movimentar constantemente o expressivo volume de dinheiro.

Seus **antecedentes** não interferem na dosimetria, e da mesma forma sua **conduta social**.

Não há relatórios psicossociais a autorizarem a negatização da **personalidade** do agente.

Quanto aos **motivos** que levaram à prática criminosa, entendo, quanto a MARCELO, que **não exorbitam o normal à espécie**.

As **circunstâncias** em que se deram as práticas ilícitas praticadas pela ORCRIM, além das altas cifras envolvidas, por vezes negociadas na sede do Governo do Estado do Rio de Janeiro, **são perturbadoras e revelam desprezo pelas instituições públicas**.

Negativas são também as consequências dos crimes, haja vista que grande quantidade de dinheiro (milhões de reais) foram movimentados pela ORCRIM à título de propina, além da prática de vários outros tipos penais como lavagem de dinheiro e crimes contra o sistema financeiro. Além disso, a atividade criminosa do condenado, atuando em harmonia com o então governador do estado LUIZ FERNANDO PEZÃO, mostrou-se **apta à criação de um ambiente propício à propagação de práticas ilícitas** no seio da administração pública, pelo mau exemplo vindo das maiores autoridades no âmbito do Estado.

Finalmente, o comportamento dos lesados, União e Estado do Rio de Janeiro, não interferem nesta dosimetria.

Presentes, portanto, 3 circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base, levemente majorada em **3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa**, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito, considerando a situação econômica do réu.

Agravantes e Atenuantes:

Na ausência de agravantes e atenuantes, fixo a pena intermediária em **3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa**, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito, considerando a situação econômica do réu.

Causas de Aumento e Diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013 (concurso de funcionário público), aumento em 1/6 a pena intermediária, fixando a pena em **4**

(quatro) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa no valor unitário de 1 (um) salário mínimo, que torno definitiva diante da ausência de causa de diminuição de pena.

Concurso Material

Entre os crimes de corrupção ativa e de pertinência à organização criminosa há concurso material (artigo 69 do Código Penal), motivo pelo qual as penas somadas chegam a **13 (treze) anos e 7 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 355 (trezentos e cinquenta e cinco) dias multa**, ao valor unitário de 1(um) salário-mínimo, que reputo definitivas para MARCELO SANTOS AMORIM.

Regime de cumprimento da pena:

Diante do disposto no parágrafo 2º, alínea “a” e parágrafo 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena ser o fechado.

8) CÉSAR AUGUSTO CRAVEIRO DE AMORIM

a) Pelo crime de corrupção ativa - artigo 333, caput, do Código Penal (item a.6) - VANTAGENS INDEVIDAS PAGAS PELO ENTÃO GOVERNADOR SÉRGIO CABRAL A LUIZ FERNANDO PEZÃO POR DIRIGENTES DA EMPRESA HIGH END;

O condenado CÉSAR AUGUSTO CRAVEIRO DE AMORIM, influente empresário brasileiro, foi o responsável pelo esquema de corrupção e de pagamentos indevidos a **LUIZ FERNANDO PEZÃO** tratado nestes autos. A arquitetura criminosa foi engendrada para benefício de sua própria empresa, sendo de muito difícil detecção para os órgãos de investigação, e não por acaso durante muitos anos o condenado logrou evitar fossem tais esquemas criminosos descobertos e reprimidos. Trata-se de pessoa que, a despeito de possuir situação financeira abastada, revelou dolo elevado em seu agir. Por tais razões, considero sua **culpabilidade elevada**.

Considero os **motivos** que levaram CÉSAR AUGUSTO CRAVEIRO DE AMORIM à prática criminosa bastante **reprováveis**, pois com sua conduta pretendeu, de maneira desleal, promover os interesses econômicos de suas empresas, atingir novos mercados e aumentar seu faturamento, de forma gananciosa e desmedida.

As **circunstâncias** também devem ser **valoradas negativamente**, pois envolveu-se no esquema de corrupção de agente político de alto escalão, mediante pagamento de altas somas de dinheiro em troca de favorecimento pessoal.

Os **antecedentes** não interferem na dosimetria.

Sua **conduta social** deve ser censurada, na medida em que se trata de pessoa com alto grau de qualificação e que se mostrou com total desrespeito as instituições públicas, optando por agir contra a moralidade e o patrimônio públicos, o que é **altamente reprovável**.

Não há relatórios psicossociais a autorizarem a negatização da **personalidade** do agente.

As consequências do crime também devem ser valoradas negativamente, pois o crime de corrupção pelo qual CÉSAR AUGUSTO CRAVEIRO DE AMORIM é condenado, contribuiu para a generalização da crise de corrupção no estado brasileiro.

Finalmente, o **comportamento** dos lesados não interfere nesta dosimetria.

Assim, presentes, portanto, 5 circunstâncias judiciais desfavoráveis, todas extremamente negativas ao condenado, e considerando a escala penal do crime de corrupção ativa (2 a 12 anos), fixo a pena-base em **8 (oito) anos e 3 (três) meses de reclusão e 228 (duzentos e vinte e oito) dias-multa**, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo, considerando a boa situação financeira do réu.

Agravantes e Atenuantes:

Na segunda fase do cálculo da pena, não havendo circunstâncias atenuantes ou agravantes, considero intermediária a pena para o crime descrito, de **8 (oito) anos e 3 (três) meses de reclusão e 228 (duzentos e vinte e oito) dias-multa**, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo, considerando a boa situação financeira do réu.

Causas de aumento e diminuição:

Ausentes causas de aumento e diminuição a pena torno a pena unificada em **8 (oito) anos e 3 (três) meses de reclusão e 228 (duzentos e vinte e oito) dias-multa** dias-multa, ao valor unitário de 1 (um) do salário mínimo vigente à época do último delito considerando a situação econômica do réu, pena que **torno definitiva** para o crime em comento, diante da ausência de causa de diminuição de pena.

b) Pelo crime de Lavagem de Capitais - - art. 1º, caput, c/c §4º da Lei nº 9.613/98 por 20 vezes - LAVAGEM DE DINHEIRO DOS IRMÃOS AMORIM EM ATOS DE OCULTAÇÃO, DISSIMULAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE DINHEIRO FRUTO DO ESQUEMA DE FRAUDES E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO;

Na primeira etapa de fixação da pena, verifico que a culpabilidade do réu se mostra bastante acentuada. CÉSAR AUGUSTO foi um dos grandes beneficiados do audaz esquema de lavagem de dinheiro revelado nos presentes autos. A magnitude de tal esquema impressiona, seja pela quantidade de dinheiro espúrio movimentado, seja pela forma utilizada na movimentação desses recursos. Além disso, a lavagem de dinheiro que tem como crime antecedente a corrupção reveste-se de maior gravidade, por motivos óbvios, merecendo o seu mentor intelectual juízo de reprovação mais severo.

O réu não ostenta antecedentes criminais.

Sua **conduta social** deve ser censurada, na medida em que se trata de pessoa com alto grau de qualificação e que se mostrou com total desrespeito as instituições públicas, optando por agir contra a moralidade e o patrimônio públicos, o que é **altamente reprovável**.

Não há elementos nos autos que permitam a valoração de sua personalidade.

Considero os **motivos** que levaram CÉSAR AUGUSTO CRAVEIRO DE AMORIM à prática criminosa bastante **reprováveis**, pois com sua conduta pretendeu, de maneira desleal, promover os interesses econômicos de suas empresas, atingir novos mercados e aumentar seu faturamento, de forma gananciosa e desmedida.

As circunstâncias dos crimes também devem ser valoradas negativamente, pois os atos de lavagem de dinheiro envolveram a simulação de prestação de serviços de tecnologia pagos em dinheiro em espécie sem qualquer declaração ou emissão de nota fiscal.

Negativas são também as consequências dos crimes de lavagem de dinheiro pelos quais CESAR é condenado, pois grande quantidade de dinheiro foram movimentados à margem do Sistema Financeiro Nacional e da Ordem Tributária.

O comportamento dos lesados, no caso, União e Estado do Rio de Janeiro, não interferem na dosimetria.

Presentes, portanto, 5 circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como que sua culpabilidade é inferior a de SÉRGIO CABRAL. Assim, fixo a pena-base para cada um dos fatos em 6 (seis) anos, 6 (seis) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo, considerando a boa situação financeira do réu.

Agravantes e Atenuantes:

Na segunda fase do cálculo da pena, não havendo circunstâncias atenuantes ou agravantes, considero intermediária a pena para o crime descrito, de 6 (seis) anos, 6 (seis) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo, considerando a boa situação financeira do réu.

Causas de aumento e diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no artigo 1º, § 4º da Lei nº 9.613/1998 (cometidos por intermédio de organização criminosa), aumento em 1/3 a pena intermediária.

Cabe ressaltar que tal causa de aumento não gera “bis in idem” com a condenação por ORCRIM, bem como que a extinção do processo por este crime também não desqualificaria o uso da referida causa de aumento, que deverá ser aplicada ainda que o crime tenha ocorrido anteriormente a lei 12.683/12, já que em sua redação originária já se fazia menção a organização criminosa.

Por fim, aplica-se também a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, à razão de 2/3, tendo em vista o número de infrações continuadas praticadas pelos réus (20).

Assim, majoro a pena para torná-la unificada em 13 (treze) de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente a época do último delito, pena que torno definitiva para o crime em comento.

3. Pelo crime de associação criminosa / integrar organização criminosa - art. 288 do Código Penal e art. 2º, § 4º, II da Lei 12.850/2013

Na primeira etapa de fixação da pena, verifico que a culpabilidade do réu se mostra bastante acentuada. CÉSAR AUGUSTO foi um dos grandes beneficiados dos crimes praticados pela ORCRIM e revelados nos presentes autos. A magnitude de tal esquema impressiona, seja pela quantidade de dinheiro espúrio movimentado, seja pela forma utilizada na movimentação desses recursos pela ORCRIM.

O réu não ostenta **antecedentes criminais**, bem como não há elementos nos autos que permitam avaliar sua **personalidade**.

Sua **conduta social** deve ser censurada, na medida em que se trata de pessoa com alto grau de qualificação e que se mostrou com total desrespeito as instituições públicas, optando por agir contra a moralidade e o patrimônio públicos, ingressando em organização criminosa com esse intuito, o que é **altamente reprovável**.

Quanto aos **motivos** que levaram à prática criminosa, **nada mais repugnante do que a ambição desmedida** de um grande empresário que, em total desrespeito as instituições, participa de organização criminosa para saquear os cofres públicos.

As **circunstâncias** devem ser **valoradas negativamente**, uma vez que a organização criminosa se estabeleceu no seio do governo do Estado do Rio de Janeiro, que deveria ser pautado pela legalidade e moralidade.

As **consequências do crime são gravíssimas**, uma vez que os crimes praticados pela ORCRIM foram, sem dúvida, determinantes para a ruína financeira e política do Estado do Rio de Janeiro.

O comportamento dos lesados, União e Estado do Rio de Janeiro, não interferem nesta dosimetria.

Tendo em vista estarem presentes 5 circunstâncias judiciais desfavoráveis, todas extremamente negativas ao condenado, e considerando a escala penal do crime de pertencimento à organização criminosa (3 a 8 anos), fixo a pena-base em **6 (seis) anos e 1 (um) mês de reclusão e 228 (duzentos e vinte e oito) dias-multa**, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo, considerando a boa situação financeira do réu.

Agravantes e Atenuantes:

Na segunda fase do cálculo da pena, não havendo circunstâncias atenuantes ou agravantes, considero intermediária a pena para o crime descrito, de **6 (seis) anos e 1 (um) mês de reclusão e 228 (duzentos e vinte e oito) dias-multa**, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo, considerando a boa situação financeira do réu.

Causas de aumento e diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013 (concurso de funcionário público), aumento em 1/6 a pena intermediária, fixando a pena em **7 (sete) anos e 1 (um) mês de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa**, que torno definitiva diante da ausência de causa de diminuição de pena. Considerando a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em **1 (um) salário mínimo** vigente à época do último delito.

Concurso material:

Entre os crimes de corrupção ativa, lavagem de dinheiro e de pertinência à organização criminosa há concurso material (artigo 69 do Código Penal), motivo pelo qual as penas somadas chegam a **28 (vinte e oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 788 (setecentos e oitenta e oito) dias multa**, ao valor unitário de **1(um) salário-mínimo**, que reputo **definitivas para CÉSAR AUGUSTO CRAVEIRO DE AMORIM.**

Regime de cumprimento da pena:

Diante do disposto no parágrafo 2º, alínea “a” e parágrafo 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena ser o fechado.

9) LUIZ FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM

a) Pelo crime de corrupção ativa - artigo 333, caput, do Código Penal (item a.6) - VANTAGENS INDEVIDAS PAGAS PELO ENTÃO GOVERNADOR SÉRGIO CABRAL A LUIZ FERNANDO PEZÃO POR DIRIGENTES DA EMPRESA HIGH END;

O condenado LUIZ FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM, influente empresário brasileiro, foi o responsável pelo esquema de corrupção e de pagamentos indevidos a **LUIZ FERNANDO PEZÃO** tratado nestes autos. A arquitetura criminosa foi engendrada para benefício de sua própria empresa, sendo de muito difícil detecção para os órgãos de investigação, e não por acaso durante muitos anos o condenado logrou evitar fossem tais esquemas criminosos descobertos e reprimidos. Trata-se de pessoa que, a despeito de possuir situação financeira abastada, revelou dolo elevado em seu agir. Por tais razões, considero sua **culpabilidade elevada**.

Considero os **motivos** que levaram LUIZ FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM à prática criminosa bastante **reprováveis**, pois com sua conduta pretendeu, de maneira desleal, promover os interesses econômicos de suas empresas, atingir novos mercados e aumentar seu faturamento, de forma gananciosa e desmedida.

As **circunstâncias** também devem ser **valoradas negativamente**, pois envolveu-se no esquema de corrupção de agente político de alto escalão, mediante pagamento de altas somas de dinheiro em troca de favorecimento pessoal.

Os **antecedentes** não interferem na dosimetria.

Sua **conduta social** deve ser censurada, na medida em que se trata de pessoa com alto grau de qualificação e que se mostrou com total desrespeito as instituições públicas, optando por agir contra a moralidade e o patrimônio públicos, o que é **altamente reprovável**.

Não há relatórios psicossociais a autorizarem a negatização da **personalidade** do agente.

As consequências do crime também devem ser valoradas negativamente, pois o crime de corrupção pelo qual LUIZ FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM é condenado, contribuiu para a generalização da crise de corrupção no estado brasileiro.

Finalmente, o **comportamento** dos lesados não interfere nesta dosimetria.

Assim, presentes, portanto, 5 circunstâncias judiciais desfavoráveis, todas extremamente negativas ao condenado, e considerando a escala penal do crime de corrupção ativa (2 a 12 anos), fixo a pena-base em **8 (oito) anos e 3 (três) meses de reclusão e 228 (duzentos e vinte e oito) dias-multa**, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo, considerando a boa situação financeira do réu.

Agravantes e Atenuantes:

Na segunda fase do cálculo da pena, não havendo circunstâncias atenuantes ou agravantes, considero intermediária a pena para o crime descrito, de **8 (oito) anos e 3 (três) meses de reclusão e 228 (duzentos e vinte e oito) dias-multa**, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo, considerando a boa situação financeira do réu.

Causas de aumento e diminuição:

Ausentes causas de aumento e diminuição a pena torno a pena unificada em **8 (oito) anos e 3 (três) meses de reclusão e 228 (duzentos e vinte e oito) dias-multa** dias-multa, ao valor unitário de 1 (um) do salário mínimo vigente à época do último delito considerando a situação econômica do réu, pena que **torno definitiva** para o crime em comento, diante da ausência de causa de diminuição de pena.

b) Pelo crime de Lavagem de Capitais - - art. 1º, caput, c/c §4º da Lei nº 9.613/98 por 20 vezes - LAVAGEM DE DINHEIRO DOS IRMÃOS AMORIM EM ATOS DE OCULTAÇÃO, DISSIMULAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE DINHEIRO FRUTO DO ESQUEMA DE FRAUDES E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO;

Na primeira etapa de fixação da pena, verifico que a culpabilidade do réu se mostra bastante acentuada. LUIZ FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM foi um dos grandes beneficiados do audaz esquema de lavagem de dinheiro revelado nos presentes autos. A magnitude de tal esquema impressiona, seja pela quantidade de dinheiro espúrio movimentado, seja pela forma utilizada na movimentação desses recursos. Além disso, a lavagem de dinheiro que tem como crime antecedente a corrupção reveste-se de maior gravidade, por motivos óbvios, merecendo o seu mentor intelectual juízo de reprovação mais severo.

O réu não ostenta antecedentes criminais.

Sua **conduta social** deve ser censurada, na medida em que se trata de pessoa com alto grau de qualificação e que se mostrou com total desrespeito as instituições públicas, optando por agir contra a moralidade e o patrimônio públicos, o que é **altamente reprovável**.

Não há elementos nos autos que permitam a valoração de sua personalidade.

Considero os **motivos** que levaram LUIZ FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM à prática criminosa bastante **reprováveis**, pois com sua conduta pretendeu, de maneira desleal, promover os interesses econômicos de suas empresas, atingir novos mercados e aumentar seu faturamento, de forma gananciosa e desmedida.

As circunstâncias dos crimes também devem ser valoradas negativamente, pois os atos de lavagem de dinheiro envolveram a simulação de prestação de serviços de tecnologia pagos em dinheiro em espécie sem qualquer declaração ou emissão de nota fiscal.

Negativas são também as consequências dos crimes de lavagem de dinheiro pelos quais LUIZ FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM é condenado, pois grande quantidade de dinheiro foram movimentados à margem do Sistema Financeiro Nacional e da Ordem Tributária.

O comportamento dos lesados, no caso, União e Estado do Rio de Janeiro, não interferem na dosimetria.

Presentes, portanto, 5 circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como que sua culpabilidade é inferior a de SÉRGIO CABRAL. Assim, fixo a pena-base para cada um dos fatos em 6 (seis) anos, 6 (seis) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo, considerando a boa situação financeira do réu.

Agravantes e Atenuantes:

Na segunda fase do cálculo da pena, não havendo circunstâncias atenuantes ou agravantes, considero intermediária a pena para o crime descrito, de 6 (seis) anos, 6 (seis) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo, considerando a boa situação financeira do réu.

Causas de aumento e diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no artigo 1º, § 4º da Lei nº 9.613/1998 (cometidos por intermédio de organização criminosa), aumento em 1/3 a pena intermediária.

Cabe ressaltar que tal causa de aumento não gera “bis in idem” com a condenação por ORCRIM, bem como que a extinção do processo por este crime também não desqualificaria o uso da referida causa

de aumento, que deverá ser aplicada ainda que o crime tenha ocorrido anteriormente a lei 12.683/12, já que em sua redação originária já se fazia menção a organização criminosa.

Por fim, aplica-se também a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, à razão de 2/3, tendo em vista o número de infrações continuadas praticadas pelos réus (20).

Assim, majoro a pena para torná-la unificada em 13 (treze) de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente a época do último delito, pena que torno definitiva para o crime em comento.

4. Pelo crime de associação criminosa / integrar organização criminosa - art. 288 do Código Penal e art. 2º, § 4º, II da Lei 12.850/2013

Na primeira etapa de fixação da pena, verifico que a culpabilidade do réu se mostra bastante acentuada. LUIZ FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM foi um dos grandes beneficiados pelos crimes revelados nos presentes autos. A magnitude de tal esquema impressiona, seja pela quantidade de dinheiro espúrio movimentado, seja pela forma utilizada na movimentação desses recursos pela ORCRIM.

O réu não ostenta **antecedentes criminais**, bem como não há elementos nos autos que permitam avaliar sua **personalidade**.

Sua **conduta social** deve ser censurada, na medida em que se trata de pessoa com alto grau de qualificação e que se mostrou com total desrespeito as instituições públicas, optando por agir contra a moralidade e o patrimônio públicos, ingressando em organização criminosa com esse intuito, o que é **altamente reprovável**.

Quanto aos **motivos** que levaram à prática criminosa, **nada mais repugnante do que a ambição desmedida** de um grande empresário que, em total desrespeito as instituições, participa de organização criminosa para saquear os cofres públicos.

As **circunstâncias** devem ser **valoradas negativamente**, uma vez que a organização criminosa se estabeleceu no seio do governo do Estado do Rio de Janeiro, que deveria ser pautado pela legalidade e moralidade.

As **consequências do crime são gravíssimas**, uma vez que os crimes praticados pela ORCRIM foram, sem dúvida, determinantes para a ruína financeira e política do Estado do Rio de Janeiro.

O comportamento dos lesados, União e Estado do Rio de Janeiro, não interferem nesta dosimetria.

Tendo em vista estarem presentes 5 circunstâncias judiciais desfavoráveis, todas extremamente negativas ao condenado, e considerando a escala penal do crime de pertencimento à organização criminosa (3 a 8 anos), fixo a pena-base em **6 (seis) anos e 1 (um) mês de reclusão e 228 (duzentos e vinte e oito) dias-multa**, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo, considerando a boa situação financeira do réu.

Agravantes e Atenuantes:

Na segunda fase do cálculo da pena, não havendo circunstâncias atenuantes ou agravantes, considero intermediária a pena para o crime descrito, de **6 (seis) anos e 1 (um) mês de reclusão e 228 (duzentos e vinte e oito) dias-multa**, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo, considerando a boa situação financeira do réu.

Causas de aumento e diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013 (concurso de funcionário público), aumento em 1/6 a pena intermediária, fixando a pena em **7 (sete) anos e 1 (um) mês de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa**, que torno definitiva diante da ausência de causa de diminuição de pena. Considerando a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em **1 (um) salário mínimo** vigente à época do último delito.

Concurso material:

Entre os crimes de corrupção ativa, lavagem de dinheiro e de pertinência à organização criminosa há concurso material (artigo 69 do Código Penal), motivo pelo qual as penas somadas chegam a **28 (vinte e oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 788 (setecentos e oitenta e oito) dias multa**, ao valor unitário de 1(um) salário-mínimo, que reputo definitivas para LUIZ FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM.

Regime de cumprimento da pena:

Diante do disposto no parágrafo 2º, alínea “a” e parágrafo 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena ser o fechado.

10) JÚLIO WALTER SANÁBIO FREESZ

1. Pelo crime de fraude a licitação – art. 90, caput da Lei nº 8.666/93 (item c) - FRAUDE À LICITAÇÃO PERPETRADA NA SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS EM BENEFÍCIO DA EMPRESA J.R.O. PAVIMENTAÇÃO LTDA;

Considero as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

O condenado JÚLIO WALTER SANÁBIO FREESZ foi um dos principais beneficiados pelo crime de fraude a licitação aqui apurado, tendo em vista que atuando como diretor da empresa J.R.O. PAVIMENTAÇÃO LTDA, firmou acordo prévio em conluio com a SEOBRAS, na pessoa de JOSÉ IRAN PEIXOTO JÚNIOR, e outras empresas, a fim de direcionar procedimento licitatório, sendo, portanto, **considerável a sua culpabilidade**.

Os **antecedentes não interferem** na dosimetria.

Ao analisar a **conduta social**, observo que o condenado, empresário e apesar de possuir excelente formação acadêmica e qualificação optou por agir contra a moralidade e o patrimônio públicos, o que é **altamente reprovável**.

Não há relatórios psicossociais a autorizarem a negatização da **personalidade** do agente.

Quanto aos **motivos** que levaram à prática criminosa são normais a espécie.

As circunstâncias em que se deram as práticas corruptas, além das altas cifras envolvidas são perturbadoras porque **revelam desprezo pelas instituições públicas**.

Além disso, a atividade criminosa do condenado, atuando em harmonia com o alto escalão do Estado, mostrou-se apta à criação de um ambiente propício à propagação de práticas corruptas no seio da administração pública, pelo mau exemplo vindo das maiores autoridades no âmbito do Estado.

Terríveis são as consequências do crime de corrupção pelo qual **JÚLIO** é condenado, pois, além do prejuízo monetário causado aos cofres públicos, frustrou os interesses da sociedade. Ainda que não se possa afirmar que o comportamento deste condenado seja o responsável pela excepcional crise econômica vivenciada por este Estado, é indubitável que os episódios de corrupção tratados nestes autos diminuíram significativamente a legitimidade das autoridades estaduais na busca para a solução da crise atual.

Finalmente, o **comportamento** dos lesados não interfere na dosimetria.

Assim, considerando a ocorrência de circunstâncias judiciais negativas, fixo para o crime descrito a pena-base de 3 (três) anos de reclusão, pena que torno definitiva para o crime em comento em razão de ausência da ocorrência de atenuantes ou agravantes, bem como de causas de aumento ou diminuição.

Regime de cumprimento da pena:

Diante do disposto no parágrafo 2º, alínea “c” e parágrafo 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena ser o aberto.

11) TONY LO BIANCO MAHET

1. Pelo crime de Pertinência a Organização Criminosa – Art. 2º, caput, c/c §4º, II da Lei nº 12.850/13 c/c art. 14, II, CP

Na primeira etapa de fixação da pena, verifico que a culpabilidade do réu se mostra acentuada. TONY LO BIANCO, como advogado, tinha pleno conhecimento de sua conduta reprovável e mesmo assim optou por se utilizar de sua profissão, prestigiada constitucionalmente como essencial à justiça (artigo 133 da CRFB), para participação em organização criminosa e prática de obstrução a justiça, instruindo seus clientes a eliminar provas para evitar reprimendas, com intuito de, amparando-se nas garantias constitucionais, dificultar ainda mais

o rastreo dos crimes cometidos pela organização criminosa a qual pertence para que pudessem usufruir dele de maneira ilimitada e sem levantar quaisquer suspeitas.

O réu não ostenta antecedentes criminais.

Não há elementos nos autos que permitam a valoração de sua conduta social e personalidade.

Os motivos do crime não exorbitam o normal à espécie.

As circunstâncias dos crimes também devem ser valoradas negativamente, pois na condição de advogado, sabendo que havia cautelares em curso, tentou, insistentemente contatar seu cliente para que este eliminasse provas antes da chegada da polícia.

Negativas são também as consequências dos crimes, haja vista que a organização criminosa a qual o réu pertence e buscou proteger desviou recursos públicos durante anos, lesando o erário e precarizando a moralidade da Administração Pública.

O comportamento dos lesados, no caso, União e Estado do Rio de Janeiro, não interferem na dosimetria.

Tendo em vista estarem presentes 3 circunstâncias judiciais desfavoráveis, todas extremamente negativas ao condenado, e considerando a escala penal do crime de pertencimento à organização criminosa (3 a 8 anos), fixo a pena-base em **5 (cinco) anos e 180 (cento e oitenta) dias-multa**, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo, considerando a boa situação financeira do réu.

Agravantes e Atenuantes:

Na segunda fase do cálculo da pena, não havendo circunstâncias atenuantes ou agravantes, considero intermediária a pena para o crime descrito, de **5 (cinco) anos e 180 (cento e oitenta) dias-multa**, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo, considerando a boa situação financeira do réu.

Causas de aumento e diminuição:

Diante da ocorrência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, inciso II, parágrafo único do Código Penal, já que o delito não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, aplico a redução de

½, perfazendo a pena de 2 (anos) e 6 (seis) meses e 90 (noventa dias multa).

Incide ainda a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013 (concurso de funcionário público), aumento em 1/6 a pena intermediária, fixando a pena em **2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 105 (cento e cinco) dias-multa**, que torno definitiva diante da ausência de causa de diminuição de pena. Considerando a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em **1 (um)** salário mínimo vigente à época do último delito.

Regime de cumprimento da pena:

Diante do disposto no parágrafo 2º, alínea “c” e parágrafo 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena ser o aberto.

IV - EFEITO DAS CONDENAÇÕES

1. Perdimento do Produto e Proveito dos Crimes

O sequestro tem a finalidade de assegurar a efetividade da condenação penal consistente na perda, em favor da União, do produto ou do proveito da infração (artigo 91, II, b, do Código Penal). No caso, em sede cautelar, foi determinado por este juízo o sequestro dos bens de proveniência ilícita (artigo 126, do Código de Processo Penal) e, secundariamente, o sequestro sobre os bens que assegurassem a reparação do dano causado pelos crimes imputados, a fim de reverter os valores obtidos com a respectiva venda de tais bens em leilão para a vítima ou terceiro de boa-fé (artigo 133, parágrafo único, do Código de Processo Penal).

Vale ressaltar que o ordenamento pátrio prevê, ainda, o instituto do arresto, com vistas à retenção de quaisquer bens do indiciado ou réu, com o fim de evitar que o acusado ou réu se subtraia ao ressarcimento do dano, mediante dilapidação de seu patrimônio. Por conseguinte, qualquer bem pode ser objeto de arresto.

Não resta dúvida, portanto, que a finalidade da norma é a garantia de eventual ressarcimento do sujeito passivo, pelo que não há qualquer limitação no tipo de bens que podem ser afetados - se móveis ou imóveis.

O perdimento dos bens e produtos do crime é o meio pelo qual o Estado visa impedir que o produto do crime enriqueça o patrimônio do criminoso, sendo assim o objeto do “confisco” é tudo aquilo que represente ao agente alguma vantagem, direta ou indireta do delito praticado.

Portanto, considerando-se as condenações aqui decretadas e a ausência de óbice a que o perdimento recaia sobre bens móveis e imóveis dos réus condenados, mediante bloqueio de numerário no sistema BACENJUD, de veículos automotores no sistema RENAJUD e de imóveis por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, **DECRETO** o perdimento do produto e proveito dos crimes, ou do seu equivalente, nos termos do artigo 91. §§ 1º e 2º do Código Penal, incluindo aí os numerários bloqueados em contas e investimentos bancários e os montantes em espécie apreendidos em cumprimento aos mandados de busca e apreensão, nos valores descritos na denúncia e nas medidas cautelares de sequestro conexas, qual seja o valor total objeto dos crimes objeto desse processo, correspondente a **R\$ 39.105.292,42 (trinta e nove milhões e cento e cinco mil e duzentos e noventa e dois mil e quarenta e dois centavos)** de forma solidária entre os condenados **LUIZ FERNANDO DE SOUZA (PEZÃO), JOSÉ IRAN PEIXOTO JÚNIOR, AFFONSO HENRIQUES MONNERAT ALVES DA CRUZ, MARCELO SANTOS AMORIM, LUIZ CARLOS VITAL BARROSO, CLÁUDIO FERNANDES VIDAL, LUIZ ALBERTO GOMES GONÇALVES, CÉSAR AUGUSTO CRAVEIRO DE AMORIM, LUÍS FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM, JÚLIO WALTER SANÁBIO FREESZ, TONY LO BIANCO MAHET, SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO e LUIZ CARLOS BEZERRA.**

A liquidação será efetivada individualmente nos procedimentos cautelares.

b) Arbitramento do dano mínimo indenizável

Em atenção ao requerimento ministerial pelo arbitramento cumulativo do dano mínimo formulado em alegações finais a ser revertido em favor da União, com base no artigo 387, caput e IV, do Código de Processo Penal, no valor correspondente ao correspondente ao valor total do montante cobrado e recebido a título de propina, assim ESTABELEÇO como valor mínimo o equivalente ao exato valor dano causado.

Portanto, **FIXO** o valor mínimo de indenização o mesmo indicado acima, a saber, o valor de **R\$ 39.105.292,42 (trinta e nove milhões e cento e cinco mil e duzentos e noventa e dois mil e quarenta e dois centavos)**, de forma solidária entre os condenados.

c) Interdição do exercício de cargo ou função pública

Por fim, para os réus condenados pela prática do crime de lavagem de capitais, **SÉRGIO CABRAL, LUIZ FERNANDO DE SOUZA, LUIZ CARLOS BEZERRA, CÉSAR AUGUSTO CRAVEIRO DE AMORIM, LUIZ FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM** como efeito secundário da condenação, DECRETO a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no artigo 9º da Lei no 9.613/98, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada, consoante determina o artigo 7º, II da mesma lei.

d) Medidas Cautelares Pessoais

Reafirmo a necessidade de manutenção das medidas cautelares aplicadas a **LUIZ FERNANDO DE SOUZA, JOSÉ IRAN PEIXOTO JÚNIOR, AFFONSO HENRIQUES MONNERAT, LUIZ CARLOS VIDAL BARROSO, MARCELO SANTOS AMORIM, LUIS FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM, CÉSAR AUGUSTO CRAVEIRO DE AMORIM e TONY LO BIANCO MAHET**, considerando que esses apenados foram também condenados por participar de organização criminosa relevante e atuante no seio da administração pública do Estado do Rio de Janeiro, e que há inúmeros procedimentos em curso neste juízo, todos ainda perscrutando a atividade da ORCRIM de que se tratou nestes, ainda levará algum tempo para que se possa admitir que este condenado não exercerá nenhuma influência sobre tais investigações.

V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Não vislumbro qualquer óbice ao recurso em liberdade pelos apenados que se encontram em liberdade.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e expeçam-se mandados de prisão e Guias de Recolhimento, adotando-se as providências previstas em provimento específico do E. TRF desta 2ª Região.

Certificado o trânsito em julgado, condeno os sentenciados ao pagamento das custas. A pena pecuniária será recolhida no prazo de **10 (dez) dias** do trânsito em julgado da sentença.

Intimem-se.

Tendo em vista a suspensão do feito em face de **SÉRGIO CORTES**, determino o desmembramento do feito quanto a este réu. À Secretaria para providencias cabíveis.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO DA COSTA BRETAS, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510005248030v2** e do código CRC **a015d3ad**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELO DA COSTA BRETAS
Data e Hora: 4/6/2021, às 17:0:43

0500403-73.2019.4.02.5101

510005248030 .V2